



Nº 11

FEVEREIRO/1983

Editorial

A língua portuguesa constitui hoje um dos veículos de comunicação cultural mais utilizados no mundo.

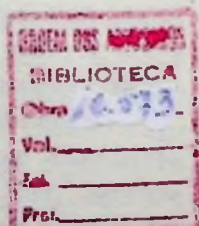
Fala-se português em Portugal, Brasil, Angola, Moçambique, Cabo-Verde, São Tomé, Guiné, Timor e Macau.

Basta esta simples referência, para se constatar da extraordinária importância que esta realidade representa.

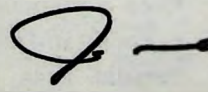
Tal expressão verdadeiramente universal, do Português, implica também no sentido de responsabilidade e de força, que abrange todos os juristas, que utilizam a nossa língua.

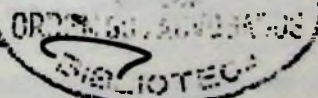
Há que encontrar formas de conjugação de esforços no âmbito jurídico que, fazendo o aproveitamento de um substrato cultural comum, o imponham nas esferas internacionais.

Trata-se de uma matéria onde a Ordem e os Advogados poderão ter uma actuação relevante.



O Bastonário


JOSÉ MANUEL COELHO RIBEIRO



Entrevista com o Prof. Castro Mendes	4
O Acesso ao Direito e a Ordem dos Advogados	7
Como deve escrever o Advogado	13
Deontologia Profissional	23
I Encontro Nacional sobre Carreiras e Actividades Jurídicas	30

Entrevista com o Prof. Castro Mendes



A evolução processada no nível social e sociológico apontará para a alteração da subordinação preferencial do nosso sistema do Processo Civil e certos princípios ordenadores?

(Por exemplo dispositivo e/ou inquisitório: reforço do princípio da legalidade nas suas manifestações, etc.).

A evolução processada no nível social e sociológico tem em relação ao processo civil, fundamentalmente a consequência do aumento do serviço solicitado aos órgãos judiciais. O melhoramento geral do nível de vida e ainda da consciência social, da visão de pontos de vista mais racionais e éticos da colocação na sociedade de todos os escalões e classes dela, e ainda talvez um certo maior espírito de agressividade social e de propensão para a defesa dos direitos, dão origem a um aumento nítido, nos tribunais, de actividade judicial. Isso se verifica em processo civil, de que trataremos em especial.

Não creio que a evolução processada de nível social e sociológico tenha relação directa com os princípios ordenadores do nosso processo civil.

Tal evolução não se chegou a pro-

cessar até à implantação aceite e recebida de uma justiça populista que, essa sim, imporia a revisão de alguns dos nossos princípios fundamentais, o dispositivo ou o da legalidade, entre outros.

Não julgo que haja sobre o processo civil incidência de ideias novas que impliquem alterações do nosso quadro de princípios. A sobrecarga de trabalhos, assim como o desejo universal e constante de celeridade, justifica a preocupação de simplificação e encurtamento de formalismo processual. Essa, a meu ver, a principal consequência — indirecta — da evolução processada ao nível social e sociológico.

A questão, sempre em aberto, da celeridade processual mantém valor em si mesma, isto é, a justiça deve qualificar-se antes de mais por ser célere? Qual a lição de Jurisprudência comparada, nos anos mais recentes?

A segunda pergunta apresenta-se como complexa, composta de elementos que podem não suscitar apreciações semelhantes.

A pergunta sobre se a celeridade

mantém valor em si mesma, responderei que sim. Julgo que em todos os tempos e em todos os países cuja ordem jurídica comporta processo civil (a resposta é a mesma para o processo penal) se teve sempre em vista a conveniência, mesmo a necessidade, de a justiça ser célere.

Num largo poema crítico do «establishment» inglês do séc. XVI, Sir Walter Raleigh refere-se à matéria:

«Tell fortune of her blindness
Tell nature of decay
Tell friendship of unkerdness
Tell justice of delay
And if they will reply
Then give them all the lie»

Ou mesmo antes, refira-se um texto da carta de Bruges, do Infante D. Pedro:

«A justiça tem duas partes hũa he dar a cada um o que he seu, e a outra dar lho sem delonga».

Mas se desta conveniência da celeridade deduzirmos que «a justiça deve qualificar-se antes de mais por ser célere», já o nosso parecer é discordante. É da tradição que o princípio da celeridade se contrapõe ao princípio da ponderação. Sobretudo em processo penal, não deixou grande ideia atrás de si a *ivstitia sumaria* que certas autoridades se permitiam usar; talvez seja este domínio que se reporta à frase de Séneca, «*in iudicando criminosa est celeritas*».

A jurisprudência comparada, nos anos mais recentes como nos mais antigos, tem desenvolvido esforços no sentido da celeridade. Exemplifiquemos com a Alemanha, onde se experimentou o modelo de Stugarda e as sucessivas «leis de aceleração», *Beschleunigungsnovelle*, a última das quais em 1976.

Uma última observação:

Se o princípio da celeridade houvesse de ser tido entre nós como fundamental, impôr-se-ia a redução dos quadros do processo civil comum, designadamente declarativo ao sumaríssimo. Mesmo mantendo os nossos esquemas processuais, e não seguindo as vias de justiça oral, o processo mais célere poderia compor-se de dois articulados e uma audiência.

Haveria também, claro, de rever o regime de recursos.

Pensa que a celeridade processual se consegue, preferencialmente, por meio de normas do Direito Processual Civil (ou outro) ou por um adequado dimensionamento dos Tribunais, em número e qualidade dos Magistrados, funcionários, instalações, equipamentos, métodos de actuação dos intervenientes, etc.?

Penso que entre os factores que militam contra a celeridade do nosso processo civil, a forma legal de processo é talvez a menos importante.

Destacarei entre os factores principais dos atrasos os dois que reputo mais importantes:

— Características de organização judiciária, a que se refere na pergunta por «adequado dimensionamento dos tribunais, ... número e qualidade dos Magistrados, funcionários, instalações, equipamentos». É claro que a influência destes factores não tem igual valor.

— «Métodos de actuação dos intervenientes», sobretudo dos réus. Pus em destaque em notas ao Ministério da Justiça características inconvenientes da situação actual, em que a demora do processo beneficiará o réu, ainda que perca e pague: Paga por quantia desvalorizada, paga menos juros. Um ponto muito importante a estudar no nosso direito processual civil é o que resulta de ao réu, ainda que venha a perder, convir a demora do processo.

Sendo certo que, se existem entre nós sanções contra a chicana por outro lado não se podem limitar as garantias de defesa dos réus.

Que pensa de ainda hoje o Código do Processo Civil, ser em Portugal, o último reduto da subsidiariedade em relação a todos os outros normativos processuais? A situação deve manter-se? Isso não tornará o referido

Código desnecessariamente mais longo?

Parece-me que a situação de subsidiariedade geral do nosso Código de Processo Civil no campo do direito processual é razoável e não oferece inconvenientes. Não vejo razões que militem contra a situação.

Nem me parece que o sistema torne o Código de Processo Civil desnecessariamente mais longo. Não vejo nesse Código normas que sejam exigidas por outros sectores do processo que não o civil — o que consta do Código de Processo Civil é o que se torna necessário para regulamentação desse domínio.

Pensa que haja vantagem em tender a aproximar o Direito Processual Civil do Direito Processual Penal, por exemplo no que respeita aos poderes dos juizes e noutras áreas?

O nosso direito processual civil sacrifica com facilidade de mais a verdade material ao respeito de princípios de índole estritamente processual, como o dispositivo, e a disciplina do processo. A finalidade do processo civil português parece muitas vezes residir no próprio processo — organizar e levar ao fim com regularidade uma tramitação — depreciando-se a ideia de chegar a uma solução legal e justa, em termos de verdade.

Neste ponto, muito haveria que dizer, no que toca aos poderes do juiz, e à eficácia do algo esquecido art. 264.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, e a outros pontos ainda.

Não creio porém que haja vantagem em tender a aproximar o direito processual civil do processual penal. O primeiro tem como finalidade a resolução de um litígio, embora em regra em termos de verdade material, mas certos pontos do sistema, baseados na vontade das partes, e antes de mais a relevância-regra da confissão, desistência e transacção, justificam-se ainda que o conteúdo destes actos não corresponda à verdade material. O processo penal tem como finalidade

A Morte do Prof. Castro Mendes

Encontrava-se este Boletim na fase de provas finais quando fomos surpreendidos pela trágica notícia do falecimento do Prof. João de Castro Mendes.

Vitimado por prolongada doença, o Prof. Castro Mendes deixa atrás de si uma personalidade e uma obra que, sendo de todos conhecidas, nos dispensam quaisquer comentários.

A sua perda é um mal irreparável para a cultura jurídica portuguesa, para os seus alunos e para o nosso foro.

Coincidência amarga do Destino, trazemos a lume neste Boletim, aquilo que porventura será a última intervenção pública do nosso saudoso Professor: uma entrevista sua, colhida 'já no período final da sua vida, dias antes de ocorrer o facto que a todos nos entristece.

Deixemos pois que sejam as suas próprias palavras, o melhor perfil de quantos, em homenagem justamente merecida, dele poderíamos apresentar.

quase imediata a verdade material. Isso repercute-se evidentemente, sobre a sua regulamentação.

Preconiza a manutenção de três formas de processo comum; em caso negativo como resolveria o problema: que supressões, que regimes da marcha do processo das espécies subsistentes, etc?

Parece-me inútil, referindo-me ao processo declarativo, a forma intermédia.

Como formas de processo declarativo comum parece-me poder haver uma mais pesada, com as seguintes características gerais: sucessão de quatro articulados, podendo o autor, no terceiro, alterar em termos a estabelecer com um pouco mais de precisão pedido e causa de pedir: fase de condensação; audiência; e outra mais ligeira, do tipo dois articulados — audiência. Dizem-me que a possibilidade de o autor alterar os termos do pedido e da causa de pedir em face da contestação do réu é útil para uma verdadeira resolução de um litígio, e não apenas um simples «despachar de um processo».

Uma modificação de sistema deste tipo exigiria, claro, a revisão de bastantes assuntos, por exemplo a dedutibilidade de reconvenção na forma mais ligeira.

Parece-nos que na escolha da forma de processo comum declarativa se devia dar uma larga medida de relevância à vontade das partes, com consequências sobre preparos e custas. Nesse sentido também enviei notas ao Ministério da Justiça.

Assim, por exemplo, um autor que propõe em juízo uma acção de 1000 contos podia na petição inicial propor a forma sumaríssima. Pagaria preparos sobre 80 contos, limite máximo da forma sumaríssima, o réu teria em qualquer hipótese 20 dias para contestar. Na contestação, ou recusava a forma sumaríssima, pagava preparo sobre 1000 contos (e o autor não reforçava o seu) e o processo continuava pela forma sumária, ou aceitava a forma sumaríssima, pagava preparo sobre 20 contos e o processo continuava por esta forma (sem re-

curso). A decisão do réu projectar-se-ia em custas finais.

Todos estes pontos, claro, careciam de ponderação. Por exemplo, não é essencial que a redução à forma sumaríssima implique necessariamente renunciar aos recursos. A renúncia aos recursos poderia (sem excluir a necessária bilateralidade) ter efeitos sobre preparos — a ideia, é quem quer um processo mais complexo, paga mais.

Um último ponto:

É muito vulgar a ideia de reduzir as formas de processo comum declarativo (só falaremos deste) às duas mais simples, com supressão da (hoje designada) ordinária. Nesta solução não estamos de acordo. O regime de articulados da forma sumária — petição inicial, contestação, eventual resposta — parece-nos em última análise (salvo no caso de reconvenção ou acção de simples apreciação negativa) quebrar a igualdade das partes, em favor do autor. Além disso: não assegura a função da réplica a que fizemos referência.

Concorda com a solução positiva portuguesa relativamente aos incidentes de intervenção de terceiros ou preconiza substancial alteração nesta área?

A matéria de intervenção de terceiros merece ser revista e reponderada.

Não tenho para já substanciais alterações a propor.

Merece a sua adesão o número e espécies de recursos existentes no Direito Processual Civil Português?

O sistema português de recursos tem merecido também a minha atenção, como a de muitos juristas, designadamente Magistrados e Advogados, do nosso País.

Muito haveria a dizer sobre a matéria em especial e em pontos gerais. Vou-me referir a alguns pontos que tenho por vezes proposto, e talvez merecessem consideração.

Um dos principais problemas do nosso ordenamento processual civil é o da possibilidade de recurso da decisão de facto. No nosso *ius conditum*,

essa possibilidade é notoriamente limitada, face ao art. 712.º do Código de Processo Civil.

Designadamente no que diz respeito ao problema do controle da decisão da prova testemunhal, a questão põe-se, em meu entender, nos seguintes termos: se se continuar a considerar de aplaudir nesta matéria os princípios da oralidade e da imediação, não se vê bem como se pode controlar em recurso a decisão sobre o depoimento das testemunhas. Esta decisão é tomada pela primeira instância seguindo os princípios referidos — como controlá-las nas nossas quatro Relações? Ouvindo de novo nestas as testemunhas? Temos o sistema como pouco prático. Gravando ou mesmo (já foi proposto) gravando em videocassete a audiência e respondendo-a perante a Relação? Temos muitas dúvidas sobre a curialidade do sistema. A decisão de facto sobre testemunhas é tomada na base de princípios tidos como bons, e é controlada pelas Relações em condições piores. Achamos o sistema absurdo.

Julgamos que em qualquer hipótese a decisão de facto devia pertencer a juiz singular. E parecia-nos possível, na Comarca, poder haver recurso para um colectivo. Com nova convocação de testemunhas, e sua audiência.

Parece-nos também que a possibilidade de recurso ao Supremo Tribunal de Justiça não devia depender de alçadas e diferença entre questão de facto e questão de direito.

O sistema que proporia seria este (abstraindo dos recursos extraordinários e do recurso para o Tribunal pleno):

O Supremo devia poder intervir em caso de discordância das instâncias.

Nunca em caso de confirmação pela 2.ª da decisão da 1.ª.

Deve ser desprestigiante para os Tribunais e revoltante para o afectado que uma pessoa que ganhou nas 2 instâncias perca no Supremo. Além disso, o princípio do duplo grau de jurisdição impõe que haja *um* recurso — desequilibra-o não só o poder não haver ou o poder haver dois. A dife-

(continua pág. 31)

Mário Raposo - Advogado

O Acesso ao Direito e a Ordem dos Advogados

1. Sob a epígrafe genérica de DEFESA DOS DIREITOS consagrava o art. 20.º da Constituição, no texto de 1976, a garantia do acesso aos tribunais (n.º 1) e o direito de resistência (n.º 2). A revisão constitucional remeteu este n.º 2 para um artigo autónomo (o 21.º) e, encimando o art. 20.º com uma nova epígrafe (ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS), declarou no n.º 1 que «todos têm direito à informação e à protecção jurídica nos termos da lei»; para o n.º 2 foi convolado o anterior n.º 1 (acesso aos tribunais).

Dado o pendor por vezes excessivamente programático da Constituição, muitos dos seus preceitos estão a deambular nas brumas da utopia; quase se diria que as palavras, quando ressonantes, consolam da inexistência de acções conseguidas. Mas, no que respeita aos direitos e deveres fundamentais, a omissão não será, por certo, um fatalismo e daí que à Ordem, e aos advogados, caiba reflectir sobre a nova problemática constitucional. O acesso ao direito dependerá da lei (... «nos termos da lei»...). Mas de que lei? Feita a partir de que ideia?

2. Será ocasião de recordar o percurso da ideia. E, se assim se fizer, ver-se-á que ela despontou na própria Ordem; muito concretamente, num texto lido na sessão do Instituto da Conferência de Lisboa de 21.5.1977. Está esse texto publicado na REVISTA (ano 37, p. 391 e segs.); creio que foi nele que o objectivo, por assim dizer universal, do acesso aos tribunais e do acesso à Justiça foi complementado por aquele que logo então se designou por ACESSO AO DIREITO.

E será bom lembrar tal percurso, desde o impulso inicial, para se con-

cluir que ele foi disponibilmente assumido pela Ordem, como «afirmação de uma advocacia que, por ser livre, responsável e livremente se integra na sociedade que é a sua e numa época a que se não pode furtar» (cit. REVISTA).

Seria uma das novas perspectivas da Ordem, em conexão com outras que apontarão para um renovado enquadramento: o da rentabilização do estágio, os da especialização forense — em síntese, as que tiverem a ver com a modernização da advocacia, desde que mantidas incólumes a sua essência e tradição.

3. Não poderá, pois, o Estado encontrar resposta a uma política de ACESSO AO DIREITO (informação e consulta jurídica) e de ACESSO AOS TRIBUNAIS (enquanto realizada através da assistência judiciária e do patrocínio officioso) se não ouvindo a Ordem, e sempre com a sua directa cooperação. Este o pressuposto que determinou o Ministério da Justiça ao constituir, no III Governo Constitucional, a Comissão de Acesso ao Direito (BOLETIM DO MIN. JUST., 280, p. 9 e segs.) e ao submeter a ulterior debate, no VI Governo Constitucional, o anteprojecto de diploma por essa Comissão entretanto preparado.

Foi, com efeito, dado como assente pelo Ministério, como se vê do dossier al organizado em fins de 1980 sob o título DEFINIÇÃO DE UMA POLÍTICA DE ACESSO AO DIREITO:

- a) deverá o Estado abster-se de estabelecer vínculos remuneratórios directos com os profissionais do foro, mesmo que não os funcionalizando; a mediação da Ordem (ou da Câmara dos Solicitadores) será inarredável;
- b) a coordenação, pela Ordem, dos dispositivos já existentes, ou a

criar, de protecção jurídica não será, nem sequer em embrião, um Serviço Nacional de Justiça ou qualquer «centralização burocrática das profissões forenses».

Tal posição fora a já assumida pelo Ministério nas palavras ditas em 27.6.1980 na sessão inaugural do Colóquio sobre Direitos Fundamentais e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (cit. BOLETIM, 297, p. 11 e segs.).

4. É óbvio que a constitucionalização da ideia defendida pela Ordem não poderá, em caso algum, desfigurá-la — traíndo as suas intenções de justa inserção social. A informação e a protecção jurídica a que passou a aludir o n.º 1 do art. 20.º, bem como a assistência judiciária e o patrocínio officioso, serão uma prestação social custeada pelo Estado «MAS ASSEGURADA POR PROFISSIONAIS FORENSES A ELE NÃO LIGADOS POR VÍNCULOS REMUNERATÓRIOS; as necessárias dotações do Estado serão canalizadas para os seus organismos institucionais independentes» (cit. REVISTA, ano 42, p. 342, em nota).

Com essas dotações evitar-se-á que tais prestações sociais sejam feitas à custa dos advogados (e solicitadores), a quem não se poderá impor um contributo de sistematizada caridade. Valerá a pena ler, a este respeito, o relatório de Lausana da União Internacional dos Advogados (16.8.1973).

5. Deve o Estado definir, pois, em cooperação com a Ordem, quais os meios financeiros que lhe deve facultar para que, sob a égide desta, os advogados prestem o seu contributo na efectivação de acções de protecção jurídica. Terá de ficar, no entanto, bem claro que as acções levadas a cabo com vista a esse consumo social (assegurado, assim, aos que não disponham de recursos para o obter nos termos usuais) em nada limitará a plena liberdade dos advogados e a plena independência da Ordem.

A ideia do ACESSO AO DIREITO radica-se, pois, na ideia, mais ampla, de que à Ordem deve caber uma inten-

sificada intervenção social. Dal, precisamente, que no aludido texto de 1977 (O ACESSO AO DIREITO E A ORDEM DOS ADVOGADOS) eu próprio tenha proposto uma trilogia de áreas de actuação necessariamente reconhecíveis à Ordem: a do acesso ao direito, a da participação «em todas as acções de reforma legislativa significativas, sempre no sentido da simplificação e da acessibilidade da lei e do aparelho judiciário» e a da «defesa dos direitos dos cidadãos e dos grupos sociais (como por exemplo nos dispositivos de protecção do consumidor, da liberdade de imprensa, etc.)».

Na segunda das apontadas áreas é expressiva a recente intervenção da Ordem na reformulação do pouco feliz Decreto-Lei n.º 224/82; à Ordem e às posições firmes que tomou se ficarão a dever, em relevante medida, as alterações depois votadas na Assembleia da República; tais alterações esbaterão, até ao possível, as mais agressivas aréas do diploma.

Na terceira área terá a Ordem, por certo, uma palavra a dizer na regulamentação da Lei n.º 29/81, sobre a defesa do consumidor; isto, sobretudo, no que respeite à disciplina legal das condições gerais dos contratos. E o mesmo se dirá quando, finalmente, fôr encarada a sério em Portugal a criação de mecanismos de arbitragem.

É, no entanto, irrealístico pensar que, como contrapolo do apoio que dela recebe, o Estado não deva alargar os apoios que presta à Ordem. Um deles será, designadamente, a colaboração entre a Ordem e o Centro de Estudos Judiciários, sobretudo quanto às acções formativas relacionadas com o estágio. E a verdade é que, dando seguimento a uma sugestão da Ordem (cit. REVISTA, ano 37, p. 391 e sags.), prevê-se no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro, que o CEJ possa tomar a seu cargo algumas dessas acções quando tal lhe for solicitado pela Ordem. Isto sem prejuízo, claro está, de a ética forense — elemento nu-

(continua na pág. 9)



Hotel Tivoli Sintra
★★★★

O NOVO HOTEL TIVOLI SINTRA TEM
75 QUARTOS E TODOS COM
BANHO, AR CONDICIONADO,
TELEFONE, RÁDIO TV (A PEDIDO)
E VARANDA PRIVATIVA.
BAR, RESTAURANTE, CABELEIREIRO,
TABACARIA E GARAGEM PRIVATIVA.

**SALAS DE REUNIÃO
E SALÕES DE CONGRESSOS
COM CAPACIDADE PARA 220
PESSOAS.**

★

PRAÇA DA REPÚBLICA
TEL.: 923 35 05
TELEX: 42314 HOTISI-P
2710 SINTRA — PORTUGAL

UIA-30º Congresso (Luxemburgo)



Realizar-se-á entre 3 e 9 de Julho do corrente, no Luxemburgo, o 30.º Congresso da UIA.

Do programa destacamos:

SESSÕES DE TRABALHO:

1. Controlo das actividades bancárias — relator M. Jacques Loesch.
2. Intervenção do Estado no Direito do Trabalho — relatores Frieder Schauble (Estugarda) e Me. Henri Grondin (Quebec).
3. O Advogado e a independência da Ordem — relator Me. Pierre Lambert (Bruxelas).

SEMINÁRIOS:

1. Direito e tecnologia — presidente Hans-Peter Schmid (Barle), vice-presidente von Breitenstein (Paris).
2. O papel do Advogado na sociedade — presidente Roland Jaton (Lausanne), vice-presidente Max Hoesch (Berna).
3. Direito de asilo e extradição — presidente Juan Munoz Campos (Madrid).
4. Direito criminal dos negócios —
 - a) Arbitragem internacional do comércio — presidente Mrs. Geneviève Augendre (Paris);
 - b) Investimento estrangeiro — presidente Ramon Murierat (Bruxelas).
5. Direito Comunitário — presidente Mrs. Dominique Maidani (Luxemburgo).
6. Direitos Humanos — presidente Louis Petiti (Paris).

Do programa consta uma aliciente actividade social, de que se sublinha: 4/5 — recepção oferecida pelo grande Duque João, do Luxemburgo, seguida de uma recepção oferecida pelo Sr. Gaston Thorn, presidente da Comissão das Comunidades Europeias, concerto de música clássica pela orquestra sinfónica da RTL; 6/5 — recepção no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; 7/5 — excursão a Trier (RFA) e soirée nas caves do Mosela de Luxemburgo; 8/5 — banquete final.

Estão previstos programas para as senhoras acompanhantes.

A organização assegura tradução simultânea em 4 línguas para os tópicos do congresso e para os dois seminários.

Os custos de inscrição até 15/4/83 (após esta data sofrem agravamento) são de:

Membros da UIA	— 16 500 F. Lux.
Não membros	— 18 000 F. Lux.
Acompanhantes	— 11 000 F. Lux.
Caução para a reserva de hotel (p/ quarto)	— 4 000 F. Lux.

A inscrição no concerto, na excursão a Trier e no banquete final não são incluídos, custando respectivamente 1 200, 2 500 e 2 000 F. Lux.

O preço de hotel varia conforme a categoria do mesmo entre:

- a) quarto individual — 2 500 F. Lux. a 1 900 F. Lux.;
- b) quarto de casal — 3 800 F. Lux. a 2 800 F. Lux.

Para quaisquer informações complementares e inscrição, contactar o Secretariado Administrativo: Union Internationale des Avocats, B.P. 39, 2010 LUXEMBOURG, telef. (352) 27042 ou (352) 471604, Telex-1302 ARLOI LU.

O Acesso ao Direito e a Ordem dos Advogados

clear da profissão — apenas na Ordem e no contacto entre o estagiário e o patrono encontrar o seu lugar próprio; o património moral da Ordem para ninguém é transferível.

6. Uma Ordem socialmente cooperante, com alargados nexos de entreajudá, mas uma Ordem inderrogavelmente autónoma. E isto não em abono de suscipientes privilégios «corporativos» mas em abono de advogados livres e de um País livre. Será sempre bom que não se esqueça que os Governos, os poderes e as políticas passam e mudam, mas que a Ordem permanece, tal como entre nós já fora pressentida em 1838; a portaria que legalizou, em 23 de Março desse remoto ano, a Associação dos Advogados de Lisboa logo reconheceu que ela seria o ponto de partida para «a organização da ORDEM DOS ADVOGADOS».

E esta realidade não é apenas a nossa. Na colectânea publicada em 1975 sobre AS RAZÕES DA AUTONOMIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL escreveu o Prof. Orlando Gomes, com referência à sua Ordem, irmã mais próxima da de Portugal:

«(ela) não é uma associação, nem uma sociedade, nem mesmo um órgão da Administração Pública posto que exerça funções públicas. A Ordem é um quadro no qual tomam alento, vivendo sua experiência, as normas que disciplinam a profissão de advogado. A Ordem é uma instituição que tem como condição de existência a autonomia (...).»

Record

TRISSEMANARIO DE ACTUALIDADE DESPORTIVA

UM Record DE AUDIÊNCIA

AJE

A. J. Esteves
Exclusivos Publicitários, Lda.
Media Nacional e Internacional

Rua Carlos Mardel, 4-2º D
1900 LISBOA
Telef. 5470 20 - 80 58 91

AJE - para a sua publicidade

Conselho da Europa



Pinheiro Farinha - Juiz Conselheiro

O Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Em 24 de Novembro de 1982 foi aprovado, para entrar em vigor no dia 1 de Janeiro de 1983, o novo Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Como nota introdutória ao Regulamento, que a seguir se publica, importa referir a dinâmica dos órgãos do Conselho da Europa, que a Convenção Europeia dos Direitos do Homem criou (Convenção art. 19.º) para assegurar o respeito pelos direitos garantidos, em ordem a uma melhor «posição» da vítima e sublinhar algumas das disposições do presente Regulamento.

Logo na reunião de 19 de Agosto de 1949, ao usar da palavra na Assembleia Consultiva do Conselho da Europa, o Delegado italiano Dominico (Recueil des Travaux Préparatoires, I, 75) afirmava ser necessário que, não só os Estados como os indivíduos, pessoas físicas e morais, tivessem acesso ao Tribunal, pois caso contrário este não poderia desempenhar de forma efectiva e completa a sua função perante cada violação dos direitos do homem.

Os Estados não estavam, na época, politicamente preparados para aceitarem ser demandados em tribunal internacional por simples particulares e tinham a fortalecê-los nessa posição o Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça que (art. 34.º) expressamente dispõe só os Estados poderem ser partes nas causas submetidas ao Tribunal.

Representando uma grande conquista para a época, a Convenção permitiu (art. 25.º) a queixa de particulares (indivíduos, organizações não governamentais e grupos de particulares) contra o seu próprio Estado, queixa essa dirigida à Comissão Europeia dos Direitos do Homem, que não tem competência para proferir decisões sobre o fundo do «caso» e apenas atribuições de conciliação, instrução e emissão de parecer.

No entanto, se a Comissão não tiver conseguido a composição amigável, só ela própria ou os Estados (de que a vítima seja cidadão, que tenha apresentado o caso perante a Comissão ou que tenha sido demandado perante a Comis-

são) podem levar o «caso» ao Tribunal (Convenção. art. 44.º).

Não podendo afastar-se do comando da Convenção que só admite os Estados como parte em Juízo, os órgãos de Estrasburgo (Comissão e Tribunal) sempre tiveram presente que o principal interessado continuava a ser o indivíduo, que a Convenção fora acordada para defesa dos direitos do Homem e não dos direitos do Estado, e foram gradualmente melhorando a posição do indivíduo perante o Tribunal.

Logo, em 7 de Abril de 1961, o Tribunal decidiu (caso *Lawless* contra a Irlanda) que a Comissão tem toda a latitude para, no decorrer dos debates, dar conhecimento ao Tribunal das considerações do requerente sobre o relatório da Comissão e questões ulteriores. Nessa mesma decisão se admitiu que a Comissão, quando o julgasse útil, convidasse o requerente a pôr alguém à sua disposição para intervir como colaborador. Frequente foi, a partir de então, o próprio advogado do requerente intervir como colaborador da Comissão mesmo nas audiências de julgamento.

Vincent Berger descreve sucintamente a evolução (Vincent Berger, *La Cour Européenne des Droits de l'Homme*, in *Bulletin de la Fédération Suisse des Avocats*, n.º 76): «Pode a Comissão, sob a sua própria responsabilidade, apresentar ao Tribunal as considerações eventuais dos requerentes, mesmo que não subscreva os argumentos deles, bastando que os julgue com interesse para esclarecimento do Tribunal. Inicialmente incorporadas nas alegações da Comissão, passaram as observações escritas dos requerentes a ser apresentadas em anexo às alegações da Comissão, muitas vezes apenas capeadas por uma carta do Secretário da Comissão ao Secretário do Tribunal. Até 1970, o reque-

(Continua na pág. 12)

O Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

rente ou o seu representante assistiam às audiências entre o público, ficando em contacto com os delegados da Comissão, mas sem desempenhar oficialmente qualquer papel».

Em 18 de Novembro de 1970, o Tribunal decidiu (Caso De Wilde, Ooms e Versyp contra a Bélgica) que os Delegados da Comissão se podiam fazer assistir de qualquer pessoa, nomeadamente do Advogado do requerente. Acrescentava, porém, que, em caso algum, o «assistente» podia agir em representação do requerente, mas apenas dentro dos limites indicados pelos Delegados da Comissão e actuando sob o seu controle e responsabilidade.

A partir de então, tornou-se normal a intervenção e alegação oral do Advogado do requerente e, pelo menos por duas vezes, do próprio requerente — em 25 de Setembro de 1975 o professor de direito Schmidt (caso Schmidt e Dahlstrom contra a Suécia) e em 21 de Abril de 1982 o advogado Corigliano (caso Corigliano contra a Itália) — mas sempre sem o fazerem por direito próprio, mas por concessão dos delegados da Comissão e dentro dos limites por estes estabelecidos, se bem que essa autorização fosse generosamente concedida para contra argumentar por vezes às alegações dos delegados da Comissão.

O novo Regulamento do Tribunal vem libertar o requerente (art. 1.º) da tutela da Comissão, dan-

do-lhe o direito próprio de participar no processo (art. 33.º), sendo notificado para, se o quiser declarar essa vontade de intervenção.

Não sendo parte principal no processo — proíbe-o a Convenção — a vítima passa a agir como parte acessória, com direitos próprios que exercerá livremente. Não podendo introduzir o «caso no Tribunal», passa a ser notificada da composição da Secção (art. 35.º), a poder requerer a adopção de medidas provisórias (art. 36.º), apresentar alegações escritas (art. 37.º), ser ouvido sobre a data da discussão oral (art. 38.º), a requerer quaisquer medidas de instrução (art. 40.º), a usar da palavra durante os debates (art. 39.º), a pronunciar-se sobre a desistência (art. 48.º), a receber cópia da decisão (art. 54.º), a pronunciar-se sobre o pedido de interpretação do julgado feito (art. 56.º) por qualquer das Partes (isto é, Estados parte no caso) ou pela Comissão, bem como no pedido de revisão (art. 57.º).

O requerente deve, em princípio, estar representado no Tribunal por pessoa habilitada a exercer profissionalmente o mandato judicial num dos Estados membros do Conselho da Europa e residindo, num desses Estados (art. 30.º) devendo dominar suficientemente uma das línguas oficiais do Tribunal (francês ou inglês).

Compreende-se a necessidade, em princípio, de o requerente se

fazer representar por quem tenha qualificação bastante para o exercício do mandato judicial e que se restrinja tal representação aos profissionais que possam exercer a profissão num dos Estados membros do Conselho da Europa e residindo num deles, pois só assim se assegura o nível técnico da representação e se garante o patrocínio por quem viva os ideais de democracia e respeito dos direitos do Homem que caracterizam os Estados membros do Conselho.

Pode excepcionalmente, o Presidente do Tribunal autorizar a representação por quem não seja mandatário judicial de profissão, (Professor de Direito, Jurista de nomeada, etc.) ou por profissional do foro não residente em qualquer dos países membros do Conselho da Europa, é o que resulta da frase «ou por pessoa que para tanto seja autorizada pelo presidente».

Pode ainda o presidente do Tribunal autorizar o requerente a assumir (art. 30.º, n.º 1) pessoalmente a defesa dos seus interesses.

Importa referir finalmente que não tendo o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem competência penal ou repressiva, no caso de recusa a depor ou de testemunho falso, (art. 45.º) o facto é participado ao Estado com jurisdição sobre o faltoso. Recebida a comunicação, o Estado deverá tomar as medidas que o caso postula. Aguardo resposta à consulta que fiz, em 6 de Dezembro de 1982, aos Ministros da Justiça e dos Negócios Estrangeiros sobre o encaminhamento dado à comunicação recebida e qual a sanção na ordem jurídica portuguesa. A não haver sanção prevista na lei, em meu entender, importa estabelecê-la para honrar os compromissos de colaboração internacional, dentro do espírito do n.º 2 do art. 5.º do Código Penal.

Sousa Pereira - Advogado

Como deve Escrever o Advogado

CONFERÊNCIA PROFERIDA PELO

Dr. ANTÓNIO SOUSA PEREIRA em 1 de Abril de 1981 no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados

Cinquenta anos de exercício da advocacia deram-me a convicção de que nenhuma profissão como a nossa torna possível um tão profundo conhecimento dos comportamentos humanos.

Contactamos — nós, os advogados — com as mais nobres paixões e as mais miseráveis; vimos o amor exprimir-se em toda a sua bela plenitude e o ódio, manifestar-se em toda a sua vileza; surpreendemo-nos, muitas vezes, perante actos de lealdade a mais espontânea e pura, chocamos com os egosmos mais desenfreados e apercebemo-nos da mesquinhez que ditava tantas atitudes aparentemente louváveis; conhecemos a cupidez mais sórdida e o mais cristalino desinteresse; assistimos a acções calmas, reflectidas, e a impulsos inesperados e incontrolados.

O homem, este ser ondulante e vário de que nos falou um moralista célebre, passou pela nossa frente, dia após dia, com toda a multiplicidade das suas faces verdadeiramente caleidoscópicas.

E isto nos foi — e nos vai — ensinando a conhecê-lo cada vez melhor e a melhor sabermos perscrutar o que, com tanta frequência, se esconde sob ilusórias aparências. Por isso, a pouco e pouco vamos aprendendo a lidar com ele e a encontrar os modos ou as fórmulas — as tácticas, se quiserem — tidas como as mais próprias para tentarmos fazê-lo surgir, perante o julgador, tal como na verdade ele é, ou tal como esta ou aquela circunstância pode permitir que dele se lhe dê uma imagem não tão má como a realidade no-la atira.

O que tem primordial importância, pois concorre para que melhor possamos conhecer os nossos constituintes e os nossos adversários, as nossas testemunhas e as contrárias, e, até, os juizes a quem requeremos Justiça. O que tem o maior interesse, por exemplo, quando enfrentamos a prova testemunhal e, não tão raramente como creio se supõe, a dos depoimentos de parte.

Ao lado desta experiência tão enriquecedora, uma outra vamos vivendo: aquela que resulta da análise dos problemas que temos de resolver; da constante busca dos meios mais eficazes para a obtenção do resultado desejado; do permanente estudo desses mesmos meios, na ânsia de os irmos tornando mais eficientes para levarmos a cabo a nossa missão. E, precisamente por isso,

sobre os nossos actos — desde o simples requerimento à mais complicada alegação — passamos a fazer incidir uma observação persistente, no sentido de melhor detectarmos o que neles deveria ter sido posto de parte, por ineficaz ou prejudicial, e o que neles mereceria ser melhor acentuado, por mais útil ao triunfo da nossa posição.

Este perseverante debruçarmo-nos sobre o que fomos fazendo, para podermos vir a fazer melhor, será — estou certo disso — uma das vossas mais aliciantes tarefas, Colegas Estagiários. Daí que vos venha dizer algumas coisas que nos foram ensinando — a mim e a tantos e tantos outros Advogados — a nossa própria experiência.

Não com o intuito de me inculcar como um exemplo a seguir, o que, além de mais seria estupidamente pretensioso; sim para vos dar alguns elementos para a dilucidação de problemas de ordem profissional que vos irão sendo apresentados.

Sou, por temperamento e formação intelectual, avesso às divagações; e, por isso, desde muito cedo procurei seguir este conselho, que reputo excelente, do Manuel do Epicteto, o estoico da Frigia: «não digas senão o necessário e em poucas palavras».

Ora, ao ler os articulados e as alegações finais de acções que, durante o estágio, me vinham parar às mãos — entregues pelo meu patrono, que exigia lhe dissesse o que pensava dos casos neles discutidos — uma coisa me surpreendia, após haver estudado o respectivo aspecto jurídico: o ter-se neles escrito — para além dos factos e das razões de direito que se me afiguravam essenciais para a decisão da causa — comentários, observações e, por vezes, recíprocos remques ou directos ataques pessoais dos litigantes, que nada adiantavam para a mesma decisão, e, antes, só poderiam contribuir para tornarem menos claras as posições das partes e a força da sua argumentação.

Então, toda a prova era reduzida a escrito, desde que pudesse haver recurso, e ainda não havia os questionários. E daquela circunstância resultava que os depoimentos das testemunhas passavam a constatar das célebres e intermináveis «assentadas», das quais constavam factos e circunstâncias, pormenores os mais diversos, que nada interessavam, realmente, para a decisão a proferir.

Pior ainda: os factos que tinham interesse

para esta decisão apareciam misturados com assertos absolutamente inoperantes, o que só contribuía para que não surgissem com a indispensável clareza.

Mudaram os termos do processo: criou-se o questionário; e os depoimentos, de parte e das testemunhas, deixaram de ser escritos.

Pois, com o correr dos anos, cada vez mais me foi parecendo útil que os articulados — adiante aludirei às alegações sobre a matéria de direito — se cinjam o mais possível aos factos — os da acção, como os da contestação — que, efectivamente, tenham interesse, sejam imprescindíveis, para a procedência de uma ou de outra.

É que, assim, a exposição da matéria de facto apresentar-se-á, fatalmente, melhor ordenada, conseqüente e clara; apresentar-se-á com maior força, — se a expressão me é permitida.

Na verdade, uma exposição dos factos, tão nua quanto possível, segundo o que o fio lógico das circunstâncias imponha, cada um deles em seu próprio artigo (o que o tornará mais saliente), além de mais proporcionará — creio — duas incontroversas vantagens.

Por um lado, a atenção do juiz não será desviada da sequência lógica com que a nossa posição seja deduzida, dela, por isso, se apercebendo sem dificuldade, — o que, como é óbvio, tem real importância; e, por outro lado, porque conduzirá, na maior parte dos casos, a que seja adoptada, na elaboração do questionário, a nossa própria redacção, — o que, como é evidente, é muito importante também, sobretudo quando a redacção do quesito possa contribuir para facilitar certa resposta.

Se, porém, houver necessidade de fazer qualquer comentário, ou de dar qualquer explicação para a posição tomada, por exemplo, deixo isso para um ou mais artigos, no final do articulado, já que, deste modo, não perturbo a exposição do essencial.

Este o procedimento que tenho adoptado, não só nas petições e réplicas, como nas contestações, réplicas e respostas.

Mas, quanto às contestações, uma observação tenho a acrescentar.

Se, ao ler ou estudar uma petição inicial, verifico que dela não consta este ou aquele facto essencial à procedência da acção, sobre tal circunstância guardo o mais completo silêncio; resisto à tentação — à qual em recuados anos caí certa vez — de pôr a nu tal insuficiência. Saliênta-la será abrir caminho para que ela possa ser suprida no articulado seguinte, da parte que nela tenha incorrido.

Finalmente, e com referência àqueles casos em que, normalmente, após a petição inicial não disponhamos de outro articulado (o dos processos sumários, por exemplo), convirá meditar sobre o que, porventura, nela convenha consignar-se, na previsão do que se nos antolhe poder vir a ser dito na contestação. É, como calculam, um trabalho que exige imensa cautela, não calamos na infeli-

cidade de chamar a atenção para um elemento ou aspecto de facto que, poiventura, poderia passar despercebido.

Com referência à redacção dos quesitos para os arbitramentos, uma lembrança vos quero deixar.

Como é sabido, deverão eles ter por objecto o apuramento de factos constantes do questionário. — «factos que tenham deixado vestígios ou sejam susceptíveis de inspecção ou exame ocular», nos precisos termos do artigo 568.º do Cód. Proc. Civil.

À primeira vista, sempre nos parece suficiente transcrevermos os próprios quesitos do questionário respeitantes à matéria de facto que deva ser objecto do arbitramento.

No entanto, alguns casos me ensinaram — e para isso chamou a minha atenção um ilustre advogado desta cidade, há muito falecido, quando, no início da minha vida profissional, ao lado dele trabalhava em certas questões de águas — que pode haver a maior conveniência em que os quesitos do arbitramento tenham determinada redacção.

Todos nós conhecemos, e temos o dever de conhecer, quando chega o momento da elaboração dos quesitos para o arbitramento, aquilo que os peritos irão ver, podendo, portanto, prever as suas respostas.

Por isso, dado tal nosso conhecimento, estamos em condições de — mantendo-nos, embora, dentro do questionário — redigir os quesitos para o arbitramento de modo a eles proporcionarem a possibilidade de, nas respectivas respostas, ou se valorizarem pormenores que nos interessem e que possam passar despercebidos, ou de não surgirem dados que nos convenham deixar no esquecimento.

Cuidemos, agora, das alegações sobre matéria de direito. — sejam as da primeira instância, sejam as dos recursos.

Nas suas aulas de processo civil, Alberto dos Reis costumava lembrar — quando falava da petição inicial — o seguinte aforismo: «articule quem souber, arrazoe quem quiser», para salientar que é preciso ter-se o maior cuidado com os articulados, pois fixam o objecto da lide, as alegações de direito podendo sempre ser supridas — nas suas insuficiências — pelo julgador.

Mas a verdade é que as alegações de direito — se queremos bem cumprir o nosso dever — nos demandam todo um imenso cuidado e todo o nosso saber, visto que serão elas que levarão ao julgador aquelas razões pelas quais a nossa posição deverá obter vencimento. O deixar-se para ele o suprimento das nossas insuficiências não passa, na maior parte dos casos, duma simples entrega do processo à providência.

Pelo que é nosso dever dispensar-lhes toda a nossa atenção, nelas expondo, o melhor que soubermos, os fundamentos em que assenta a nossa posição.

Tenho, para mim, que nelas se deverá igualmente seguir aquele conselho de ser-

mos breves, não dizendo senão o essencial e em poucas palavras.

Pondo-se em destaque os factos já fixados — pela especificação e pelas respostas ao questionário — e que, em face das normas legais invocadas deverão conduzir ao vencimento da nossa pretensão, haverá, depois, que iniciar a discussão relativa à aplicação desses mesmos preceitos legais.

Para tanto, sempre tenho procurado fazer com que a exposição dos factos, reduzida aos essenciais, seja o mais breve e clara possível, a fim de que o juiz a fixe pela sua simples leitura, e que as considerações de ordem jurídica, enfrentando o problema em causa, longe de terem o intento de ser pequenos tratados sobre a matéria apresentem, sinteticamente, os argumentos fundamentais para o vencimento da solução propugnada.

E isto não pela consabida afirmação de ser a brevidade o manjar predilecto dos juizes, mas porque sempre tenho vindo a reconhecer que, para nos criarmos a convicção de sermos completamente escutados, haverá toda a conveniência em não nos espraíarmos em arrazoados de pouca relevância ou em dispensáveis desenvolvimentos, cansativos da atenção dos julgadores.

Normalmente, esta ou aquela situação de facto, no que dela seja imprescindível para a aplicação do direito, pode ser explanada sem grandes divagações; e as razões de direito podem ser aduzidas com simplicidade, sem prejuízo de ser posto em destaque o que nelas se mostre mais relevante.

E, assim, exponho os factos com aquela aconselhável clareza, na medida em que me seja dado obtê-la; e, depois, entro na apreciação do problema jurídico em controvérsia, definindo-o, alinhando os meus argumentos e rebatendo os adversos, pondo em destaque a solidez dos primeiros e a fragilidade dos segundos, sempre procurando que tudo se apresente como um todo logicamente inatacável.

Os argumentos e os raciocínios procuro encadeá-los com naturalidade, esforçando-me para que a sua sequência possa ser lida pelo juiz de modo a não ter ele hesitações quanto ao alcance dum argumento ou a segurança de um raciocínio, ou quanto à sua aplicabilidade ao caso em litígio.

Por isso, não sou partidário de longas sequências de citações, todas a dizerem o mesmo. Porque tal distrai a atenção do leitor, que, perante a repetição sucessiva do mesmo argumento, como que se desinteressa dele, sente a tentação de ir mais longe, contribuindo-se assim para que se perca a força ou o poder convincente das razões anteriormente carreadas.

É manifesto que não devemos deixar de citar a jurisprudência que nos é favorável (e até discutir a que o não seja) e de referir aqueles juriconsultos que corroboram as nossas afirmações.

Mas sempre me pareceu que o melhor caminho a seguir, quanto a isto, é o de se

escolher os mais modernos de entre os vários acordãos e destacar de um deles aquele passo cuja transcrição se antolhe como mais esclarecedora do meu ponto de vista, indicando, entre parênteses, os demais julgados.

Quanto aos juriconsultos, sempre tenho entendido ser preferível citar aquele, ou aqueles, que cuidou gosarem, perante os juizes, de maior autoridade, os demais os apontando, como a jurisprudência, entre parênteses.

Muitas vezes me tenho posto o problema da citação de autores estrangeiros, praticamente inexistentes nas bibliotecas dos nossos tribunais.

A verdade, porém, é que nunca deixo de os invocar, sobretudo quando estão em discussão princípios gerais à luz dos quais o problema controvertido tenha de ser encarado.

Mas faço-o sem grande estendal de referências, agindo como com os autores nacionais, limitando-me à transcrição de uma ou outra passagem, deste ou daquele livro, que dê seguro apoio a razões já aduzidas ou a raciocínio já desenvolvido.

Assim procedo, não porque me não seja agradável tomar conhecimento das construções ou dos argumentos dos grandes juristas, das formulações de princípios por eles propostas, das discussões por eles levantadas e das soluções encontradas, até porque considero indispensável um seguro conhecimento dos princípios gerais e dos conceitos que estão na base de todas as instituições.

E menos ainda para que de nós advogados se não diga aquilo que Erasmo, no seu Elogio da Loucura, afirmava dos juriconsultos, acusando-os de se julgarem os primeiros sábios, amontoando glosas sobre glosas, citações sobre citações, para fazerem crer ao vulgar que a sua ciência é uma coisa muito difícil.

Mas porque firmemente creio que o melhor modo de defendermos a nossa causa é, ao apresentarmos as nossas razões, sermos precisos, directos, convincentes, fazendo salientar a nossa razão sem muito longas considerações que, na maior parte dos casos, contribuirão para que ela se apresente só como menos clara e menos segura do que realmente é.

Passarei, agora, a falar-vos da prova testemunhal, que, para nós advogados, é sempre motivo de preocupações.

O que não admira, pois se uma enorme parte dos processos em que intervimos terá o seu desfecho dependente dos depoimentos das testemunhas, o certo é que as nossas nunca são tão boas como o nosso constituinte nos asseverara e as da parte contrária nunca são tão más como ele nos garantira.

De resto, não é isto coisa nova.

Há vinte séculos, na sua «Instituição Oratória», já Quintiliano observara que as testemunhas eram para os advogados a fonte dos maiores suores.

Durante o estágio, várias vezes o meu patrono me recomendou que procurasse estudar

o melhor possível a testemunha a inquirir ou a instar, a fim de tentar encontrar o modo mais aconselhável para a sua inquirição ou a sua instância. Porque a minha acção deveria desenvolver-se — insistia — conforme a convicção que tivesse formado quanto àquilo a que — por comodidade — chamarei «temperamento» da testemunha.

Na verdade, para umas testemunhas será de formular as perguntas com naturalidade, para outras deverá usar-se de um certo tom intimidativo ou autoritário; para umas será útil elogiá-las, visto que isso poderá levá-las a condescenderem ou anuírem, e para outras o ataque directo, quase agressivo, fará com que digam a verdade; para umas interessará ser amável ou sugestivo e para outras ser quase intimidativo, ainda que sem darmos a sensação de que estamos a pressionar.

Uma opposição directa a afirmações feitas é muitas vezes causa de que tais afirmações se mantenham; outras vezes, porém, um pedido de esclarecimento com simplicidade e lhanza, salientando-se até que se não põe em dúvida o afirmado, conduz à obtenção de respostas que, não raro, destroiem o aparente efeito dessa mesma afirmação.

Por tudo isto e o muito mais de que os livros nos dão conta — é infinita a bibliografia sobre este assunto —, a inquirição ou a instância de testemunhas, se são aliantes pelos problemas que nos criam e pelos esforços que nos demandam para lhes darmos salda, são muitas vezes angustiantes também, já que de nós pode depender uma maior ou menor valorização dos depoimentos.

Na impossibilidade de agirmos após tranquila reflexão — um julgamento desenrola-se a ritmo que se não compadece com o reavivar de quanto tenhamos aprendido ou a experiência nos tenha ensinado —, haverá que nos deixarmos conduzir pela intuição que em nós se tenha desenvolvido, nela confiando.

Quero, no entanto, falar-vos de uma situação que frequentemente ocorre e que nos demanda uma decisão rápida e nem sempre fácil de tomar. É quando, ante o que já ouvimos a uma testemunha, se nos põe o problema da conveniência ou inconveniência de formularmos determinada pergunta cuja resposta nos aparece como incerta, podendo ser favorável ou desfavorável.

Como proceder?

Se a resposta favorável não tem importância de maior e a desfavorável pode ser realmente prejudicial, evidentemente que não faço a pergunta; se a resposta pode ser útil, quando favorável, a desfavorável sendo inoperante, formulo-a.

Mas se a resposta é para mim importante e a desfavorável me pode ser prejudicial, cria-se-me um daqueles momentos de angústia de que vos falei. Porque tenho de pesar, rapidissimamente, toda a prova já feita, pensar no que me poderá trazer a ainda não ouvida, avaliar da imensa vantagem ou relativo valor da resposta favorável

e da eficácia, total ou apenas parcial, da desfavorável.

Então, creio que sempre sou levado pela mera intuição, umas vezes fiel amigo e outras cruel adversário.

Uma outra situação, também não despida de interesse, é a da inquirição das nossas próprias testemunhas.

O que se me afigura aconselhável é conduzir o depoimento de modo a colher, com clareza, as razões de ciência e a procurar a conciliação do que nele se mostre contraditório ou a tentar colmatar as brechas que nele detecte, por meio de pequenas observações e sem para isso chamar directamente a atenção, a fim de que a testemunha se vá esclarecendo, precisando os factos e prevenindo contra as instâncias da parte contrária. Isto é, esforço-me para que não fique, para tais instâncias, muito a que ela se agarre.

Todavia, se a minha testemunha presta depoimento desordenado, contraditório, sem seguras razões de ciência, todo ele de modo a não merecer grande crédito, não obstante quanto tenha eu tentado para nele pôr ordem, conciliar os desencontros nele apurados, clarificar as razões de ciência dadas, então passo a agir como se fosse a própria parte contrária, assim tirando a esta o ensejo de colher quaisquer efeitos desse mesmo depoimento e apresentando-me como quem pretende apenas a verdade.

Finalmente, e quanto à instância de testemunhas da parte contrária, procurando não esquecer o que já disse relativamente ao estudo das testemunhas, nem sempre adopto o mesmo processo, guiando-me antes pelo juízo que dela haja feito: umas vezes, prendo-me com o apurar das razões de ciência, que poderão pôr a nu deficiências e contradições dela; outras vezes, quando as contradições são fragrantas, por exemplo, começo pelo ataque directo a elas, na esperança de demolir a segurança da testemunha, se estou convicto de que as minhas perguntas não provocarão respostas que as façam desaparecer, a essas contradições.

Quer dizer: a instância, sempre mais difícil do que muitos pensam, será determinada pelo que me pareça melhor contribuir para abalar o depoimento ou para dele colher — e isso, por estranho que pareça, acontece também — coisas que me sejam propícias.

Em resumo: se cada um de nós figurarmos as inúmeras situações em que nos poderemos encontrar perante uma testemunha e os incontáveis caminhos pelos quais se poderá enveredar, a fim de alicerçar um depoimento prestado, ou abalá-lo, certamente acabará por reconhecer que bem razão tinha o romano ao falar dos «maiores suores» por que os advogados passam por causa delas.

Um das últimas palavras, — estas sobre as alegações orais.

Se com elas há que ter, me parece, os cuidados usados com as alegações escritas, da mesma forma lhes estabelecendo um

plano — pois é preciso que nos não esqueçamos de assinalar, relacionando-o com o que dos autos já conste, o ocorrido no decurso da audiência, para o apoiar ou combater, conforme o ponto de vista que defendamos —, uma coisa entendo que deve merecer a vossa atenção: nunca se escrevem as alegações (como ainda hoje, de quando em quando, sinto que se faz), para melhor se fixarem, se não em todas as suas palavras, no geral do seu contexto.

Com efeito, uma alegação que se escreva, para depois a dizermos — mesmo sem a havermos integralmente decorado —, ter-nos-á sempre a ela presos, mesmo que o não queiramos; e quando haja de se lhe introduzir alterações — dada a maneira como a audiência decorreu —, nem sempre isso se fará no lugar apropriado, caindo-se em desvios que não serão esclarecedores ou em esquecimentos que não deveríamos ter.

Fixar, pois, o que é necessário dizer-se; estabelecer-se um plano para o dizer, depois de bem assentes os pontos a focar; prever, em cada um dos passos desse plano, a argumentação a introduzir contra o que a parte contrária sustentou ou sustentará; elaborar-se, enfim, um esquema maleável, mas bem claro no nosso espírito, que permita — sem olvidar o essencial — prender a atenção de quem tem de nos ouvir, o juiz.

E, sobretudo, falarmos só para quem temos real interesse que nos escute, o julgador e os colegas. O público, esse, deixemo-lo tranqüilo nos seus lugares, não contemporizando com ele; não lhe ofereçamos aquilo que ele tantas vezes deseja ouvir e que não tendo o condão de nos elevar, antes turbará a pureza da nossa missão.

Somos advogados; não somos arengadores de massas.

E assim vos deixo, com alguns factos, observações e comentários advindos da longa experiência que é já a minha.

Não vo-los apresento para que tudo tomeis como roteiros seguros, indiscutidos ou indiscutíveis, para a difícil caminhada que é a nossa actividade profissional.

Cada um de nós terá sempre, fatalmente, de agir segundo a sua maneira de ser, a sua personalidade e a visão que, por si, tenha colhido da realidade.

Se Buffon, ao proferir, quando do seu discurso de recepção na Academia Francesa, a frase célebre «o estilo é o próprio homem», mais não fez que enunciar uma verdade primária, todos hoje sabemos que, no fundo, só nós próprios nos comandamos, sempre procedendo como somos, o que nos aconselhem, nos ensinam ou nos recomendem só o considerando depois de o termos passado pela joeira da nossa inteligência e da nossa sensibilidade.

Ora o meu propósito foi apenas o de poder contribuir para que, repensando quanto vos disse, analisando-o, criticando-o e corrigindo-o, a vossa caminhada seja tão feliz quanto o desejais.

Conselho Geral

Para além da satisfação do expediente quotidiano cujo número vem progressivamente aumentando, o Conselho Geral reuniu por duas vezes, nos dias 8 e 22 em pleno, mês de Janeiro.

De entre os diversos assuntos tratados ressaltam a aprovação do projecto do Estatuto dos Advogados Portugueses (já publicado no último Boletim), as diligências para publicação de diploma legal relativo ao Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, e a discussão das situações decorrentes da entrada em vigor do novo Código Penal e da ratificação com emendas do Decreto-Lei n.º 224/82, que altera o Código de Processo Civil.

Foram programadas várias conferências a realizar na sede, nomeadamente as de um ciclo sobre o tema da evolução do Direito em Portugal.

Aproveitando a presença em Portugal de três juristas de nomeada, dois brasileiros e um soviético, foram os mesmos convidados a proferir conferências.

Foram aprovados oito pareceres, sendo um sobre fixação de honorários, três sobre deontologia profissional, dois sobre incompatibilidades e dois sobre constituição de sociedades de advogados. Deliberou-se ainda sobre sete processos de laudo e um recurso de inscrição.

Foi exarado em acta um voto de agradecimento ao Exmo. Colega Dr. Eridano de Abreu, pela forma como tem orientado a Revista da Ordem.

No referido mês foram inscritos no quadro geral sessenta e oito Advogados e oitenta e dois Candidatos à Advocacia. Assim são actualmente membros da Ordem 5.817 advogados com inscrição em vigor e 2.244 com inscrição suspensa; quanto a candidatos no final do mês de Janeiro havia 1.245 com inscrição em vigor e 928 com inscrição suspensa.

que), dois outros sobre o direito da concorrência e os direitos de autor no quadro do Acordo de comércio livre Portugal/CEE pelo Prof. Mustmäcker (Hamburgo) e pelo Dr. Nuno Ruiz (Lisboa), e ainda sobre o regime jurídico dos investimentos estrangeiros em Portugal pela Dra. Isabel Jalles (Lisboa), bem como sobre as características da ordem jurídica comunitária pelo Prof. V. Constantinesco (Estrasburgo) e pelo Dr. C. Botelho Moniz (Bruges), para além de notas e comentários e de crónicas de jurisprudência nacional referentes à República Federal da Alemanha, a Portugal e à Dinamarca; os temas económicos mereceram igualmente destaque, salientando-se dois estudos sobre o sistema monetário europeu pelos Profs. Coffey (Amesterdão) e R. Triffin (Yale/Lovaina) e dois outros sobre problemas de competitividade da economia portuguesa face à Europa pelo Dr. A. Vasconcelos Porto (Lisboa) e pelo Prof. A. Steinherr (Lovaina), para além de notas e comentários; a ciência política foi igualmente contemplada com um estudo sobre as implicações político-económicas da adesão de Portugal às Comunidades Europeias pelo Prof. Eisfeld (Osnabrück) e um outro sobre os grupos de pressão na Comunidade Europeia pelo Prof. D. Sidjanski (Genève) e pelo Dr. Durão Barroso (Genève/Lisboa).

No próximo número de Fevereiro (1983) dar-se-á relevo aos problemas de enquadramento jurídico das relações externas e da política comercial comunitária, abordando questões tais como as que se referem aos entraves levantados à penetração de produtos portugueses na área do Mercado Comum e ao relacionamento da Comunidade com os Estados africanos de expressão portuguesa e com o Brasil, para além de crónicas de jurisprudência relativas ao Reino Unido e à França.

Todos os pedidos de assinatura podem ser dirigidos ao cuidado do secretário da redacção para: Apartado 21302 — 1100 LISBOA, sendo o preço da mesma, correspondente a três números por ano, de 1250\$00.

Uma Revista



ASSUNTOS EUROPEUS inicia o seu segundo ano de publicação. Do seu conselho de redacção fazem parte os Drs. Ehlermann (Bruxelas), Isabel Jalles (Lisboa), Ernâni Lopes (Bruxelas), J. C. Moitinho de Almeida (Lisboa), Robert Triffin (Yale/Lovaina) e A. Vasconcelos Porto (Lisboa).

É objectivo da revista contribuir para uma reflexão conjunta de advogados, economistas, empresários, políticos e universitários sobre problemas europeus numa perspectiva jurídica, económica, política e social.

Dos artigos publicados nos seus números anteriores salientamos os seguintes: numa perspectiva jurídica, um estudo sobre o direito europeu das marcas pelo Prof. Beier (Muni-

apaixonado e erudito comentador de Camões, pôs o problema do verdadeiro significado dessa expressão *brancas flores*, ao escrever em comentário à referida estância 132: «Dudamos si las flores son de la tierra, si las del rostro» (3).

Pela primeira vez, que saibamos, a questão era assim levantada, e Faria e Sousa não tentaria resolvê-la em termos explícitos, embora nos deixasse de certo modo implícito o seu pensamento a esse respeito nas palavras que em seguida escreveu: «blancas agora todas por aver acudido la sangre al corazón con el miedo de la muerte. Todo puede ser.» (4)

Temos, assim, que Faria e Sousa, a despeito da dúvida manifestada, parecia inclinar-se para a segunda das hipóteses por ele admitidas, ou seja, a de que as *brancas flores* daquele verso 5.º bem podiam não ser flores naturais, mas as próprias faces de Inês de Castro (as «flores do rosto») — brancas, lívidas, naquele momento, «por haver acudido o sangue ao coração com o medo da morte», como aí fez questão de esclarecer.

Mas nada mais adiantou a tal respeito este tão controverso comentador de Camões, e o problema por ele levantado continuaria entretanto de pé.

2. Na linha da segunda das duas referidas hipóteses interpretativas admitidas por Faria e Sousa (a das «flores do rosto»), seguiu, até certa altura, o Professor José Maria Rodrigues (5), ao analisar detalhadamente, no seu notável estudo *Fontes dos Lusíadas*, as estâncias do Poema que se referem à morte de Inês de Castro (6).

Na verdade, para este sábio Professor as *brancas flores* eram, de facto, as faces da desventurada amante de D. Pedro, pois, como então escreveu, «não pode haver dúvida de que o poeta, com as *brancas flores*, quis designar as faces da bela Inês» (7).

Todavia, dando-se logo conta da «dificuldade» que consistia em, com esta interpretação, ter de admitir-se — o que era manifestamente impossível — «que os assassinos de D. Inês banharam as faces desta *no colo*, que lhe trespassavam com as espadas» (8), José Maria Rodrigues defendeu então que a expressão *brancas flores* era complemento gramatical, não de *banhando* (verso 5.º), mas de *sustinha* (verso 2.º da mesma estância):

«.....
No colo de alabastro, que sustinha

As obras com que Amor matou de
amores

As espadas banhando e as *brancas flores*

Mas aí uma nova «dificuldade» se lhe deparou: se as *obras* (com que Amor matou de amores), referidas no verso 3.º daquela estância, abrangiam também, em seu entender, as faces de Inês de Castro, ou seja, as *brancas flores* referidas no verso 5.º (9), como se poderia compreender que o Poeta, depois de dizer que o colo de alabastro sustinha o *todo*, viesse a dizer em seguida que sustinha também a *parte*?!
Perante isto — que era incompreensível e inadmissível em Camões —, José Maria Rodrigues declarou-se então convencido de que o Poeta, naquele já referido verso 3.º, escrevera afinal «*olhos*» e não «*obras*» (10).

É que se esta palavra *obras* abrangia as faces, a palavra *olhos* já as não abrangia, evidentemente. E assim se resolveria aquela segunda «dificuldade»...

Mas esta complicada interpretação e, sobretudo, a pretensa correcção do próprio texto camoniano (contra a qual acerbamente reagiu o erudito Epifânio (11)) não podiam sustentar-se por muito tempo, e o Professor J. M. Rodrigues acabou efectivamente por abandoná-las a ambas, aderindo, como se disse já, a uma nova interpretação que entretanto surgira, e a que vamos agora fazer referência (12).

3. Num estudo intitulado «*Branças Flores*», publicado na Revista *Lusitania* (13) e reproduzido mais tarde, com pequenas variantes de texto, nos *Ensaíolos Camonianos* (14), o insigne lusófilo e camonista Afrânio Peixoto, depois de fazer à interpretação de José Maria Rodrigues as mesmas críticas e reparos já atrás apontados, procurou mostrar, através de uma minuciosa referência a diversos passos da Obra (tanto épica, como lírica) de Camões, que a este «*Lembra sempre a rosa para o rosto (...)* e o *branco das flores ou da neve para o colo, a cinta e quase todo o resto do corpo (...)*», como, por exemplo, naquela outra estância deste mesmo episódio dramático (estância 134), ao dizer aí o Poeta, referindo-se a Inês de Castro, já morta: «secas do rosto as *rosas*».

«É exacto, continuou Afrânio, que há rosas brancas, mas, quando o poeta o não declara, as rosas são *rosas*» (15).

Dai que, também por isso, as *brancas flores* (da estância 132) não pudessem ser «as faces» de Inês.

E assim, por todas essas críticas e reparos, Afrânio Peixoto rejeitou a tese de José Maria Rodrigues e passou a desenvolver, com largo recurso à autoridade de escritores e de filólogos, uma segura e convincente argumentação acerca do significado e alcance do verbo «*suster*» (verso 2.º daquela estância 132) e do substantivo «*obras*» (verso 3.º da mesma estância), em ordem a concluir, «sem recorrer a nenhuma violência ao texto ou à lógica», como então escreveu, que aquelas «*obras* com que Amor matou de amores» eram os «seios» de Inês, sustidos pelo colo de alabastro:

«.....
No colo de alabastro, que sustinha
As *obras* com que Amor matou de
amores
Aquele que de(s)pois a fez Rainha,
As espadas banhando e as *brancas flores*
Que ela dos olhos seus regadas tinha
.....»

E Afrânio Peixoto acrescentou então, referindo-se às discutidas *brancas flores* (verso 5.º), que estas eram «a pele desses seios, ou desse colo, brancas flores «que ela dos olhos seus regadas tinha», pois que o pranto que escorre das faces nesse colo pode cair» (16).

Ora, se a interpretação de Afrânio se mostra segura e certa, em nosso entender, quando conclui que as *obras* do verso 3.º são os «seios» de Inês de Castro (17), já o mesmo se não pode dizer, de maneira nenhuma, quando afirma que as *brancas flores* do verso 5.º são a «pele» desses seios ou desse colo.

Com efeito, se as espadas dos brutos matadores se «banhavam» de sangue *no colo* de Inês — o qual sustinha as *obras* ou os «seios», como bem entendeu Afrânio —, era de todo em todo impossível e inimaginável que o mesmo sangue não «banhasse» também esses seios e esse colo, de cujas feridas mortais afinal jorrava.

Porquê e para quê dizê-lo então Camões?!

Na síntese extraordinária que é essa superior descrição da morte brutal de Inês de Castro (numa estrofe apenas!), porquê e para quê *perder-se* o Poeta na *escusada banalidade* de dizer que o sangue que brotava do peito trespassado de Inês

banhava ... a «pele» desse mesmo peito (as *brancas flores*, na interpretação de Afrânio)?!

Também aqui, tal como na tese de J. M. Rodrigues, isso se nos afigura inteiramente incompreensível e inadmissível em Camões.

Daí que entendamos serem bem pertinentes as seguintes palavras, cruas mas claras, de Gastão Sousa Dias:

«Seja como for, se persistirmos em querer manter-nos dentro da lógica, há a considerar ainda nesta interpretação um ponto fraco. Quer Afrânio Peixoto que *brancas flores* sejam a pele dos seios... Mas então vamos cair de novo no contra-senso, que o Dr. J. M. Rodrigues quis evitar, de falar na *parte* (pele), posteriormente a ter falado no *todo* (seios). E aqui com igual gravidade, porque levaria, não à imagem macabra dos «olhos na salva» de Epifânio, mas a outra não menos horripilante dos «seios sem pele» no formosíssimo colo de Inês» (18).

Assim pelas razões expostas, cremos ser também inteiramente inaceitável a interpretação dada por Afrânio Peixoto à expressão *brancas flores*, como sendo a «pele» dos seios ou do colo de Inês de Castro.

4. Entretanto, uma outra interpretação havia surgido.

Na verdade, ao pretender fixar o significado e o alcance de certas palavras e expressões usadas na referida estância 132 do canto III, Alberto Feliciano Marques Pereira, em edição de *Os Lusíadas* que parafraseou e anotou, escreveu que as *brancas flores* eram as «mãos» de Inês de Castro (19).

Mas não apresentou então nenhum argumento, fosse de que natureza fosse, em abono dessa tese, nem disse sequer uma palavra justificativa de tão categórica afirmação.

E, de facto, não parece nada fácil encontrar-se justificação para ela, como vamos ver.

Assim, e antes de mais, a que propósito iria Camões dizer que os brutos matadores, banhando as espadas no colo de Inês banhavam também as mãos da vítima?

As mãos — porquê?...

Que interesse poderia haver em referir, na superior e concisa descrição da cena, como já acentuámos, um «pormenor» dessa natureza, tão insólito e tão banal?!

Que significado literário ou relevo estético poderia ter, no quadro dra-

mático do episódio, a inserção e realce de um elemento meramente acidental e secundário, como seria o de as mãos da vítima ficarem também salpicadas ou manchadas do seu próprio sangue?!...

Mas a isto acresce ainda, como impressionante argumento conta a tese das «mãos», o facto de Camões nos dizer que as mesmas *brancas flores* estavam também *regadas dos olhos de Inês*, isto é, banhadas das suas lágrimas (além de o estarem do seu sangue):

«.....
As espadas banhando e as *brancas flores*
Que ela dos olhos seus regadas tinha
.....»

Ora, se já não era muito natural aceitar-se que se «regasse» ou cobrisse de lágrimas as próprias mãos (o cobrir de lágrimas as mãos ou os pés de outrem é que pode ter relevo literário ou significado moral (20)), a verdade é que no presente episódio camoniano nem sequer isso seria possível, como procuraremos mostrar, já que o Poeta nos diz, nos quatro primeiros versos da estância 125 deste mesmo episódio, que Inês *alevantava* então os olhos para o céu, *mas não as mãos*, porque estas lhas estava *atando* um dos seus algozes:

«Para o céu cristalino alevantando
Com lágrimas os olhos piedosos;
Os olhos, *porque as mãos lhe estava*
atando
Um dos duros ministros rigorosos.
.....»

Ora, isto quer dizer, quanto a nós, que, na *visão camoniana* da cena, Inês de Castro tinha as mãos «atadas» *atrás das costas* — o que de facto a impedia, de todo em todo, de as «alevantar» para o céu.

Com efeito, e antes de mais, não era admissível que os «horrríficos algozes» estivessem *à frente* da sua vítima, prendendo-lhe as mãos e ficando *entre ela e o Monarca*, naturalmente de costas voltadas para este. O próprio Poeta diz expressivamente que eles a trouxeram *ante o Rei*, o que não pode deixar de significar que Inês ficou diante do soberano *sem ninguém de permeio*, como o réu perante ou diante do juiz.

Daí que os algozes não pudessem estar a «atar-lhe» as mãos *pela frente* ou *à frente*, como nos parece bem claro.

Por outro lado, também não podiam estar a «atá-las» (no sentido de «agarrá-las», «segurá-las») cada uma para seu lado, já que, para tanto, era obviamente necessário que fossem pelo menos *dois* a fazê-lo (cada um para o seu lado). Ora, Camões é também aqui bem explícito ao dizer que *só um* lhe estava «atando» as mãos:

«... porque as mãos lhe estava
atando
Um dos duros ministros rigorosos.»

E sendo assim, se *só um* dos algozes lhe atava as mãos (sem se colocar à frente de Inês, isto é, sem ficar entre ela e o soberano, pela razão que já acima se procurou explicar), teremos então de concluir que, na *visão camoniana* da cena, essas mãos estavam «atadas» *atrás das costas* (v. fig. 1).



Mas atadas atrás das costas, as mãos de Inês não podiam nunca ser regadas pelas lágrimas que lhe caíam dos olhos.

Daí que essas mãos não possam ser as *brancas flores*...

«... as *brancas flores*
Que ela dos olhos seus regadas tinha.»

Assim, pelas razões estéticas, circunstanciais e lógicas que se deixam apontadas, a afirmação pura e simples (pois que desacompanhada de qualquer palavra justificativa, como já se disse) de que as *brancas flores* são

as «mãos» de Inês de Castro afigura-se-nos inteiramente arbitrariamente, inaceitável e, até, incompatível com a própria descrição que o Poeta faz da cena.

5. Por outro lado, sustentando a primeira das duas hipóteses interpretativas admitidas por Faria e Sousa e já anteriormente referidas (ou «flores naturais» ou «as faces» de Inês de Castro) (22), Gastão Sousa Dias escreveu que as *brancas flores* eram «flores naturais com que a linda Inês, por garridice de mulher formosa, ornamentaria o seu alvo colo de garça!» (23).

E acrescentou:

«Resta perguntar: porque seriam brancas as flores?... Conveniências métricas, gosto particular do poeta... Questão subjectiva em que a análise, para desespero dos gramáticos, jamais poderá penetrar!» (24).

Ora, deixando para a parte final deste trabalho a resposta à pergunta e ao desanimado comentário de Gastão Sousa Dias, diremos agora que a interpretação deste Autor e a explicação para ela apresentada nos parecem também de todo em todo insustentáveis.

Com efeito, como justamente ponderou o Dr. André dos Reis, num artigo publicado na já referida Revista *Labor*, em comentário a esta hipótese interpretativa de G. Sousa Dias, «ninguém pode compreender que ela (Inês), em hora tão grave, conservasse no seu colo quaisquer flores naturais a ornamentá-lo.» (25)

E assim é, na verdade.

De facto, abstraindo mesmo de tudo quanto nos diz a história, a tradição literária e a própria lenda acerca do inenarrável desespero de Inês de Castro, como mulher e como mãe, nos momentos que imediatamente precederam a sua cruel execução, bastanos conhecer a interpretação camonianiana do episódio, através das estrofes que o Poeta lhe consagrou, para sentirmos todo aquele desespero, toda aquela angústia de morte que então a avassalava e mergulhava, de corpo e de alma, num mar de dor e de lágrimas.

E tudo isso, todo esse transe mortalmente aflitivo por que então passava Inês era, sem dúvida alguma, absolutamente incompatível com qualquer «garridice» ou fútil manifestação de vaidade que a levasse, naquele momento, a «ornamentar o colo com flores», como pretendeu Gastão Sousa Dias.

Não! Inês de Castro não se tinha preparado e enfeitado, cuidadosa e

amorosamente, para receber o seu jovem e apaixonado amante, o seu Pedro, «o seu Príncipe», na expressão do Poeta.

Ao contrário, bem ao contrário, ela fora então súbita e brutalmente atirada pelos «horrificos algozes» para diante do velho Afonso IV, a quem só os rogos, as lágrimas e os inocentes netos poderiam ainda comover e demover do seu «furor» e da sua «determinação», como logo o presentiu Inês, levando e mantendo junto de si os próprios filhos e fazendo ao austero Monarca aquele lancinante apelo, «triste e piedoso», que Camões lhe põe na boca (26).

Assim, repete-se, quaisquer manifestações de fútil «garridice» por parte de Inês de Castro seriam, naquele momento, totalmente descabidas — e, até, contraproducentes, já que aos olhos do velho Rei «sisudo», como tão expressivamente lhe chama o Poeta, elas não deixariam de comprometer e agravar ainda mais, como é óbvio, a situação da amante do filho (27).

Por tudo isto, consideramos também como inteiramente inaceitável a hipótese interpretativa de Gastão Sousa Dias (*brancas flores*: flores naturais no colo de Inês, a ornamentá-lo), sendo certo que a justificação de «garridice» que para ela é apresentada se nos afigura mesmo, no quadro superiormente dramático do episódio, como absurda e indigna da própria inteligência e sensibilidade do Poeta.

E nem sequer se poderia admitir aqui, como variante desta hipótese interpretativa, que as tais «flores naturais» estivessem, não no colo, a ornamentá-lo, mas nas mãos de Inês de Castro.

É que estando estas «atadas», como diz o Poeta, e se viu já (28), Inês não podia estar então a segurar quaisquer flores...

6. Admitindo, também, que as *brancas flores* eram flores naturais, o Prof. José Filgueira Valverde entendeu, porém, que essas flores tinham de relacionar-se com a «paisagem» referida na anterior estância 120 (deste mesmo episódio inesiano), a qual reza assim:

«Estavas, linda Inês, posta em sossego,
De teus anos colhendo doce fru(i)tos,
Naquele engano da alma, ledo e cego,
Que a fortuna não deixa durar muito,
Nos saudosos campos do Mondego,
De teus fermosos olhos nunca

enxu(i)to,
Aos montes ensinando e às ervinhas
O nome que no peito escrito tinhas.»

Dai concluiu Filgueira Valverde que as *brancas flores* que foram «regadas» pelas lágrimas e pelo sangue de Inês de Castro, no momento da sua morte (estância 132), eram as flores daquela paisagem («os saudosos campos do Mondego»), isto é, as mesmas flores que tinham «ouvido» o nome de D. Pedro (29), quando Inês por ali passeava, suspirando por ele e repetindo-lhe o nome (estância 120):

«Estavas, linda Inês,
.....
Nos saudosos campos do Mondego,
.....
Aos montes ensinando e às ervinhas
O nome que no peito escrito tinhas.»

Ora, como vamos procurar mostrar, também esta hipótese interpretativa, tal como as anteriores, nos parece inteiramente inaceitável.

Em primeiro lugar, são dois, e bem diversos, os *momentos* e os *locais* em que se desenrolam as duas cenas, completamente diferentes, referidas naquelas estâncias 120 e 132.

Na primeira (estância 120), Inês de Castro, «posta em sossego», como diz o Poeta, passeia, feliz e descuidada («naquele engano da alma, ledo e cego»), pelos «saudosos campos do Mondego», acompanhando o amante ou sonhando com ele e repetindo-lhe o nome («aos montes ensinando e às ervinhas / o nome que no peito escrito tinhas»).

Temos, assim, que esta cena se passa *ao ar livre, nos campos do Mondego*, por onde — repete-se — Inês passeia então, descuidada e feliz.

Na segunda cena (estância 132), que decorre num *tempo* posterior, tudo se passa num *local* e de um *modo* completamente diferentes: Inês, posta bruscamente na presença do Rei, a quem, mergulhada agora em desespero e em lágrimas, implora piedade e clemência, é *ali*, por fim, executada pelos seus algozes.

Mas, *ali* — onde? Em que *local* se desenrola esta violenta cena da sua morte? Em que *sítio* (dentro ou fora da casa) se passa a acção desta estância 132?

Não, por certo, ao ar livre, «nos saudosos campos do Mondego», como acontece com a cena da anterior estância 120; mas, sim, como veremos, no interior do Paço de Santa Clara; numa sala desse Paço, em cujos aposentos Inês de Castro vivia então com os filhos.

Na verdade, a fonte histórica em que Camões mais e melhor se infor-

mou e inspirou para cantar o episódio inesiano — a *Crónica del Rei D. Afonso IV*, de Rui de Pina (30) — diz-nos, no capítulo LXIV, ao narrar este episódio, que o Rei, «concluindo já e consentindo na morte da dita Dona Inês», veio de Montemor-o-Velho a Coimbra «onde ela estava nas casas do Mosteiro de Santa Clara. A qual, sendo avisada da ida de el-Rei, e da irrosa e mortal tenção que contra ela levava (...), o veio receber à porta (...)» (31).

E mais adiante acrescenta a mesma Crónica:

«E alguns cavaleiros que com el-Rei iam para a morte dela logo entram (32), e principalmente Diogo Lopes Pacheco (...), Álvaro Gonçalves (...) e Pero Coelho, (...) a qual por isso logo mataram» (33).

Resulta, assim, deste testemunho histórico, aliás de acordo com outros testemunhos, como se verá, que Inês de Castro foi executada dentro de casa, ou seja, de portas adentro dos aposentos do Paço de Santa Clara, — e não ao ar livre, nos campos do Mondego.

E o que resulta, assim, claramente, deste passo da velha crónica — que, repete-se, foi fonte de informação e de inspiração para o Poeta — está inteiramente de acordo com a dignidade decorrente da presença pessoal do próprio Monarca, tanto no episódio histórico, como na recriação camonianiana desse episódio.

Com efeito, a luz nenhuma, histórica ou artística (*maxime* em Camões), se poderia compreender ou admitir que o velho Rei Afonso IV, tendo chegado ao seu Paço de Santa Clara (34), nele não entrasse, ficando à porta, ao ar livre, «nos saudosos campos do Mondego», a ouvir e a julgar Inês de Castro... (35).

A razoabilidade e a lógica impõem aqui, também, a mesma conclusão a que se chega pela leitura do cronista, fonte de Camões: Inês de Castro foi executada dentro de casa, no Paço de Santa Clara.

Mas há mais:

Durante uma prolongada estadia de D. João III em Coimbra, no ano de 1527, foi aí representada, perante o Rei, uma peça de Gil Vicente, a *Comédia sobre a Divisa da Cidade de Coimbra*, na qual, falando-se em certa altura dos Castros («Craustos»), se diz:

«As mulheres de Crasto são de pouca fala,
Fermosas e firmes, como saberês

Polla triste morte de Dona Inês,
A qual de constante morreo nesta sala». (36) (37)

Isto quer dizer que, fazendo-se eco de uma tradição consagrada ou de um facto certo e conhecido, o genial comediógrafo podia afirmar, diante do próprio Rei, que ali, naquela sala onde todos estavam e a comédia se representava, tinha morrido Inês de Castro.

Ora, sabendo-se, como se viu já, que em Coimbra Inês de Castro viveu no Paço de Santa Clara, essa sala era certamente uma das daquele Paço, onde o Rei D. João III assistia agora à representação da comédia vicentina, e onde, ia para dois séculos, Inês vivera e morrera (38).

Daí que, no momento da sua execução — que teve lugar, repete-se, numa sala do Paço de Santa Clara —, as brancas flores que então foram ali «regadas» com as suas lágrimas e «banhadas» com o seu sangue (estância 132) não possam ser, de maneira nenhuma, as flores daquela «paisagem», como diz Filgueira Valverde, ou seja, «dos saudosos campos do Mondego», por onde Inês também andara, é certo, mas noutros momentos e noutras bem diversas circunstâncias, como vimos já (estância 120).

De resto — e bom é que se não perca nunca de vista que tudo é profundamente rigoroso e significativo em Camões —, o próprio adjectivo brancas, qualificando as referidas flores, bastaria, afinal, só por si, para afastar esta interpretação, pois não é admissível que «nos saudosos campos do Mondego» só houvesse flores brancas, ou que as lágrimas e o sangue de Inês de Castro só «regassem» e «banhassem» as flores daquela cor (e não as outras) que por ali houvesse...

«As espadas banhando e as brancas flores
Que ela dos olhos seus regadas
tinha».

Isto leva necessariamente a concluir, além do mais, que esta expressão brancas flores foi usada por Camões, naquela estância 132, em sentido figurado ou metafórico, e não com o significado próprio ou comum de «flores naturais».

Assim, por todas as razões indicadas, entendemos ser também inteiramente inaceitável, tal como as anteriores, já aqui referidas, esta última hipótese interpretativa admitida pelo Prof. Filgueira Valverde.

E sendo assim, vejamos agora qual é então, quanto a nós, o verdadeiro significado dessa expressão brancas flores na referida estância 132 do canto III de *Os Lusíadas*.

(1) Prefácio à «Edição Crítica da Lírica de Camões», Coimbra (Imprensa da Universidade), 1932, pág. V.

(2) «Obra prima dentro do poema» Iho chamou o ilustre catedrático espanhol José Filgueira Valverde, depois de justamente acentuar que «el tema de los trágicos amores y de la vindicación póstuma de la desgraciada Inês de Castro es uno de los más fecundos que la historia portuguesa ha entregado a las Artes.» (Camões, Ed. Labor, Barcelona, 1958, págs. 307 e 316).

Ainda sobre a beleza e a irradiação universal deste episódio camonianiano, são também de recordar aqui, entre tantas outras, as palavras de Voltaire: «C'est, à mon gré, le plus beau morceau du Camoens; (...) qui, je l'ose dire, doit réussir dans tous les temps et chez toutes les nations.» («Essai sur la Poésie Épique», in *Oeuvres*, Paris, 1757, I, pg. 280).

(3) *LUSÍADAS de Luís de Camões, comentadas por Manuel de Faria e Sousa*, Madrid, 1639, Tomo II.

(4) *Ibidem*.

(5) Como veremos adiante, J. M. Rodrigues aderiu posteriormente à interpretação de Afrânio Peixoto, à qual faremos também a devida referência.

(6) *Fontes dos Lusíadas*, Coimbra (Imprensa da Universidade), 1905, págs. 165 e segs.

(7) *Ibidem*, pág. 192.

(8) *Ibidem*, pág. 196.

(9) J. M. Rodrigues admitia então que as obras eram a cabeça ou o rosto de Inês. Daí que, naturalmente, abrangessem também as faces. (Cfr. *ob. cit.*, nota 1 da pág. 196).

(10) *Ibidem*, pág. 196.

(11) «O Dr. J. M. Rodrigues diz estar convencido de que o Poeta escreveu «olhos» e não «obras». Como se o colo alabastrino da gentil princesa fosse a salva com um par de olhos, com que se representa Santa Luzia!» (*Os Lusíadas de Luís de Camões, comentados por Augusto Epifânio da Silva Dias*, 2.ª edição, Porto, 1916, Tomo I, pág. 204).

(12) Não deixa de ser curioso pensar-se que, com aquela troca de «obras» por «olhos», o Prof. J. M. Rodrigues veio afinal a expor-se à mesma crítica que acertadamente movera a outros intérpretes: «Por várias maneiras se tem procurado resolver ou escapar a esta dificuldade, mas sempre à custa do texto» (*ob. cit.*, pág. 193). E mais adiante: «Todas as tentativas para obter um sentido razoável desta passagem se baseiam numa alteração mais ou menos profunda do texto» (*ibidem*, pág. 196).

(13) *Lusitania*, V e VI (*Fascículo Camonianiano*), Lisboa, 1925, págs. 209 e segs.

(14) Afrânio Peixoto, *Ensaio Camonianos*, Coimbra (Imprensa da Universidade), 1932, págs. 268 e segs.

(15) *Locs. cit.*

(16) Revista *Lusitania* cit.

Nos *Ensaio Camonianos* a frase é a seguinte: «(...) aquelas, a pele desse colo, desses seios, brancas flores que ela dos

olhos seus regadas tinha», pois que o pranto que escorre da face, haixa a cabeça, pode cair sobre esse colo alto de mulher moça.»

(Foi nestes *Ensaíos*, a págs. 277 e seg., que A. Peixoto deu a conhecer o acordo de J. M. Rodrigues à sua interpretação).

(17) Concordamos com Afrânio Peixoto quando diz que as *obras* são os «seios» de Inês de Castro. Mas vamos um pouco mais longe, pois entendemos que, além dos seios, as *obras* (com que Amor matou de amores) abrangem também o rosto, com os olhos, os lábios e os próprios cabelos da «linda Inês», como lhe chamou o Poeta.

Para nós, as *obras* são todo esse conjunto de atributos ou predicados físicos femininos, que deviam ser muito belos e altamente sedutores em Inês de Castro, e que, sustentados pelo *colo de alabastro* (como um verdadeiro pedestal de toda essa sedutora beleza), «mataram de amores» a D. Pedro.

São elucidativas, a este respeito, as palavras de Cláudio Basto:

«Desde tempo remoto se designam «partes do corpo» por nomes de «obras de arte». O Renascimento italiano, porém, dando, na Arte, primazia esplendorosa à forma e à harmonia arquitectónica, concorreria para que, literariamente, se considerasse o corpo humano como um *edifício*, identificando-se as obras arquitectónicas e as *obras* corpóreas (*obras* da Natureza). Julgo que será esta a origem do emprego petrarquiano da palavra *opre* (*opere*), acentuando-se que Petrarca a usou em sentido físico e, como disse, simbolicamente, com intenção moral, como designativa, em ambos os casos, de partes do palácio corpóreo. — OS LUSÍADAS de Luís de Camões, com Prefácio e Notas de Cláudio Basto, Ed. da «Revista de Portugal», 1943, pág. 198).

Mais uma razão, assim, para pensarmos que Camões, homem do Renascimento e *epígono* de Petrarca, usou a palavra *obras*, naquele verso 3.º da estância 132, com o significado mais amplo e poeticamente mais rico e expressivo que acima deixamos referido e que perfilhamos.

(18) Revista *Labor*, ano VII, Aveiro, Maio de 1933, n.º 46, pág. 390.

(19) *Os Lusíadas de Luís de Camões, edição anotada para uso das Escolas*, vol. III (canto III), Lisboa, 1916, pág. 398.

(20) «E Jesus, voltando-se para a mulher, disse a Simão: Vês esta mulher? Entrei em tua casa e não me deste água para os pés; mas ela *regou-mos com as suas lágrimas* e enxugou-mos com os seus cabelos» (S. Lucas, VII, 44).

«A Rainha estava a seus pés; era ela que lhe cobria a mão de beijos e *lha regava com lágrimas*» (Rebello da Silva, cit. in *Grande Dicionário da Língua Portuguesa* de António de Moraes Silva, 10.ª edição, vol. IX, pág. 340).

(21) Este desenho de Westall é, para nós, de entre as inúmeras representações plásticas, nacionais e estrangeiras, referentes ao episódio inesiano, uma das que mais se aproximam daquilo que pensamos ser a *visão camoniana* daquele momento dramático: tendo bem junto de si os próprios filhos, «que tão queridos tinha e tão mimosos», como diz o Poeta, al está Inês de Castro «ante o Rei», implorando «piedade», com os olhos «para o céu alevantados» e as mãos «atadas» — *atrás das costas*. (Gravura publicada por B. Xavier Coutinho, em *Camões e as Artes Plásticas*, vol. I, pág. 183).

V. também *infra*, fig. 3.

(22) *Supra*, pág. 18.

(23) *Labor cit.*, pág. 391.

(24) *Ibidem*.

(25) *Labor*, ano VII, n.º 47, pág. 449.

(26) Estâncias 126 a 129.

(27) Importa ter aqui presente que Afonso IV era de uma notável rigidez de costumes e abominava o adultério (não se lhe conhecendo filhos naturais, como aos outros soberanos da dinastia), conforme escreveu o Prof. Ângelo Ribeiro, in *História de Portugal* (Edição Monumental), Barcelos, MCMXXIX, vol. II, págs. 312 e seg.

Por isso mesmo Camões chama «*sisudo*» àquele Monarca.

(28) *Supra*, pág. 18.

(29) *Cfr. ob. cit.*, pág. 323, nota à estância 132.

(30) Para o problema de que estamos a tratar, não interessa, como é evidente, entrar na conhecida e debatida questão da verdadeira autoria de algumas das crónicas que correm com o nome de Rui de Pina, designadamente a de D. Afonso IV (a qual seria, como outras atribuídas a este cronista, mera recompilação ou adaptação de escritos de Fernão Lopes).

O que aqui importa é saber-se que Camões conheceu essas crónicas e que delas extraiu elementos para a sua Obra.

(31) «Casas do Mosteiro de Santa Clara» corresponde a dizer — *casas contíguas ou pertencentes ao mosteiro de Santa Clara*. Fora pela Rainha Santa Isabel doado este *paço* à abadessa do convento» (Prof. António de Vasconcelos, *Inês de Castro*, Barcelos, 1933, 2.ª edição, pág. 108).

(32) *V. infra*, nota 34.

(33) Sobre o valor desta *Crónica del Rei D. Afonso IV* de Rui de Pina, como fonte do episódio camoniano de Inês de Castro, escreveu Reis Brasil:

«Não há dúvida nenhuma sobre a utilização deste testemunho por Camões. Os motivos da morte e a maneira como foi levada a cabo estão plenamente de acordo com o que ele aprendeu neste cronista. De resto, se o Poeta tinha empregado as Crónicas de Rui de Pina para a maior parte dos primeiros Reis, não havia motivos especiais para agora se afastar do assunto tal qual lho indicava a fonte de que se tinha servido até então.»

E mais adiante:

«Não vale a pena reproduzir os testemunhos de Acenheiro, Fernão Lopes e outros, pois esses testemunhos nada adiantam quanto ao texto camoniano, cuja base é o texto de Rui de Pina (...)» («*Os Lusíadas*» — *Comentários e Estudo crítico*, Lisboa, 1964, vol. III (2.º tomo), págs. 296 e seg.).

Também o Prof. José Maria Rodrigues escreveu, a este respeito, o seguinte:

«Uma das principais fontes dos *Lusíadas*, para as estâncias em que Vasco da Gama narra ao rei de Melinde a história de Portugal, são as numerosas crónicas de Rui de Pina. Foi delas que o poeta extraiu a maior parte dos elementos para os reinados de D. Sancho I e seguintes, até D. Afonso IV, e para os de D. Duarte e D. Afonso V. O que não é de admirar, pois era al que no tempo de Camões se encontrava a história oficial, como hoje diríamos, de todos esses reinados» (*Ob. cit.*, pág. 97).

(34) É interessante notar-se que, tendo mandado construir o Paço de Santa Clara, a Rainha Santa Isabel determinou, no seu testamento e num codicilo de 1328, que esse Paço, onde vivera, servisse de residência exclusivamente a Reis e a Infantes herdeiros e suas *legítimas* mulheres, e recomendou expressamente ao filho, D. Afonso IV, e ao próprio neto, D. Pedro, futuro Rei, que cumprissem e fizessem cumprir essa sua

vontade, «não sofrendo que nenhum pouse nele, senão eles».

Dai que ao chegar ao Paço de Santa Clara o Rei Afonso IV estivesse verdadeiramente em sua casa ou no *seu* Paço, como se diz no texto, e que a ocupação do mesmo por Inês de Castro fosse *abusiva*, por contrária àquela expressa determinação da Rainha Santa, sua fundadora. (Cfr. Carolina Michaelis de Vasconcelos, «Pedro, Inês e a Fonte dos Amores», in *Lusitania cit.*, págs. 172 e segs.; Prof. António de Vasconcelos, *ob. cit.*, pág. 36; e Dr. J. T. Montalvão Machado, *Amores de D. Pedro e D. Inês em Terras da Lourinhã, de Gaia e de Coimbra*, Lisboa, 1966, págs. 112 e segs.).

Isto explica o passo de Rui de Pina, acima transcrito, segundo o qual Afonso IV e alguns cavaleiros que o acompanhavam «*logo entraram*» naquele Paço quando aí chegaram, vindos de Montemor-o-Velho.

(35) Não deixa de ser potencialmente adjuvante desta conclusão o facto de a morte de Inês de Castro ter tido lugar no mês de Janeiro (dia 7) de 1355, em pleno Inverno, portanto, com o natural rigor do frio e da humidade próprios da época e dos campos do Mondego — o que também contava para a pessoa física do velho Rei e, sobretudo, para a inexistência de flores naqueles campos e naquela época do ano.

Esta relevante circunstância histórica e natural também não escaparia, por certo, à consideração perspicaz e meticulosa de Camões.

(36) *Obras completas de Gil Vicente*, Ed. Sá da Costa, 2.ª edição, vol. III, Lisboa, 1953, págs. 129 e segs.

(37) Foi Carolina Michaelis de Vasconcelos quem, pela primeira vez, chamou a atenção para a importância deste passo da comédia vicentina na determinação do *local* da morte de Inês de Castro, escrevendo:

«*Nesta sala* — entendo que afirmação tão categórica, feita em presença da família real, vale alguma coisa. Pelo menos deve ser reprodução do que se pensava em 1527, a respeito do cenário da grande tragédia (...). E talvez mais do que isso, recordação de um facto geralmente conhecido» (*Ibidem*, págs. 171 e seg.).

(38) Para mostrar agora como um grande escritor dos nossos dias também viu o local (no interior do Paço de Santa Clara, em Coimbra) onde Inês de Castro foi executada, transcrevemos aqui as palavras de Júlio Dantas na sua «adaptação» da tragédia *Castro* de António Ferreira (Acto III):

«Uma câmara nos Paços de Santa Clara. Todo o carácter dum interior solarengo do século XIV. Ao F., janela ampla, geminada, aberta sobre o Mondego: vê-se, na outra margem, a alcáçova de Coimbra com os seus coruchéus. À D. alta, porta. A E. da cena abre para uma alcova de segunda luz, separada do recinto onde a acção se passa por uma larga tapeçaria mudejar pendente duma viga de castanho que atravessa o tecto. Quando se levanta o pano, a tapeçaria está corrida a um dos lados, de modo a ver-se o interior da alcova, com o leito de Inês, os berços dos pequenos Infantes, uma enorme lâmpada de prata que cintila na penumbra. O mobiliário sóbrio do século: arcas; escanos pesados de castanho lavrado; velhas uchas, sobre uma das quais se vêem as tábuas pintadas dum oratório flamengo. Tochas em argolões de ferro chumbados às paredes. — Manhã clara.»

(Continua no próximo número)

Deontologia Profissional

Na impossibilidade de a publicar na íntegra, mas certos que os tópicos do seu conteúdo serão, mesmo assim, do maior interesse para os Colegas que a ela não puderam assistir, aqui publicamos um apontamento da conferência proferida pelo Dr. Sousa Macedo sobre o tema da deontologia profissional dos Advogados:

1. Deveres para com os clientes:

Deveres Gerais — Deve cumprir, pontual e escrupulosamente, os deveres do EJ, e todas as leis, usos, costumes e tradições (art. 570.º EJ). Como deveres, afinal, de qualquer cidadão e de qualquer profissional:

Não ser desleal (art. 574.º, n.º 1);

Não ser incorrecto (art. 564.º, n.º 1);

Deveres Específicos — Cujas inobservância o EJ, trata como infracções disciplinares; *São eles:*

Não prejudicar voluntariamente a causa entregue (574, n.º 2);

Não solicitar ou aceitar, directa ou indirectamente, participação nos resultados da causa (574, n.º 2) (o que se prende com certo aspecto de honorários que adiante abordarei).

Não abandonar o patrocínio sem motivo justo (574, n.º 2);

E, outros deveres específicos, alguns repetição dos anteriores, referidos, também, no EJ, como sejam:

— Proceder com urbanidade (577);

Recusar mandato para causa conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária, ou seja manifestamente injusta (580);

Dar a sua opinião *sincera* sobre o merecimento do direito e o êxito provável da causa (580);

— Estudar com cuidado e tratar com zelo a causa (580);

Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa (580);

— Não testemunhar contra o constituinte (580);

— Dar imediatamente conta ao constituinte de todos os dinheiros deste recebidos, qualquer que seja a sua proveniência (580); (ver-se-á que isto se prende de algum modo, com o direito de retenção);

— Guardar segredo profissional (580);

— Evitar conduta irregular ao cliente (588);

— Não recusar ou abandonar o patrocínio (590);

Em suma temos: Deveres de correcção, de zelo, de competência.

Trata-se, pois, de um enumerado de deveres, naturalmente expresso de modo não taxativo.

Se, de certa maneira, se pode considerar que nos deveres referidos todos os demais a eles se circunscrevem, *haverá alguns, não explicitados que, importa, também evidenciar.*

Como sejam:

— Ser persistente (sem ser teimoso) e eficaz (sem ser obstinado);

— A pronta informação ou esclarecimento, acerca da evolução da causa (v.g. a remessa de duplicados ou cópias das principais peças dos processos, pareceres, outros escritos, etc., facilita o cumprimento de tal dever); bem como a possibilidade de transcrever ou enviar cópia ou fotocópia para o cliente da correspondência com Colegas, sujeita a óbvia reserva ou confidencialidade a título pessoal;

— A pontualidade nos contactos com o cliente (que não seja o advogado e normalmente nunca o é — a causa de demoras ou de esperas).

De tudo isto, importa reter que exercemos uma profissão que depende, fundamentalmente do constituinte — é ele quem nos dá o trabalho e nos mandata —: ele merece, acima de tudo e de todos, o nosso maior respeito e dedicação.

Respeito e dedicação são, por outro lado, comportamentos que o advogado deve exigir ao cliente. O que, a

não se verificar, obriga a imediata quebra de relação ou a ruptura.

O advogado não pode esquecer que é advogado de alguém, com personalidade e sensibilidade próprias e que, em última instância, mesmo, quando patrocina pessoas colectivas, é o Homem e a Sociedade que estão em causa.

O princípio de identificação com os interesses do cliente, que é o motor de toda a nossa actividade, não pode subalternizar o verdadeiro sentido de serviço que devemos prestar.

Daí que a dignidade, não possa ceder perante quaisquer caprichos do cliente. Isto é: deve saber dizer um não, com razão e oportunidade.

Independência face ao cliente é outro grande vector da profissão. Todos os deveres que se impõem perante o cliente, todos eles sem excepção, pressupõem e reforçam a ideia de independência, que recusa tutelas, paternalismos ou subserviências; independência, não apenas técnica mas, sobretudo, humana, pelo reconhecimento e consideração que não-de merecer a nossa pessoa e o nosso trabalho.

É essa independência, perante tudo e todos, que dá enorme projecção à profissão. Assim o tem sido, e assim há-de continuar a ser.

A independência, nas suas múltiplas afirmações, é um fardo penoso; muito difícil de ser imposta; muito mais difícil, nos tempos actuais, de ser aceite e bem compreendida.

O advogado deve tentar, e até exigir, que o cliente admita e aceite, sempre a sua isenção e independência e reconheça, na clareza dos seus procedimentos, a honestidade e o esforço do seu trabalho.

Quando se diz que o advogado deve ser independente está-se em rigor, a dogmatizar um direito irrenunciável.

O advogado deve espelhar o seu real valor, pessoal e profissional, com todas as suas aptidões e qualidades; não esconder as suas insuficiências e limitações e, por outro lado, afirmar a sua competência e o seu mérito.

A imagem do advogado, quer face ao cliente quer à Sociedade, não pode

ser a da ambiguidade, e, muito menos, de um descabido oportunismo. Não confundir essa atitude, no entanto, com a defesa firme dos interesses confiados.

2. Das honorários

É um direito que deve ser cuidadosamente exercido para que não se caia em censuras ou críticas, por vezes bem justificadas.

A sua natureza, como retribuição de trabalho, reveste-se de certas especialidades que, só em outras profissões liberais, poderá encontrar algum, embora, ténue paralelismo.

O EJ, é, a este respeito, lei especial a que os advogados devem estrita obediência.

Dai que, bem se compreenda que toda a classe tenha uma palavra a dizer e a Ordem seja a única entidade orientadora das soluções mais convenientes e adequadas aos nossos dias.

O assunto tem, fundamentalmente, assento no art. 584.º do EJ, que define os critérios de fixação dos honorários, e no art. 585.º do mesmo EJ, que introduz a proibição formal da «quota litis» e «divisão de honorários com agenciadores».

Creio que não oferece dúvidas que tais normas constituem o direito aplicável, a ponto de se dar a entender que a *fixação de honorários é regulada, exclusivamente, pelo referido art. 584.º do EJ*. Neste mesmo sentido foi a opinião expendida pelo Snr. Dr. António de Sousa Madeira Pinto na comunicação ao Congresso, transcrita na ROA, Ano 32, 1972, a pág. 486.

Na verdade,

O EJ, obriga o advogado, na fixação dos honorários, a proceder com moderação e a atender ao tempo gasto no estudo do assunto, à dificuldade deste, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos resultados obtidos, à praxe do foro e ao estilo da comarca.

Como se vê, *trata-se de um enunciado de factores. Naturalmente, não*

exaustivo, já que outros poderão, e deverão ser, também, considerados.

E o cuidado, quase escrúpulo, que deve reflectir a elaboração de uma conta vai ao ponto de um conselho dado por experiente advogado no sentido de que nenhuma conta se deveria fechar em zeros.

Será ainda, nesta questão de honorários, extremamente relevante, a ponderação do tipo de relação que possa existir entre advogado e cliente, relação pessoal e relação profissional, que justifique certas soluções pontuais em favor da ideia de «que por causa de uma conta não se justifica que se perca um cliente».

Os factores qualificativos e quantitativos expressos no EJ e que devem, sempre, ponderar-se na fixação dos honorários, permitem, à sua luz, *resposta a questões concretas como sejam, por exemplo, o tabelamento, o ajuste prévio e a avença.*

Antes de mais, *uma breve palavra acerca dos laudos* — O que são e o seu Regulamento. Podem ser pedidos quer pelos advogados quer pelas partes.

O Regulamento dos Laudos prescreve que estes devem ser requeridos ao Presidente da Ordem, instruídos com a conta e a exposição de todos os esclarecimentos solicitados. A competência para os proferir pertence ao Conselho Geral, de cuja deliberação não cabe recurso.

O Ac. Cons. Geral, de 8/11/81, na ROA, Ano 41, considerou que deveria ser recusado o laudo quando na apreciação da conta, e sem justificação, se verifica que foram obliterados princípios éticos e deontológicos. Também por Ac. de 6/12/80, foi entendido que a actividade do advogado, que não possa integrar-se na actividade profissional, mas antes na de um simples mediador, é impossível de valorar dada a falta de jurisdição do assunto.

No Ac. de um Conselho Especial, de 14/3/77, foi estabelecido doutrina importante no sentido de o facto de o cliente aceitar sem protesto ou reparo uma conta destituida de fundamento impede uma queixa sua

posterior, pelo que não haverá lugar à prestação de laudo.

TABELAMENTO

A adopção de tabelas de mínimos e máximos vem sendo objecto de alguma controvérsia.

Foi preconizado o seu estudo cuidado na comunicação do Snr. Dr. Duarte Vidal ao Congresso (ROA Ano 32, 1972, pág. 443).

Por seu lado, o Snr. Dr. Carlos Candal faz a pág. 490, da sua comunicação ao Congresso (ROA Ano 33, 1973); exaustiva análise do problema, chegando a afirmar que o grande benefício das tabelas de honorários encontrar-se-á na «ocasião dolorosa da conta de honorários, por fornecerem critérios objectivos que nos permitem passar, com alguma facilidade, da análise dos factores que caracterizam a lide e a intervenção em apreço para a fase quantitativa da fixação numérica da remuneração».

O tabelamento põe-se, no entanto, como uma questão assaz limitada porque, quanto muito, só possível de abranger alguns actos e diligências de maior simplicidade e rotina, quase susceptíveis de uma completa normalização, aceitável como mera tendência, ou ordem aproximada de grandeza, embora, em todos os casos capaz de ser reduzido ou acrescido o seu valor face à totalidade dos factores que devem ser observados segundo o EJ.

Este é, no entanto, um aspecto que, há-de reconhecer-se, em larga medida, uma vez definido, poderá muito beneficiar a imagem da profissão.

Admite-se que o tabelamento se possa fazer a partir de verbas fixas, mas é muito discutível que possa ser traduzido em percentagem e que tais verbas sejam, preferencialmente, indicativas de mínimos, já que quantificar máximos não se me afigura de todo viável, salvo quanto a actos muitos especiais.

O tabelamento sugere, também, aspectos próprios que estão por resolver e carecem de estudo, como os

que se prendem com a sua obrigatoriedade ou não; com a sua uniformidade ou não ou adopção de uma tabela única; com a periodicidade de actualização; se deverá ou não a Ordem interferir na sua elaboração, sancioná-la ou, pelo contrário, deixá-la à prática e consenso dos advogados.

O que é importante, nesta fase ainda de alguma incerteza, é reconhecer que, admitido o método ou o sistema, se veja nele uma base meramente quantitativa que, por si, já responde a algumas dúvidas e vai ao encontro de algumas ansiedades, conferindo recíproca segurança, mas ao qual se não de introduzir todos os demais e justos factores qualificativos previstos no E.J. E que se não divulguem ou pratiquem tabelas que não sejam sancionadas pela Ordem.

O AJUSTE PRÉVIO — Tem vindo a ser, também, muito discutido o sistema do ajuste prévio: reprová-o, em especial, o parecer do Snr. Dr. Eduardo Figueiredo e do Conselho Geral de Abril de 1956, e a maioria da jurisprudência encontrada, do Conselho Superior. Em contrapartida, admite-o um Ac. do C. Sup. de 1966 e, sobretudo, a Jurisprudência dos Tribunais. (STJ), bem como um parecer do Snr. Dr. Amaral Barata, aprovado num Cons. Geral de Abril de 1967.

O ajuste prévio, em si mesmo, parece ser uma forma imprópria — não digo ilegal — de remuneração da actividade do advogado e difícil de conciliar com os critérios definidos no E.J. e como tal, sempre que possível, de afastar; ou melhor, só excepcionalmente praticável. *De algum modo, a remuneração por avença*, como adiante veremos, subsume-se, na prática, a uma espécie de prévio ajuste de honorários.

Mas a verdade é que, hoje em dia, *o ajuste prévio é uma realidade*.

Na medida em que o ajuste prévio é praticado, deverá ser confiado a um critério de base, sempre susceptível, de, no final da prestação de serviços, ser corrigido ou confirmado em face do que foi, de facto, a lide ou a intervenção do advogado e a justa pon-

deração dos demais factores qualificativos que ao longo da mesma se foram evidenciando.

A não ser assim, o ajuste prévio, a generalizar-se, pode, eventualmente, abrir portas a procedimentos censuráveis e, até, ilegais, dissimulando verdadeiras «quota-litis» ou traduzindo-se em espécie de «avença» de autêntica exploração.

Mas, a absolutizar-se o sistema, por sistema, por normal rotina, o trabalho do advogado correria o risco de ser uma espécie de mercadoria, com preço fixo ou declarado, contrário à natureza da profissão.

Dalí, todas as reservas que o sistema merece e o extremo cuidado a ter quando, excepcionalmente, utilizado.

AVENÇA — A remuneração dos advogados, através da chamada avença, está hoje tão generalizada e por todos os quadrantes aceite, que não podemos deixar de a reconhecer, também, como um facto.

Através da avença, procuram contemplar-se situações, em que se confrontam recíprocos e legítimos interesses, — o do advogado, ganhar certo; e o do cliente, pagar menos — que são ou representam realidades económicas e sociais actuais, que não se podem enjeitar.

A avença, como forma de remuneração, deverá constituir uma especialidade em matéria de honorários, a enquadrar numa mais vasta problemática das carreiras profissionais. Nesta perspectiva, a avença deveria excluir-se, pura e simplesmente, em relação à actividade propriamente forense ou, pelo menos, ser muito condicionada quando forma de remuneração de tal actividade; e, por outro lado, podendo ser modalidade a generalizar-se, mais ainda do que hoje, como remuneração de situações típicas de consultadoria ou assessoria jurídico, por parte ou no âmbito de empresas.

A merecer severa censura é a circunstância, tantas vezes hoje observada, decorrente dos baixos, e até irrisórios, montantes das avenças.

Aqui, também, importa aos próprios advogados, e em especial, à Ordem,

uma palavra pronta e eficaz de reacção no sentido de condenar e inviabilizar situações de quase exploração, atentatórias da dignidade e independência dos advogados e, quantas vezes, integradoras de uma autêntica concorrência desleal.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE HONORÁRIOS

Doutrina:

Dos mais recentes estudos, publicados na Revista da Ordem dos Advogados, abordando concretamente o problema dos honorários, há a destacar as comunicações do Snr. Dr. Azevedo e Silva, ao Congresso, publicada na RO, Ano 33, 1973 e dos Dr. Duarte Vidal (RO Ano, 32, 1972 e Dr. Carlos Candal, publicada na ROA, Ano 33, Julho/Dez.º 73, pág. 445 e segs.

Nesta última encontra-se vasta referência histórica, doutrinal, de jurisprudência e informação sobre sistemas praticados no estrangeiro.

QUANTO À JURISPRUDÊNCIA

O STJ tem-se afastado um tanto dos critérios especiais fixados no E.J. Assim, o Ac. STJ de 15/1/960 afirma que «na falta de ajuste ... a determinação judicial dos honorários tem de fazer-se de harmonia com o C. Cv. e o E.J.; no Ac. de 15/6/962, dizia-se que o art. 1409.º do C. Cv. concede primazia ao ajuste entre mandante e mandatário; quer ao ajuste como acordo prévio quer ao acordo posterior; no mesmo sentido, v.g. os Acs., daquele Supremo Tribunal de 27/7/62 de 17/3/64; de 13/3/70; de 20/3/73; bem como, quase em excepção, o Ac. Cons. Sup. da Ordem de 10/2/66, na Rev. OA, Ano 27, pág. 312.

Em sentido contrário à prevalência do «ajuste prévio» temos, por exemplo, o já citado parecer do Snr. Dr. Eduardo Figueiredo, aprovado em Cons. Geral, de 11/4/56; o acórdão

do Conselho Superior, de 16/7/64, Rev. Ord. Adv. Ano 25, 1965, pág. 196; tal como os Acs. do C. Geral de 2/6/79, na ROA, Ano 39, e de 11/10/80, na ROA, Ano 41, os quais consideram que o advogado se deve pautar, em exclusivo, na fixação dos honorários, pelos critérios constantes do art. 584.º do EJ.

No que respeita ao problema da «quota litis», poderá ver-se, por exemplo, o Ac. Rel. Lx. de 14/12/73, no Boletim Min. Justiça n.º 232, pág. 157, que considerou nulo o acordo celebrado na quantificação dos honorários, na percentagem de 50 % sobre a indemnização fixada no processo em que os serviços forem prestados, nulidade decorrente dos arts. 585.º alíneas a) e b) do EJ., 280.º n.º 1 e 405.º do C. Cv. não podendo tal acordo produzir quaisquer efeitos — arts. 286.º, 222.º do C. Cv.

A Ordem, num Parecer do C. Geral, de 8/12/39, (ROA n.º 2, 3 e 4, pág. 22) e o C. Distrital de Lx. em Ac. de 11/11/69) entenderam ser infracção disciplinar computar honorários por percentagem sobre o valor das acções ou das cobranças realizadas; e até, a sua mera exigência, seria já infracção, ainda que não recebida aquando do pagamento dos honorários.

3. Do Direito de Retenção de documentos.

Este direito está consignado no art. 587.º do EJ.

No que respeita ao pagamento de honorários e de despesas, o direito de retenção é legítimo somente quando exercido sobre documentos, valores ou objectos que não sejam necessários para prova do direito do cliente ou cuja retenção não possa trazer a este graves prejuízos; tal direito acha-se, contudo, restringido pelo EJ, quando especifica que, mesmo nos casos em que é legítimo, o advogado deverá proceder à restituição, independentemente do pagamento dos honorários e reembolso de despesas, se o cliente tiver prestado caução, arbitrada pelo Conselho Distrital. Sobre o direito de retenção tem a Ordem

tomado sucessivas posições, sustentando, invariavelmente, o mesmo critério, ou seja, segundo a orientação de que o art. 587.º do EJ (558.º do anterior EJ) não pode ser exercido sobre dinheiros do constituinte (recibidos do ou para o constituinte): v.g., Acs. C. Superior de 27/6/40; de 8/6/45; de 10/1/47; de 12/12/51 e de 19/7/49.

Com o direito de retenção liga-se, de certo modo, o problema da compensação.

A compensação tem sido, igualmente, afastada, do ponto de vista deontológico, a não ser quando expressamente reconhecida pelo cliente ou ratificada por via judicial; se se operar compensação legítima, deixará de haver retenção, para ser apenas exigível o saldo a favor ou contra o advogado.

No decurso do mandato, ou durante a vigência deste, enquanto não forem prestadas contas gerais, as quantias que os advogados hajam recebido de

terceiros e pertençam aos mandantes podem, em certos casos, considerar-se como estando à sua guarda e devem ser lançadas a crédito dos clientes, nas respectivas contas correntes, apenas e tão somente pelo mínimo tempo necessários para que o advogado, como é seu dever, faça delas entrega ao cliente ou com este acorde outro destino.

O Ac. C. Sup. de 20/2/58, na ROA n.º 18, pág. 431, citado pelo Snr. Dr. Moitinho de Almeida, considera infracção disciplinar deixar o advogado de entregar dinheiro, em seu poder, para se pagar de honorários cuja conta não tenha sido aprovada pelo cliente nem sancionada judicialmente.

E um anterior Ac. do Cons. Sup. de 13/3/51, publicado na ROA Ano, 11, pág. 523, entendeu, também, que incorre na pena de suspensão o advogado que, recebendo dinheiro do cliente para depositar rendas, as não deposite, mesmo que depois restitua o dinheiro recebido.



gan

SEGUROS

...CONNOSCO EM SEGURANÇA

**grupo
assurances
nationales**

Edifício GAN - Av. 5 de Outubro, 95
telef: 764191/7 - 1000 Lisboa
Rua Gonçalo Sampalo, 329-2.º
telef: 65034/5 - 4100 Porto

O Ministério Público e o Código Penal

Na sequência de iniciativa análoga que havia sido promovida pelo Centro de Estudos Judiciários o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público realizou uma série de conferências sobre o novo Código Penal.

Sempre largamente participadas as ditas Conferências contaram com a presença de inúmeros juristas interessados nos problemas práticos decorrentes da entrada em vigor do novo diploma e da necessária revisão da legislação processual penal.

Na foto a mesa de uma das primeiras conferências vendo-se (da esquerda para a direita) os Drs. Gonçalves da Costa, Mário Araújo Torres e Carmona da Mota, o primeiro e o último Julzes dos Tribunais Criminais de Lisboa e o segundo Procurador Geral-Adjunto e Presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

GEJ/NOVAS REALIZAÇÕES

Anuncia-se, entretanto nova série de iniciativas do Centro de Estudos Judiciários relativamente à discussão do novo Código Penal.

Na impossibilidade de darmos o devido relevo a tal programa a ele voltaremos no próximo número.

O que é a Union Internationale des Avocats



1. A União Internacional dos Advogados é a mais antiga associação internacional de ordens e de advogados, tendo sido fundada em 1927, com sede social em Bruxelas, pelas ordens francesa, belga e luxemburguesa.

2. Os seus objectivos fundamentais são:

a) promover, no interesse de quem é julgado, os princípios essenciais da profissão de advogado no mundo, principalmente a independência e a liberdade;

b) estabelecer e manter, no plano internacional, as relações e o intercâmbio permanente entre Ordens, Associações ou federações nacionais de advogados e entre os seus membros;

c) defender os interesses morais e materiais dos membros da profissão;

d) promover o desenvolvimento da ciência jurídica em todos os domínios;

e) contribuir para o estabelecimento duma ordem jurídica internacional fundada no princípio da justiça entre as nações, pelo direito e para a paz.

Actualmente, a União Internacional dos Advogados dá grande relevo à defesa da integridade e da liberdade do advogado no exercício da sua profissão, para defesa das quais mantém em funcionamento o «comité de urgência», o qual pode ser solicitado, em caso de necessidade, pelos membros da União. São igualmente manifestações desta preocupação de defesa da liberdade a «carta de Bruxelas», «o apelo de Oslo» e a «emoção de Bruxelas».

Também ao estudo dos problemas jurídicos que interessam à comunidade mundial é dada importância e, por isso, a União mantém contactos, através do seu «comité de ligação», com as organizações internacionais mais ligadas aos problemas mundiais do direito, nomeadamente com a O.N.U. e a U.N.E.S.C.O.; para além disto, oferece, através das suas publicações, comentários sobre os projectos de convenções internacionais e da legislação internacional já adoptada.

3. Vistos os objectivos da União, vejamos agora quais os seus meios de acção.

3.1. *O congresso da U.I.A.*

É organizado periodicamente de dois em dois anos, sendo nele dado conhecimento e debatidos os problemas jurídicos internacionais mais importantes, mediante a intervenção e publicação de estudos dos participantes.

3.2. *Seminários.*

São organizados todos os anos podendo neles participar advogados que não pertençam à U.I.A. O próximo seminário terá lugar em Barcelona, na primavera do corrente ano, e o assunto em foco nele será o direito europeu.

3.3. *Comissões permanentes. Grupos de trabalho.*

Actualmente funcionam cinco comissões divididas pelo direito comercial, direito público, direito e técnica, direito de asilo e de extradição e o papel do advogado na vida social. Nas reuniões, que são anunciadas no boletim «News-Nouvelles», podem participar membros da U.I.A.

Relativamente aos grupos de trabalho, cabe dizer que eles são variados, podendo ser criados por um número restrito de membros da União.

3.4. *Publicações.*

São três as publicações da União Internacional dos Advogados:

— a revista «Juriste International», que é dedicada em especial à vida quotidiana das ordens e advogados do mundo inteiro, membros da União. A sua periodicidade é trimestral, podendo ser assinada;

— o boletim «News-Nouvelles», destinado a informar sobre a vida diária da União, que é, igualmente, trimestral;

— o anuário, que surge de dois em dois anos, e que é de uso exclusivo dos membros da União. Visa informar sobre a composição dos diferentes órgãos dirigentes e científicos, sobre os serviços da U.I.A. e da lista dos membros correspondentes e seu endereço, especialidade e linguas de prática profissional.

(continua pág. 28)



O que é a Union Internationale des Avocats

4. Vejamos agora algo sobre a direcção da U.I.A.. Ela é composta de vários órgãos.

4.1. *Assemblée Geral.*

É o órgão soberano da União, que se reúne, pelo menos, de dois em dois anos, geralmente por ocasião do Congresso. Na sua competência inclui-se, nomeadamente, a admissão e a irradiação de membros, a modificação dos estatutos, a aprovação das contas e a dissolução. Ela procede, ainda, às eleições estatutárias.

4.2. *O conselho.*

É o órgão consultivo da União.

4.3. *O gabinete.*

É o órgão de gestão superior.

5. Resta saber quem pode ser membro da União Internacional dos Advogados. Existem diversas categorias de membros:

- membros efectivos da União podem-no ser todas as ordens;
- as organizações jurídicas formadas por advogados, que tenham fins semelhantes, podem ser membros associados;
- qualquer advogado inscrito numa ordem pode ser membro correspondente.

Relativamente à quotização cabe referir que para as ordens e associações ela é estabelecida pelo gabinete da U.I.A. tendo em atenção os seus membros e para os membros correspondentes ela pode ser da ordem dos 350 FF, se incluir a revista «Juriste Internationale», ou de 220 FF se for simples.

Os eventuais interessados em serem membros da União deverão dirigir-se ao Centre Union Internationale des Avocats 60, rue Pierre Charron, 75008 Paris — France — telef.: 225 62 27 — telex: UIAPARI 660894 F.

Como Colaborar No Boletim

Têm muitos Colegas perguntado sobre a forma de colaborar neste nosso Boletim.

A ideia mais disseminada é a de que será através da redacção de artigos sobre matérias jurídicas a única maneira de participar neste esforço colectivo que, reclamando-se um Boletim para Advogados visa — assim as circunstâncias permitam — transformar-se num jornal jurídico de comunicação entre todos os que da aplicação do Direito fazem a sua tarefa profissional.

Parece-nos, no entanto que a colaboração, para aqueles que no-la quiserem dar, poderá ser mais diversificada.

Aqui ficam alguns exemplos:

● transmissão de peças processuais que pela sua generalidade ou novidade possam ser objecto de conhecimento pelos Colegas;

● informação sobre Encontros de confraternização ou mesmo outra natureza na área profissional;

● fotografias referentes a acontecimentos da via passada do nosso Foro com legendas de modo a situar os leitores;

● notícias sobre Congressos, visitas de trabalho ou quaisquer outros acontecimentos que possam ter relevância para a generalidade dos leitores.

Os originais deverão vir dactilografados, a dois espaços, com trinta linhas cada página e dirigidos ao cuidado do Coordenador Boletim.

Actividades Internacionais da UIA



O nosso Bastonário compareceu na reunião do Bureau da UIA — *Union Internationale des Avocats*, que teve lugar em Paris no passado dia 28 de Janeiro.

Assegurou-se assim a representação portuguesa numa sessão que teve a seguinte ordem de trabalhos:

- a) aprovação do processo-verbal de Baden de 7/9/82;
- b) propostas de modificação dos estatutos;
- c) aprovação de actos de tesouraria;
- d) análise do problema da campanha publicitária;
- e) dimensão dos trabalhos dos seminários e da preparação do 3.º congresso;
- f) estudo da situação das publicações da UIA;
- g) aprovação dos relatórios dos presidentes das comissões permanentes;
- h) preparação dos grupos de trabalho;
- i) situação das Câmaras de arbitragem e do Comité de urgência.



TODA A CORRESPONDÊNCIA
PARA O BOLETIM,
DEVERÁ SER DIRIGIDA A:

Boletim da Ordem dos Advogados
Largo de S. Domingos, 14-1.º
1100 LISBOA

SEMINÁRIO DA UIA A Prática do Direito na Europa Ocidental e na América do Norte



Realizou-se em Paris, no passado dia 29 de Janeiro, um seminário da UIA, no qual esteve presente o nosso Bastonário, e em que foram tratados os seguintes temas:

— Organização das diferentes profissões:

- a) estatuto: profissão livre — regulamentada — reservada;
- b) competências respectivas
 - postulação
 - consultas
 - diferentes actos
- c) incidência do judiciário sobre o jurídico
- d) garantias para o cliente

— Relações entre as profissões e a magistratura

- a) formação
- b) passagem de uma profissão a outra
- c) cooperação.

VIENA

CONFERÊNCIA DOS PRESIDENTES DAS ORDENS

Realizou-se em Viena no passado dia 11 de Fevereiro, a XI Conferência dos Presidentes das organizações nacionais de Advogados europeus.

Estiveram presentes, além dos presidentes da UIA, IBA, CCBE e AIJA, os Bastonários das Ordens dos Advogados da Áustria, Bélgica, Alemanha Federal, Checoslováquia, Dinamarca, Inglaterra, Finlândia, França, Grécia, Itália, Jugoslávia, Lichensstein, Luxemburgo, Holanda, Noruega, Polónia, Portugal, Roménia, S. Malino, Escócia, Suécia, Suíça, Turquia e Hungria.

Os temas tratados foram os seguintes:

- a) situação actual das ordens na protecção do segredo profissional;
- b) a profissão de Advogado na Europa;
- c) o Advogado e a detenção do seu cliente.

PARIS — ABERTURA DO ESTÁGIO

Nesta mesma deslocação, o Sr. Bastonário representou a nossa Ordem na abertura solene da Conferência do Estágio, do Bureau de Paris.

Estiveram presentes os Bastonários da quase totalidade das Associações de Advogados da Europa e ainda os presidentes das Ordens dos Advogados do Brasil, Estados Unidos da América, Canadá, Austrália, Líbano, Argélia, Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia.

Proferiram discursos sobre problemas actuais dos Advogados designadamente dos Jovens Advogados e dos Estagiários, o Bastonário da nossa Ordem, o Bastonário Bernard du Granrut, os primeiros e segundo secretários da Conferência de Estágio (estagiários) e o Ministro da Justiça de França, M. Badinter.

CCBE — PRÓXIMA REUNIÃO EM PORTUGAL

O nosso Bastonário teve ainda ocasião de reunir com o Bureau da *Commission Consultative des Bureaux de la Communauté Européenne* (CCBE), onde se confirmou que a reunião desse mesmo órgão do próximo mês de Novembro terá lugar em Portugal.

A CCBE, recorde-se, é o organismo porta-voz dos interesses dos Advogados junto dos órgãos competentes da Comunidade Económica Europeia.

Conferência de Bernardo Cabral

Revestiu-se do maior interesse a conferência proferida no passado dia 14 de Janeiro pelo Dr. Bernardo Cabral, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil sob o tema «A ordem dos Advogados do Brasil e a sua luta pela reedificação constitucional».



A imprensa brasileira deu merecido destaque à presença em Portugal do Bastonário Bernardo Cabral, sublinhando o Jornal de Brasília de 21/1/83, a atribuição que foi feita a este conceituado paladino dos Direitos humanos, da medalha conferida pelo Ministro da Justiça do nosso país.

Professor Emérito da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas (São Paulo), professor-assistente da Universidade de Paris (Sorbonne), membro efectivo da Academia Internacional de Jurisprudência e Direito Comparado, membro efectivo do Instituto dos Advogados Brasileiros, Conselheiro Federal da OAB desde 1974, ex-Secretário de Estado do Interior e da Justiça em 1958, o Dr. Bernardo Cabral é uma figura que pelo seu prestígio e pela sua cultura muito nos honrou com a sua presença.

I Encontro Nacional Sobre Carreiras e Actividades Jurídicas

Coimbra, 11 a 14 de Abril de 1983

Auditório da Reitoria da Universidade de Coimbra

Domingo, 10

18.30 horas: Recepção aos participantes, levantamento de pastas, crachats e documentação.

21.30 horas: Coctail.

Segunda-feira, 11

9.00 horas: Abertura solene pelo Reitor Honorário da Universidade de Coimbra.

10.00 horas: Apresentação do Encontro pela organização.

11.00 horas: «Novas perspectivas do Direito Civil português»
convidado: Prof. Mota Pinto.

15.00 horas: «Perspectivas actuais do Processo Civil Português»
convidado: Conselheiro Américo Campos Costa.

17.00 horas: «Perspectivas actuais do Direito da Empresa»
convidado: Prof. Orlando de Carvalho.

21.00 horas: «Noite cultural».

Terça-feira, 12

9.00 horas: «O novo texto Constitucional»
convidado: Prof. Gomes Canotilho.

11.00 horas: «Perspectivas do novo Código Administrativo»
convidado: Dr. Cordeiro Tavares.

15.00 horas: «O novo Código Penal»
convidado: Prof. Eduardo Correia.

17.00 horas: «Perspectivas do novo Código de Processo Penal»
convidado: Prof. Figueiredo Dias.

21.00 horas: Comunicação dos participantes.

Quarta-feira, 13

9.00 horas: «Estágio profissional para o exercício da Advocacia»
convidado: Bastonário da Ordem dos Advogados.

11.00 horas: «Magistratura do Ministério Público, seu enquadramento e função social»
convidado: Procurador-Geral da República.

14.30 horas: «Acesso às Magistraturas»
convidado: Dr. Laborinho Lúcio — Director do Centro de Estudos Judiciários.

16.30 horas: «A carreira dos Registos e Notariado como perspectiva profissional»
convidado: Inspector-Geral dos Registos e Notariado.

18.30 horas: «O Jurista e a Administração Pública»
convidado: Dr. Rui Machete.

21.15 horas: Mesa redonda com os conferencistas do dia.

Quinta-feira, 14

9.00 horas: «O Direito e a Informática»
convidado: Dr. Manuel Januário Gomes

11.00 horas: «O Direito e o problema dos Seguros»
convidado: Dr. Madeira Correia.

12.00 horas: Encerramento solene pelo Magnífico Reitor da Universidade de Coimbra, Prof. Rui Alarcão.

14.30 horas: Excursão com visita a caves da zona da Bairrada.

20.30 horas: Jantar de Encerramento no Palácio de S. Marcos.

Nota: Alguns dos Convidados, estão ainda sujeitos a confirmação.

— As inscrições já se encontram abertas, devendo ser dirigidas para:

Comissão Organizadora do I Encontro Nacional Sobre Carreiras e Actividades Jurídicas

Faculdade de Direito
Pátio da Universidade
3000 COIMBRA

Projecto de Estatuto Prazo de Resposta

Têm os Colegas correspondido com as suas sugestões críticas relativamente ao Projecto de Estatuto que apresentámos, em separata, no último Boletim.

Razões ligadas à distribuição do Boletim e que estamos a tentar corrigir levaram, no entanto, a que o mesmo fosse distribuído com algum atraso, sobretudo no que diz respeito aos Estagiários.

Por isso mesmo, o texto ainda não foi objecto da parte de muitos Colegas daquela leitura atenta e reflexiva que deve ter.

Compreendendo essa circunstância, foi decidido prorrogar até ao próximo dia 15 de Abril para a recepção de respostas.

— / —

Aproveita-se o ensejo para chamar a atenção dos Colegas para a necessidade de as críticas a efectuar ao projecto, deverem ter uma arrumação sistemática que facilite a sua análise.

Sugere-se, deste modo que, sem embargo da liberdade de exposição de cada um, que sejam, na medida do possível, propostas redacções alternativas para os artigos que mereçam reparo e que a reflexão se reporte tanto quanto fôr viável aos concretos preceitos do Estatuto, evitando considerações que, pela sua generalidade, sejam de difícil enquadramento no articulado.

Repercussões do Boletim

Perdoar-se-á o pecado da imodéstia quanto está em causa um Boletim, que não sendo património privado dos que o fazem, pertencendo antes a toda a Classe, só tem que se sentir honrado quando a sua melhoria qualitativa é reconhecida.

E quando o juízo da aprovação provém de um órgão com o prestígio da *International Bar Association* há motivo para nos congratularmos.

Eis pois em fac-simile a carta que a IBA endereçou ao nosso Bastonário, a propósito do Boletim.



**International
Bar Association**
A Federation of
National Bar Associations

Office of the
Executive Director
2 Hanover Place
Manover Square
London W1R 9HB
England

Telephone 01-629 1208
Telex 6812864 INBAR G
Cable Inbarasoc London W1

7 February, 1983

Sr Jose Manuel Coelho Ribeiro
Director
Boletim da Ordem dos Advogados
Exclusivos Publicitarios
R Carlos Mardel, 4-2º
1900 Lisbon
Portugal

Dear Sr Ribeiro

Thank you so much for sending me the first issue of the Boletim da Ordem dos Advogados in the new format. Please accept my warmest congratulations on this new format, it is most impressive.

I am enclosing a copy of the Press Release sent out about the Section on General Practice Second Conference in Rome in May and a Release on the Corporate Governance Seminar which is being held in April this year in London.

I hope that you will find room in your Journal to publish these. I am adding your name and address to our Press Release list so that you will be kept informed of the activities of the IBA.

Once again I extend my congratulations to you on an extremely well presented Journal and wish it every success in the new format.

Yours sincerely,

Madeleine May
Executive Director

MM:cjh

Entrevista com o Prof. Castro Mendes

renciação facto-direito é hoje mais factor de embaraço que de fundamentação do sistema.

Outros pontos menores poderiam ser ponderados, como a concentração num único, dos recursos ordinários para a Relação, e dos recursos ordinários — exceptuando-o para o Tribunal Pleno — para o Supremo. Indicámos as ideias que nos parecem de mais interesse.

Concorda com a extensa lista de processos especiais existentes, tanto mais que a alguns parece caber com propriedade a forma do processo ordinário, apenas com uma ou outra especialidade de prova?

Concordo que deva ser revista a extensa lista de processos especiais. Embora tivesse também inconvenientes o sistema de sobrecarregar a regulamentação do processo comum com particularidades dos processos hoje ditos especiais.

É uma matéria a ponderar igualmente com atenção.

Pensa que deve ser reformulada; com fins de a tornar mais usada, a matéria da arbitragem e funcionamento do tribunal arbitral, quer voluntário quer necessário?

Também merecia ser revista a matéria da arbitragem. Foi divulgado recentemente até um projecto sobre ela, devido ao Dr. Miller Simões.

A matéria da arbitragem devia poder comportar uma arbitragem basicamente contratual e informal ou irritual, sujeita, se uma das partes o requeresse, com um articulado da outra, a homologação judicial.

Não tenho dedicado a esta matéria atenção muito profunda.

Cursos de Verão na City of London

A City of London Polytechnic, reputada escola londrina, promoverá no próximo verão diversos cursos, nomeadamente, sobre direito, finanças e actividade bancária, cultura, sociedade e língua inglesa.

Relativamente aos cursos sobre direito existem quatro versões distintas:

A) *Introdução ao direito inglês* —

Este curso decorrerá de 18 de Julho a 12 de Agosto e será composto de duas partes, sendo a parte A dedicada ao estudo do sistema legal inglês (incluindo as instituições judiciais e políticas) e ao direito dos delitos (ilícito extracontratual) e a parte B ao direito dos contratos e à introdução ao direito de propriedade.

B) *Direito inglês avançado* —

Este curso decorrerá, igualmente, de 18 de Julho a 12 de Agosto e tem três opções possíveis, cada uma delas composta de quatro disciplinas, que serão leccionadas duas a duas em cada quinzena.

A opção 1 é o direito privado cuja parte A é composta pelo direito da família e pelo direito agrário e prática de compra e venda de propriedades e a parte B pelo direito dos «trusts» e pelo direito das sucessões.

A opção 2 é o direito comercial, sendo a parte A composta pelo direito comercial «strictu sensu» e pelo direito industrial e a parte B pelo direito das empresas e pelo direito fiscal das empresas.

A opção 3 é o direito marítimo e das exportações, em que a parte A é composta pelo direito do transporte marítimo e pela venda transnacional de bens e a parte B pelo direito do transporte marítimo e pelo seguro marítimo.

C) *Direito Internacional*

Este curso decorrerá no mesmo período dos anteriores, sendo a sua parte A dedicada ao direito internacional público e à venda transnacional de bens e a parte B ao direito económico internacional e ao direito das instituições económicas internacionais.

D) *Direito Comercial Europeu*

Este curso decorrerá de 1 a 12 de Agosto e visa dar conhecimento dos princípios e instituições fundamentais dos direitos comerciais alemão e francês. Os assuntos objecto de estudo serão o direito dos contratos comparado, o direito comercial comparado, o direito das empresas comparado, o direito fiscal das empresas comparado e aspectos seleccionados do direito da comunidade europeia.

Os cursos serão leccionados mediante exposições e sessões de esclarecimento e discussão, as quais terão lugar, normalmente, entre as 9h30 e as 13h, de segunda a sexta-feira, nas instalações da Summer School. Será exigida aos participantes uma presença mínima de 15h semanais, havendo exames escritos no fim da segunda e quarta semanas. Haverá, ainda, exposições especiais sobre assuntos legais de interesse corrente e visitas aos tribunais e outras instituições de interesse para os advogados. Terão lugar também sessões sobre metodologia legal inglesa e sobre «legal conveyancing» e processo civil.

Nos cursos poderão participar profissionais do foro, contabilistas e diplomados ou estudantes de direito, gestão de empresas, economia, negócios internacionais ou estudos sociais. Em princípio não serão admitidos estudantes menores de 18 anos.

As inscrições são limitadas sendo por isso aconselhável uma certa brevidade na mesma. É conveniente fluência em inglês e, para os cursos sobre direito inglês, é indicada como aconselhável a leitura prévia da «Introdução ao direito inglês» de P. S. James, 10.ª edição de 1979.

Para quem não possa permanecer na escola nas quatro semanas de duração dos cursos, é permitida a realização dos mesmos em dois verões consecutivos, por qualquer ordem, excepto quanto aos cursos de introdução ao direito inglês e sobre direito marítimo e das exportações, em que a parte A deverá ser sempre a primeira.

Os custos dos cursos são de 140, 75 e 100 libras respectivamente, para quatro e duas semanas e para o curso de direito comercial europeu. Não estão incluídas excursões em Inglaterra, nem a acomodação.

A data de encerramento das inscrições é de 24 de Junho de 1983.

Informações mais detalhadas poderão ser pedidas ao British Council, rua Cecílio de Sousa, n.º 85 — 1294 Lisboa Codex — telef.: 369208-320173 ou, directamente, para The Summer School Office, City of London Polytechnic, 84 Moorgate, London EC2M 8SQ, U.K. — telef.: London 283-1030 extensions 324 or 573.

Iniciativas da APJA Associação Portuguesa dos Jovens Advogados

JANTARES CONVÍVIO DA APJA

A APJA (Associação Portuguesa de Jovens Advogados) levou a efeito no pretérito dia 14 de Janeiro um jantar de convívio em que estiveram presentes como convidados, o Exm.º Sr. Juiz Conselheiro Campos Costa, na qualidade de autor material do projecto de reforma do Código de Processo Civil e o representante da Ordem dos Advogados, o Colega Dr. Leal Graça.

Tal iniciativa insere-se na intenção de promover todas as segundas 6.ªs feiras de cada mês jantares convívio abertos a todos os Colegas.

Obviamente o tema central da conversa centrou-se no projecto, aliás já aprovado, de reforma do Processo Civil. A discussão prolongou-se noite fora.

Aliás, a proverbial simpatia dos convidados, manifestando os pontos de vista que há muito vêm defendendo, fomentou o diálogo entre os presentes, iniciado com a apresentação do Conselheiro Campos Costa, a cargo do Colega Alfredo Gaspar, Presidente da Direcção da APJA.

A finalizar, os convidados agradecendo as presenças de todos, salientaram a importância destes convívios informais para debate de ideias e o interesse com que a APJA os vem promovendo e dinamizando.



ÂNGELO ALMEIDA RIBEIRO

Um outro jantar teve lugar no passado dia 11 de Fevereiro, ao qual se dignou estar presente o nosso Colega Ilustre, Sr. Bastonário Dr. Ângelo de Almeida Ribeiro, que distribuiu pelos presentes a sua habitual simpatia e o espírito que o anima na cruzada em prol dos direitos dos advogados.

Lido nas Revistas



Correspondendo aos sexto e sétimo anos de existência desta publicação veio a lume o volume de 1980/1981. Do seu conteúdo salientamos a documentação sobre responsabilidade médica e a Convenção das Nações Unidas sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias e ainda os trabalhos publicados nas secções de jurisprudência e estudos doutrinários.

Na primeira são incluídas as anotações do Prof. Ferrer Correia e do Dr. António Caeiro ao Acórdão do Tribunal de Relação do Porto, de 23 de Janeiro de 1979, sobre a modificação do objecto social e sua especificação nos estatutos; aumento do capital a deliberar pelo Conselho de Administração; previdência dos administradores e, a anotação do Prof. Figueiredo Dias e do assistente da Faculdade de Coimbra Costa Andrade, à sentença do tribunal judicial de Leiria, de 6 de Junho de 1979 relativa a problemas de especulação e sucessão de leis no contexto dos regimes de preços controlados e declarados.

Na segunda são publicados 4 estudos:

— dois da autoria da assistente da Faculdade de Direito de Coimbra Maria Ângela Coelho, sendo um sobre a limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual (texto que corresponde no essencial a um trabalho elaborado pela autora em 1979 no âmbito da cadeira de Direito das Empresas do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Coimbra) e o outro sobre a reforma introduzida pela lei alemã de 4 de Julho de 1980 (GmbH-Novelle) no regime jurídico da sociedade de responsabilidade limitada (GmbH).

— um outro estudo do assistente da Faculdade de Direito de Coimbra Manuel da Costa Andrade, sob o título «Contributo para o conceito de contra-ordenação» (a experiência alemã).

— finalmente do assistente da Faculdade de Direito de Coimbra, Jorge F. Sinde Monteiro, é publicada a segunda parte e conclusão do estudo sobre a responsabilidade por culpa, responsabilidade objectiva e seguro de acidentes. Nesta segunda parte abordado o tema dos acidentes de trânsito, responsabilidade objectiva e seguro obrigatório (propostas de alteração ao Código Civil e ao DL 408/79 de 25 de Setembro). A primeira parte do seu estudo foi dedicado ao tema «Direito do Acidente» (modelos, tendências, perspectivas).

Assinaturas do Boletim

Alguns interessados têm procurado obter, através dos Serviços da Ordem, a assinatura do nosso Boletim.

Infelizmente tal não é possível, pois que na presente fase, o Boletim é distribuído gratuitamente a todos os Advogados e Candidatos a Advocacia com inscrição em vigor. Paralelamente, procuramos oferecer exemplares desta publicação a instituições afins, retribuindo assim, por vezes, gentileza análoga que as mesmas têm para conosco.

Está, porém, em estudo uma maior difusão do Boletim, através da sua venda comercial e distribuição por assinatura.

Com isso ganharemos maior público.

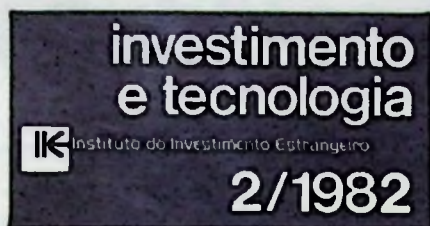
Mas, como os Colegas naturalmente compreenderão tal implicará um maior esforço organizativo e inclusivamente financeiro que deverá ser ponderado com realismo até para não criar encargos incompatíveis com a subsistência desta nossa publicação.

Record

TRISSEMANÁRIO DE ACTUALIDADE DESPORTIVA

UM Record DE AUDIÊNCIA

Lido nas Revistas



Justificadamente, podemos dizer que o mundo científico em Portugal se encontra mais rico, pois uma nova publicação veio a lume. Desta vez, foi o Instituto do Investimento Estrangeiro que nos contemplou com uma nova revista, que se propõe contribuir, mediante trabalhos sobre temas económicos, jurídicos e tecnológicos, para um melhor conhecimento da realidade portuguesa nos domínios do investimento estrangeiro e das transferências de tecnologia.

Na sua estrutura, podemos subdividi-la em duas partes, sendo uma dedicada a actualidades sobre reuniões havidas no âmbito de organizações internacionais, à 1.ª conferência nacional dos economistas e à indicação dos contratos de transferência de tecnologia autorizados no 1.º semestre de 1982 e a outra à análise de temas diversos.

Sobre o influxo do investimento estrangeiro em Portugal, e depois de publicada no primeiro número uma panorâmica geral dos resultados do inquérito realizado sobre o mesmo, é feita agora uma análise sectorial — conduzida por Vítor Corado Simões, sub-director dos estudos — do investimento directo estrangeiro, a qual incide particularmente no comércio e na indústria transformadora.

Ao sector da óptica são dedicados dois estudos, oferecendo-se num — da autoria de Isabel Fernandes, director de Estudos do I.E.E., e de António Cristóvão, economista técnico do I.E.E. — uma panorâmica da sua estrutura em Portugal e indicando-se no outro algumas razões para investir no sector no nosso país. Este último é da responsabilidade de Carvalho Rodrigues, director do departamento de ciências e técnicas nucleares.

Numa outra análise, Vítor Corado Simões e António Cristóvão estudam as características e comportamento das maiores empresas industriais com capital estrangeiro, comparando-as em seguida com as empresas de capital nacional.

Finalmente, Amélia Saraiva, jurista-técnica do I.E.E., a propósito do relatório intercalar sobre a Declaração e decisões de 1976 da O.C.D.E. relativa ao investimento internacional e às empresas multinacionais, aborda sucintamente o princípio do tratamento nacional às empresas sob controle estrangeiro e os estímulos e obstáculos ao investimento internacional, detalhando mais, em seguida, a análise dos princípios directores da O.C.D.E. para as empresas multinacionais.

Cabe salientar, no interesse dos eventuais interessados, que a Revista de Investimento e Tecnologia é uma publicação semestral, tendo o último número correspondido ao semestre Julho/Dezembro de 1982.

os advogados portugueses que exerçam a profissão fora da área abrangida pela Ordem dos Advogados.

3.º

O concurso destina-se a recompensar o melhor trabalho sobre direito, história ou filosofia do direito.

4.º

Ao abrir-se o concurso será indicado o seu objecto.

5.º

O concurso será aberto em Novembro pelo prazo de 24 meses, e poderá ser prorrogado até 31 de Dezembro do último ano.

6.º

As obras admitidas a concurso, quando impressas, não deverão ter mancha inferior a 0,10 x 0,16 nem menos de 100 páginas.

§ 1.º As obras dactilografadas terão o mínimo de páginas equivalente ao indicado para as obras impressas.

§ 2.º De cada obra serão entregues na sede da Ordem dos Advogados sete exemplares, que não serão devolvidos.

7.º

A propriedade literária da obra premiada fica a pertencer ao seu autor. A propriedade das edições, em separata da *Revista da Ordem* ou em publicação própria, regular-se-á pelas disposições dos parágrafos seguintes:

§ 1.º Se a obra premiada não estiver impressa à data da atribuição do prémio, o autor declarará, no prazo de trinta dias a contar daquele em que lhe for comunicada ou for publicada a deliberação do júri, se deseja publicá-la.

§ 2.º Se o autor declarar que publica a obra premiada à sua custa ou por intermédio de editor, só receberá a importância do prémio depois da publicação.

O Conselho Geral, porém, poderá abonar, com destino à publicação, até à importância do prémio.

A propriedade da edição feita pelo autor ficará a pertencer-lhe.

§ 3.º Se o autor declarar que não deseja publicar a obra, ou se não fizer a declaração prevista no § 1.º, a Ordem dos Advogados poderá publicá-la na sua *Revista* e tirar separatas, ou publicá-la em edição própria, casos em que a propriedade da edição pertencerá à Ordem dos Advogados.

§ 4.º Esgotada a edição feita pela Ordem, ou se esta a não fizer, o autor poderá publicar, livremente, novas edi-

(continua pág. 35)

Prémio Alves de Sá

Noticiámos já em anterior Boletim a abertura, para o próximo biénio, do Prémio Alves de Sá que contemplará com 50 mil escudos o melhor inédito, entregue até 30/11/1984 sobre o tema «Fontes de Direito do Trabalho, sua relevância e hierarquia».

A pedido de vários interessados aqui transcrevemos o regulamento do concurso:

REGULAMENTO DO PRÉMIO ALVES DE SÁ

1.º

O concurso será bi-anual e o prémio denominar-se-á PRÉMIO ALVES DE SÁ.

2.º

Só poderão concorrer os advogados e estagiários inscritos na Ordem dos Advogados e os alunos das Faculdades de Direito.

§ único — Poderão concorrer também

Lido nas Revistas

Revista de Legislação e de Jurisprudência

No número 3702, de Janeiro de 1983, o prof. Castanheira Neves, no seu estudo «o instituto dos Assentos e a função jurídica dos Supremos Tribunais», conclui a análise crítica, iniciada no número anterior, sobre o regime jurídico dos Assentos e seus efeitos, chamando a atenção desta vez para a definitiva fixidez de que eles ficam revestidos, enquanto tais, na medida em que só a legislação poderá pôr termo à vinculação deles resultante, uma vez prescritos.

Também em continuação de estudo já anteriormente iniciado, o prof. Ehrhardt Soares — «a propósito dum projecto legislativo: o chamado Código do Processo Administrativo Gracioso» — pondera a problemática da codificação no direito administrativo em função da instabilidade doutrinal que ainda grassa na sua parte material, atendendo igualmente às limitações que decorrerão para os agentes administrativos numa codificação excessivamente rigorosa da sua parte formal. Propõe-se ainda uma apreciação do projecto citado tendo em conta as reflexões anteriormente emitidas.

Na secção dedicada à jurisprudência, o prof. Antunes Varela toma a seu cargo todas as anotações dela constantes. Assim, e para além de concluir a anotação — iniciada no número anterior — ao Acórdão do S.T.J. de 3 de Fevereiro de 1981, comenta o Acórdão de 12 de Fevereiro de 1981 do mesmo tribunal, relativo ao problema dos limites do campo de aplicação da acção de reivindicação, quando confrontada com a acção de despejo, e ao conteúdo do direito de preferência a novo arrendamento para habitação. Propõe-se, ainda estudar o tema da legitimidade das partes na acção de preferência, através da anotação simultânea dos Acórdãos do Supremo de 28 de Fevereiro de 1980 (publicado no B.M.J., n.º 294, p. 288) e de 25 de Junho de 1981 (publicado no B.M.J., n.º 308, p. 242 e s.).

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Edição do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público
Palácio da Justiça - Lisboa

Veio a lume o número 10, correspondente a Abril de 1982, da publicação trimestral do Ministério Público.

Do seu conteúdo salientamos o estudo do delegado do Procurador da República Horta e Melo, sobre a assistência judiciária e o pagamento de custas, em que, depois de uma explicação sucinta da razão de ser do instituto, analisa as principais questões suscitadas pela concessão da assistência judiciária relativamente ao pagamento de custas devidas pelo assistido; e a análise, feita pelo Procurador da República Vitor Ribeiro, do conceito legal de acidente de trabalho em que, para além duma referência a várias tentativas legais de definição do mesmo, se desenvolve o tema do acidente de trabalho como causa complexa do direito e dever de indemnização à face da lei n.º 2127, de 3/8/65 e do decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto.

No campo das intervenções processuais salientamos em especial:

— o processo n.º 44/80 do 4.º juízo cível — 3.ª secção do tribunal da comarca do Porto, sobre o embargo de obra nova;

— o processo n.º 68989 do S.T.J. — Pleno, sobre a responsabilidade do comissário nos acidentes de viação;

— o processo n.º 19/82 do 3.º juízo — 1.ª secção do tribunal de Oeiras, sobre as leis de emergência em direito penal e a compatibilidade entre o Assento do S.T.J. de 10/4/47 e o artigo 29, n.º 4 da C.R.P.;

— o processo n.º 10016/82, da 2.ª secção do tribunal de Relação de Lisboa, sobre a competência do tribunal correcional, e

— o processo n.º 654/75 do tribunal de Relação de Lisboa, sobre a denúncia de contrato de trabalho a prazo pela entidade patronal.

Prémio Alves de Sá

ções da obra premiada, bem como publicá-la, no todo ou em parte, em revistas jurídicas nacionais ou estrangeiras.

8.º

Não serão admitidas a concurso obras que tenham sido objecto de apreciações em concursos anteriores, nem as teses dos candidatos às cadeiras das Faculdades.

9.º

Competirá um prémio de 50 000\$00 (cinquenta mil escudos) e um diploma de honra ao primeiro classificado. Aos demais concorrentes poderão ser conferidos diplomas de honra, se os merecerem os seus trabalhos.

10.º

A adjudicação do Prémio não é obrigatória.

11.º

Qualquer pessoa poderá reforçar o prémio pecuniário ou criar novos prémios, desde que o faça antes da abertura do concurso.

12.º

Os prémios e diplomas serão conferidos por um júri composto de cinco membros, escolhidos nos últimos trinta dias do prazo do concurso (em Novembro de cada ano) pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, e será presidido pelo Bastonário da Ordem.

13.º

O júri deliberará dentro do prazo de noventa dias depois de encerrado o concurso.

14.º

Das deliberações do júri serão lavradas actas que, tanto na parte respeitante à admissão das obras, como à classificação das admitidas, deverão ser publicadas na *Revista da Ordem dos Advogados*.

15.º

Das decisões do júri quanto à admissão e classificação das obras não haverá recurso algum.

16.º

A distribuição dos prémios será feita em sessão solene.

Lido nas Revistas

SCIENTIA IVRIDICA

Surgiu ao público, no decurso do mês de Janeiro de 1983, o tomo XXX, números 175 a 178 desta publicação portuguesa e brasileira. Do seu conteúdo passamos a salientar:

— o extracto da obra inédita «Oliveira Martins e o século XIX», dedicado a Oliveira Martins — o economista, de Álvaro Dória;

— ao domínio público municipal, «os baldios e a constituição», é referido o estudo do juiz conselheiro do S.T.A., Francisco José Veloso, já publicado anteriormente na revista *Direito Administrativo*, ano 1, número 3, Maio/Junho de 1980;

— a publicação do parecer, elaborado em 1973, pelos advogados Armindo Ribeiro Mendes e José António Velozo, sobre consórcios internacionais, o qual foi revisto agora para ser editado. De salientar, que as linhas gerais da argumentação nele expandida, parecem ter sido, em certa medida, confirmadas pela evolução legislativa havida, nomeadamente, pela Lei 4/73, de 4 de Junho — sobre agrupamentos complementares de empresas — e pelo DL 231/81, de 28 de Julho;

— o estudo de José Martins Catharino, prof. titular de Direito do Trabalho da Universidade Católica do Salvador, sobre as perspectivas da negociação colectiva na América Latina;

— a análise feita pelo prof. jubilado de Direito Público da Universidade do Norte (República da África do Sul, Werner Bertelsmann), sobre o dolo eventual no direito sul-africano e as novas orientações da jurisprudência;

— «a intervenção do advogado durante a execução da pena», de Alfredo Gaspar (advogado), em que são analisados os princípios constitucionais a que o legislador ordinário se teve de confinar no domínio da execução das penas e a intervenção do causídico «de jure constituto» e «de jure constituendo»;

— o estudo do juiz de direito, Américo Marcelino, sobre questões de responsabilidade civil, nomeadamente, a indemnização da perda de capacidade aquisitiva e a demanda da seguradora havendo título executivo contra o segurado;

— o estudo sobre a constituição e extinção das servidões prediais, do juiz de direito, Norman Luís José Mascarenhas;

— a publicação da conferência proferida na Associação Jurídica de Braga, por António Estelita Mendonça, juiz conselheiro do S.T.A., sobre o tema «o processo e a vida», em que são abordadas questões como os poderes do juiz, a estrutura e a organização do processo e, ainda, o alcançar da justiça material;

— e, finalmente, cabe referir o trabalho do assistente da Faculdade de Direito da Universidade Católica (Lisboa) Germano Marques da Silva, sobre a inconstitucionalidade do Inquérito preliminar, já publicado anteriormente na revista *Direito e Justiça*, número 1 de 1980.

Correspondência de Advogados Resolução do Burreau de Bruxelas

O problema da confidencialidade da correspondência dos Advogados tem sido objecto de intensa preocupação de todos os ordenamentos legais estrangeiros e das Associações de classe.

Justifica-se pois a meditação sobre a resolução aprovada em 8 de Maio de 1980 pelo Burreau de Bruxelas que a seguir se transcreve:

Artigo 1.º

«A correspondência entre advogados é confidencial. Mesmo que os mandatários estejam de acordo, ela só poderá ser revelada com a autorização do Presidente da Ordem.

Esta disposição visa tanto a revelação judicial como a extra-judicial.»

Artigo 2.º

«Perde o seu carácter confidencial e pode ser, desde logo, revelada sem autorização do Presidente da Ordem:

1. Toda e qualquer comunicação que constitua um acto processual ou que no processo tenha sido realizada;

2. Toda e qualquer comunicação que, qualificada expressamente como não confidencial, revele um compromisso unilateral e sem reserva;

3. Toda e qualquer comunicação feita sem reserva e a título não confidencial, a pedido duma parte para ser levada ao conhecimento da outra, desde que o destinatário da carta a aceite expressamente como tal;

4. Toda e qualquer comunicação, ainda que tenha sido feita a título confidencial, em nome duma das partes, quando ela contenha propostas precisas e aceites, sem reserva, em nome da outra parte;

As disposições do presente artigo só são aplicáveis às comunicações cujo objecto esteja contido nos números 1, 2, 3 e 4 deste artigo.

Recomenda-se:

a) que se assegure por escrito o acordo dos clientes sobre o conteúdo das comunicações acima indicadas;

b) que se especifique, com precisão, as comunicações que tenham carácter oficial e que se indique este carácter na missiva, conservando em carta distinta todas as outras comunicações que possuam carácter confidencial.»

Artigo 3.º

«O Bastonário permanece em todos os casos o único juiz da aplicação correcta do artigo 2.º.»

(Continua na pág. 37)

Lido nas Revistas

REVUE INTERNATIONALE DE DROIT COMPARÉ

Com o número 4 de 1982, correspondente ao trimestre Outubro/Dezembro, completou a revista internacional de direito comparado o seu trigésimo quarto ano de publicação.

Deste número constam três artigos de fundo.

Sob o título «*O dever de negociar de boa fé no direito do trabalho americano*», Sophie Jauffret-Epstein introduz-nos num dos temas mais melindrosos da negociação colectiva, aqui, e em particular, nos Estados Unidos da América do Norte.

No seu estudo, começa a autora por salientar as diferenças de regime em matéria de relações profissionais — relações colectivas de trabalho — entre a França, em que a protecção dos assalariados decorre directamente de leis sociais, e o estado americano, onde foi adoptado um sistema fundado na negociação colectiva, havendo uma intervenção, a menor possível, das entidades governamentais nas relações entre empregadores e assalariados. Entra depois no tema a que se propôs, analisando o dever de boa fé, introduzido pelo National Labor Relations Board, porque «se não se exigisse às partes que negociassem com intenção sincera de chegar a um acordo, a negociação colectiva ficaria reduzida a uma farsa», à face do National Labor Relations Act. Sucessivamente, estuda o dever de negociar de boa fé aplicado ao comportamento das partes, o modo como foi alcançado o equilíbrio entre uma total liberdade contratual e um dirigismo governamental e, finalmente, avalia o respeito da lei pelas partes medindo, por conseguinte, a eficácia da acção do National Labor Relations Board.

Segue-se um estudo de Françoise Furkel, sobre *a culpa no divórcio nos direitos francês e alemão*. Perante as alterações introduzidas na matéria pela lei de 11 de Julho de 1975 — na França — e pela lei de 14 de Junho de 1976 — na República Federal da Alemanha — interroga-se a autora sobre o papel eventual da culpa nas duas legislações. É que, as duas leis vieram afastar, mais no Estado gaulês do que no germânico, o papel dela no divórcio. Na França, o divórcio-sanção mantém-se, mas a ideia de divórcio-remédio foi introduzida; na Alemanha, por sua vez, só se admite uma causa determinada de divórcio — o fracasso do casamento.

A sua conclusão vai no sentido da sobrevivência da ideia de culpa nos dois regimes, tanto nas causas como nos efeitos do divórcio. E isto, porque, a jurisprudência francesa continua a seguir largamente as soluções anteriores, e, a ideia de culpa ainda perdura na legislação alemã, especialmente nos casos em que a presunção de fracasso do casamento não é obtida e nas hipóteses em que o divórcio é pedido estando os cônjuges separados há menos de um ano (§ 1565 do BGB).

Finalmente, César E. Dubler oferece aos leitores uma primeira abordagem do *direito material espanhol sobre o divórcio* (lei 30/1981, de 7 de Julho, que entrou em vigor em 10 de Agosto de 1981) e dos problemas de interpretação e de constitucionalidade que o mesmo põe.

A estrutura do trabalho divide-se por um estudo das causas — atentado à vida do cônjuge ou de membros da sua família; ruptura da vida conjugal, cuja duração exigida por lei varia consoante a causa que provocou a separação dos cônjuges — e dos efeitos — pessoais, patrimoniais e quanto à residência da família — do divórcio.

As suas conclusões, vão no sentido de que o legislador espanhol dedicou grande atenção aos filhos de pais divorciados, concedeu grande liberdade às partes em matéria de divórcio e adoptou uma solução suave quanto aos efeitos do mesmo, a qual pode ser adaptada às evoluções posteriores da vida dos cônjuges e da sociedade em geral.

Na secção seguinte dedicada a estudos, variedades e documentos, encontram-se mais dois estudos de menor dimensão, sendo um sobre *alguns aspectos do processo civil brasileiro* e suas relações com outros sistemas jurídicos — da autoria de José Carlos Barbosa Moreira, prof. da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro — e o outro de Yves Rodriguez sobre o *«defensor do povo ou o ombudsman espanhol»*.

A terceira parte da revista oferece ao leitor actualidades e informações. Pelo seu interesse salientamos a notícia sobre o aparecimento de três novas revistas jurídicas:

Continua na pág. 38)

Correspondência de Advogados

Artigo 4.º

«Se surgir algum conflito entre advogados de ordens diferentes a correspondência só pode ser revelada com a autorização prévia dos respectivos bastonários, entendendo-se todavia que:

a) em caso de discórdia, a decisão pertencerá ao bastonário do distrito no qual a correspondência deve ser revelada, desde que um dos advogados interessados aí esteja inscrito; nos outros casos, principalmente perante jurisdições internacionais e estrangeiras, prevalece a opinião mais restrita;

b) esta regra de competência subsiste mesmo quando a revelação é pedida pela primeira vez em recurso;

c) todo o conflito sobre a revelação da referida correspondência que surja na audiência é resolvido pelo bastonário da jurisdição demandada sobre o assunto;

d) se houver mudança de mandatário judicial, a decisão tomada pelo bastonário da Ordem a que pertencia o advogado precedente vincula o bastonário da Ordem a que pertence o advogado sucessor.»

Artigo 5.º

«O direito de revelar a correspondência não decide antecipadamente sobre a existência e conteúdo dos acordos invocados.»

SUMÁRIOS JURÍDICOS

Sumários de doutrina e jurisprudência sobre todos os ramos do Direito, ordenados em volumes (desde 1950)

INFORMAÇÃO E SUMÁRIOS DAS LEIS

Sumários (elaborados pelo autor) de toda a legislação publicada desde 1960, ordenados em volumes por ordem alfabética. Textos integrais dos diplomas mais importantes publicados desde 1969, com arranjo gráfico próprio para actualização de Códigos

Autor e distribuidor: Ernesto de Oliveira (advogado) — Av. Def. de Chaves, 43, 1.º, Dto 1000 LISBOA

Lista dos Advogados

Torna-se premente a publicação de uma lista actualizada das moradas, n.ºs de telefone e de telex dos Advogados.

Assim solicita-se a todos os Colegas, cujos elementos referidos, tenham entretanto sofrido alteração, que o comuniquem, caso o não tenham feito, até ao próximo dia 20/3, para o Conselho Geral.

COLEGA:

COLABORA

NO BOLETIM

Lido nas Revistas

REVUE INTERNATIONALE DE DROIT COMPARÉ

— o International Journal of Legal Information, da International Association of Law Librarians — e que é o continuador do International Journal of Law Libraries —, que visa fundamentalmente informar sobre a bibliografia existente do mundo jurídico e os problemas da sua classificação e organização de documentação;

— sobre «Direito e Culturas» surgiu um caderno do centro de investigação da U. E. R. de ciências jurídicas de Paris X — Nanterre, que tem por fim promover o estudo antropológico e histórico dos sistemas de direito em culturas diferentes e, finalmente,

— tentando uma aproximação mútua do direito e da filosofia, o International Journal for Jurisprudence and Legal Philosophy aponta para um intercâmbio entre juristas e filósofos.

Cabe ainda referir a notícia sobre o 3.º Congresso internacional sobre o tema «informática jurídica e as comunidades nacionais e internacionais», que decorrerá em Roma de 9 a 14 de Maio do corrente ano.

Por último, a quarta parte da revista, constituída pelo Boletim da Sociedade de Legislação Comparada, informa dos resultados das 4.ªs jornadas jurídicas Franco-Búlgaras, que decorreram em Sófia-Varna, de 17 a 24 de Maio de 1982, sobre o tema «o processo legislativo», e das 7.ªs jornadas jurídicas Franco-Soviéticas (Paris, 4 a 11 de Junho, de 1982) dedicadas ao direito comparado e direito internacional público, ao método lógico e sociológico aplicado em direito comparado ao divórcio, e ao contrato de trabalho e evolução tecnológica; e na quinta secção é oferecida ao leitor uma extensa lista de livros publicados recentemente sobre temas jurídicos.



A alegria, o sol, a areia e o mar combinam-se com um sentido de luxo e bem estar para quem for hospede do nosso hotel. Os quartos, as suítes (220 ao todo) são espaçosos e estão principescamente mobilados. A maioria voltados para o mar. Ar condicionado total. Elegantes lojas. Sauna, Solário; um dos mais elegantes clubes nocturnos; piscinas com água de mar aquecida. Todos os desportos.

O Hotel Algarve fica (a pé) a curta distância de Portimão. Ténis: a 2 minutos; golfe: 10 minutos de carro. Pesca no mar, barco e esqui aquático: 3 minutos a pé. Rádio e telefone em todos os quartos. Serviço de "baby sitting". Cozinha internacional, bem como especialidades portuguesas. Almoço servido à volta da piscina. Shows no clube nocturno.



HOTEL ★★★★★
ALGARVE

PRAIA DA ROCHA-PORTIMÃO-PORTUGAL
Tel 24001- Telex 57347 ALOTEL P- Cable: ALGARVOTEL



BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

SUPLEMENTO DO N.º 11 DO BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS—FEVEREIRO/1983

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS
ADVOGADOS
Publicações Periódicas

Data 29 / 12 / 97

Cota BCA - 46

EST -

Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

(Aprovado em 24 de Novembro de 1982)



Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem,

Em conformidade com a Convenção de salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e seus Protocolos,
Aprova o presente Regulamento:

ARTIGO 1.º (Definições)

Para efeito da aplicação do presente Regulamento e salvo disposição em contrário:

a) O termo «Convenção» designa a Convenção de salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e seus Protocolos;

b) A expressão «Protocolo N.º 2» designa o Protocolo Adicional n.º 2 à Convenção, que atribui ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem competência consultiva para emitir pareceres;

c) A expressão «Tribunal plenário» designa o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem reunido em sessão plenária;

d) O termo «Secção» designa a Secção constituída em conformidade com o artigo 43.º da Convenção;

e) O termo «Tribunal» designa indiferentemente o Tribunal plenário e as Secções;

f) A expressão «Juiz ad hoc» designa a pessoa que, não sendo juiz eleito foi escolhida por uma Parte Contratante, ao abrigo do artigo 43.º da Convenção, para fazer parte de uma Secção;

g) O termo «Juiz» designa indiferentemente os juizes eleitos pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa e os juizes ad hoc;

h) O termo «Partes» designa as Partes Contratantes demandantes e demandadas;

i) O termo «Comissão» designa a Comissão Europeia dos Direitos do Homem;

j) A expressão «delegados da Comissão» refere os membros da Comissão por esta designados para participar no exame do caso perante o Tribunal;

k) O termo «requerente» designa:

— no Título I deste regulamento, bem como nos artigos 49.º e 52.º, a pessoa física, a organização não governamental ou o grupo de particulares que, ao abrigo do art. 25.º da Convenção, apresentara a queixa à Comissão;

— no Título II, excepção feita aos artigos 49.º e 52.º, a pessoa, organização ou grupo antes referidos que hajam manifestado, nas condições previstas no artigo 33.º deste regulamento, a vontade de participar no processo perante o Tribunal.

l) A expressão «relatório da Comissão» designa o relatório previsto no artigo 31.º da Convenção;

m) A expressão «Comité de Ministros» designa o Comité de Ministros do Conselho da Europa.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DOS JUÍZES

ARTIGO 2.º

(Como se conta o tempo do mandato)

1. A duração do mandato dos juizes eleitos conta-se a partir da eleição. No entanto,

se o juiz é reeleito ao expirar o mandato, ou é eleito em substituição de um juiz cujo mandato tenha expirado ou esteja a findar, o início do mandato conta-se a partir do fim do mandato anterior.

2. Em conformidade com o § 5.º do art. 40.º da Convenção, o juiz eleito em substituição dum juiz que não completou o mandato, completa o mandato do seu predecessor.

3. Em conformidade com o § 6.º do art. 40.º da Convenção, os juizes eleitos permanecem em funções até que os seus sucessores prestem juramento ou façam a declaração a que se refere o artigo 3.º deste Regulamento. Continuam, porém, a intervir nos casos em que se haja iniciado a discussão oral ou, na falta desta, a deliberação.

ARTIGO 3.º

(Juramento ou declaração solene)

1. Antes de entrar em funções, o juiz eleito deve, na primeira sessão plenária a que assista, posterior à eleição ou, se necessário, perante o presidente, prestar juramento ou fazer solene declaração, nos seguintes termos:

«Juro» — ou «Declaro solenemente» — «que exercerei as funções de juiz com honra, independência e imparcialidade, e que guardarei o segredo das deliberações».

2. Será lavrado auto da prestação do juramento ou declaração.

ARTIGO 4.º

(Incompatibilidades)

O juiz não pode exercer as suas funções enquanto for membro dum Governo, ocupar

um lugar ou exercer uma profissão incompatível com a independência e imparcialidade do Juiz. O Tribunal, em plenário, decidirá se for necessário.

ARTIGO 5.º (Procedências)

1. Os juizes eleitos guardam entre si, e imediatamente a seguir ao presidente e vice-presidente, a precedência conforme a data da respectiva eleição; nos casos de reeleição, ainda que não imediata, será tomado em conta o anterior período de funções como juiz eleito.

2. Entre os juizes eleitos no mesmo dia, a precedência será determinada pela idade, a começar pelos de mais idade.

3. Os juizes «ad hoc» guardam entre si, e a seguir aos juizes eleitos, precedências conforme a idade, começando pelos de mais idade.

ARTIGO 6.º (Demissão)

O pedido de demissão é dirigido ao presidente que o transmite ao Secretário geral do Conselho da Europa. Com ressalva do disposto no § 3.º do artigo 2.º deste Regulamento, a demissão importa a vacatura do lugar de juiz candidato pelo Estado que haja proposto o que se demite.

CAPÍTULO II DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

ARTIGO 7.º (Eleição do presidente e do vice-presidente)

1. O Tribunal elege o presidente e o vice-presidente para um período de três anos, que não pode ir além do mandato de juiz dos eleitos. São reelegíveis.

2. O presidente e o vice-presidente continuam no exercício das respectivas funções até à eleição dos seus sucessores.

3. No caso de o presidente ou vice-presidente deixar de fazer parte do Tribunal, ou resignar às suas funções antes do termo do período para que foi eleito, o Tribunal elegerá, em plenário, o sucessor para completar o mandato em curso.

4. As eleições reguladas no presente artigo realizam-se por escrutínio secreto e nelas participarão apenas os juizes eleitos presentes. Se nenhum dos juizes obtiver a maioria absoluta, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois juizes mais votados. Continuando a haver igualdade de votos, será considerado eleito o juiz que tiver precedência nos termos do art. 5.º

ARTIGO 8.º (Funções do presidente)

O presidente dirige os trabalhos e serviços do Tribunal, presidindo às sessões. Representa o Tribunal, cabendo-lhe, nomeadamente, assegurar as relações com as autoridades do Conselho da Europa.

ARTIGO 9.º (Funções do vice-presidente)

O vice-presidente substitui o presidente nos seus impedimentos e quando a presidência estiver vaga.

ARTIGO 10.º (Substituição do presidente e do vice-presidente)

No caso de impedimento simultâneo do presidente e do vice-presidente, ou no de estarem vagos ambos os cargos, a presidência será assumida por um dos outros juizes eleitos, com observância da ordem de precedência do art. 5.º

CAPÍTULO III DA SECRETARIA

ARTIGO 11.º (Eleição do Secretário)

1. Depois de o presidente ter ouvido o Secretário-geral do Conselho da Europa, o Tribunal elege, em plenário, o secretário. Os candidatos devem ter os conhecimentos jurídicos e a experiência necessária para o exercício das suas funções e a prática suficiente das duas línguas oficiais do Tribunal.

2. O secretário é eleito por sete anos, podendo ser reeleito.

3. As eleições reguladas neste artigo fazem-se por escrutínio secreto com participação apenas dos juizes eleitos presentes. Se nenhum dos candidatos obtiver a maioria absoluta de votos, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados. Mantendo-se o empate, será preferido o candidato mais idoso.

4. Antes de entrar no exercício de funções, o secretário prestará perante o plenário do Tribunal ou, se este não estiver reunido, perante o presidente, juramento, ou fará declaração solene nos seguintes termos:

«Juro» — ou «declaro solenemente» — «que exercerei com toda a lealdade, discrição e consciência as funções de secretário do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que me foram confiadas».

Será lavrado auto da prestação de juramento ou declaração solene.

ARTIGO 12.º (Eleição do secretário-adjunto)

1. O Tribunal procede, também em plenário, à eleição do secretário-adjunto, com observância dos requisitos e formalidades o pelo tempo definido no artigo 11.º Antes será ouvido o secretário.

2. Antes de entrar no exercício de funções, o secretário-adjunto prestará perante o plenário do Tribunal ou, se este não estiver reunido, perante o presidente juramento ou declaração nos termos em que o presta o secretário. Será lavrado auto da prestação, do juramento ou declaração solene.

ARTIGO 13.º (Outros funcionários e meios materiais)

O presidente, ou o secretário em seu nome, solicita ao Secretário geral do Conselho da Europa que ponha à disposição do secretário o pessoal, permanente ou temporário, bem como os meios materiais, necessários ao funcionamento do Tribunal.

Os funcionários da secretaria, com excepção do secretário e secretário adjunto, são nomeados pelo Secretário geral com a concordância do presidente ou do secretário, actuando em conformidade com as instruções do presidente.

ARTIGO 14.º (Atribuições do secretário)

1. O secretário apoia tecnicamente o Tribunal no exercício das suas funções. É responsável, sob a autoridade do presidente, pela organização e funcionamento da secretaria.

2. O Secretário é o arquivista do Tribunal e serve de intermediário nas comunicações e notificações emanadas do Tribunal ou a este dirigidas que respeitem a casos submetidos ou a submeter ao Tribunal.

3. O secretário providencia para que possam ser facilmente controladas as datas de expedição e recepção de qualquer comunicação ou notificação relativa aos casos referidos no n.º 2. As comunicações e notificações enviadas aos agentes das Partes, aos delegados da Comissão ou ao representante do requerente, havendo-o, consideram-se como enviadas às próprias Partes, Comissão ou requerente. Será anotada a data da recepção no documento apresentado ao secretário que entregará ao apresentante um recibo com

indicação da data da recepção e do número de registo do documento.

4. O secretário, nos limites da descrição que o cargo impõe, responderá aos pedidos de informação, nomeadamente aos feitos pela imprensa, sobre os trabalhos do Tribunal. Anunciará o dia e hora marcados para as audiências públicas e assegurará a imediata difusão dos julgados do Tribunal.

5. O funcionamento da secretaria será regulado por instruções gerais preparadas pelo secretário e aprovadas pelo presidente.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

ARTIGO 15.º

(Sede do Tribunal)

A sede do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem é em Estrasburgo, sede do Conselho da Europa. O Tribunal pode, sempre que o julgue conveniente, exercer as respectivas funções em qualquer lugar do território dos Estados membros do Conselho da Europa.

ARTIGO 16.º

(Sessões do Tribunal Plenário)

O Tribunal, sob convocação do presidente, reúne-se em sessão plenária sempre que necessário ao exercício das atribuições conferidas pela Convenção e por este regulamento. O presidente convoca-o sempre que lhe seja solicitado por um terço dos membros do Tribunal e, obrigatoriamente, uma vez por ano para se ocupar das questões administrativas.

ARTIGO 17.º

(Quorum)

1. Exige-se o «quorum» de 12 juízes para o funcionamento do Tribunal em plenário.

2. O presidente adiará a sessão se não estiverem presentes juízes em número suficiente para haver «quorum».

ARTIGO 18.º

(Publicidade das audiências)

As audiências são públicas, salvo decisão em contrário do Tribunal motivada por circunstâncias extraordinárias.

ARTIGO 19.º

(Deliberações)

1. O Tribunal delibera em câmara do conselho. As deliberações são secretas.

2. Apenas os juízes tomam parte nas deliberações. O secretário ou seu substituto, bem como outros funcionários da secretaria e os intérpretes, cuja presença se afigure necessária, estarão presentes na sala de deliberações. Não é admitida a presença de qualquer outra pessoa, salvo deliberação especial do Tribunal.

3. Cada um dos juízes presentes a quando da deliberação exprime a sua opinião, fundamentando-a.

4. A questão posta à votação será formulada em termos precisos nas duas línguas oficiais e, se qualquer juiz o solicitar, será o respectivo texto distribuído antes da votação.

5. As actas das sessões consagradas a deliberações são secretas; limitar-se-ão a mencionar o objecto dos debates, o voto e o nome de quem votou a favor ou contra cada proposta, bem como as declarações expressamente feitas para que dela fiquem constando.

ARTIGO 20.º

(Votação)

1. As decisões do Tribunal são tomadas pela maioria dos juízes presentes.

2. A votação será feita pela ordem inversa da precedência estabelecida no artigo 5.º do presente Regulamento.

3. Havendo empate, o presidente tem voto de qualidade.

CAPÍTULO V

DAS SECÇÕES

ARTIGO 21.º

(Composição do Tribunal funcionando em Secções)

1. O Tribunal, quando lhe é submetido um caso, seja pela Comissão, seja por uma Parte contratante legitimada pelo artigo 48.º da Convenção, reúne-se numa Secção composta por sete juízes.

2. Após a introdução da instância no Tribunal, o secretário dá conhecimento a todos os juízes, incluindo aos recentemente eleitos, de que se vai constituir a secção. Recebida a notificação, o juiz que preveja não poder intervir por um dos motivos enumerados no artigo 24.º do presente Regulamento, fá-lo-á saber ao secretário. O presidente elabora, de seguida, a lista dos juízes que poderão integrar a secção.

3. Fazem parte, de pleno direito, da Secção:

a) O juiz que tenha a nacionalidade de um Estado Parte no processo conforme o disposto no artigo 43.º da Convenção;

b) o presidente do Tribunal ou, na sua falta, o Vice-Presidente, desde que não intervenham por força da alínea precedente.

4. Os demais juízes incluídos na lista prevista no parágrafo segundo do presente artigo são chamados a integrar a secção, quer como membros efectivos, quer como suplentes, segundo a ordem resultante do sorteio feito pelo presidente na presença do secretário.

5. A Secção é presidida pelo juiz que nela participa em conformidade com a alínea b) do parágrafo 3.º ou, na sua falta, por um dos juízes designados de harmonia com o parágrafo 4.º como membro efectivo, seguindo-se a ordem de prioridade estabelecida no artigo 5.º

No caso de impedimento ou recusa do presidente da Secção, este será substituído pelo vice-presidente ou, se este estiver na mesma situação, por um dos juízes intervenientes em conformidade com o parágrafo 4, observando-se a ordem estabelecida pelo sorteio. No entanto, se o impedimento ou recusa ocorrerem durante ou depois das audiências, ou menos de 24 horas antes do seu início, o presidente é substituído, respeitando-se a ordem do sorteio, por um dos juízes que esteja presente, tenha assistido ou deva assistir à audiência.

6. Se o presidente do Tribunal constata que dois casos respeitam à mesma ou às mesmas partes e suscitam questões análogas, pode submeter o segundo à Secção já constituída, ou em vias de formação, para o exame do primeiro dos casos, ou na sua falta, proceder à constituição de uma só Secção para os examinar.

ARTIGO 22.º

(Juizes suplentes)

1. Os juízes suplentes são chamados, seguindo-se a ordem estabelecida pelo sorteio, a substituir os juízes designados membros da secção em harmonia com o § 4.º do art. 21.º

2. Os juízes substituídos deixam de fazer parte da Secção.

3. As peças do processo são comunicadas aos juízes suplentes. O presidente pode convocar um ou mais juízes suplentes, segundo a ordem estabelecida, nas anteriores disposições, para assistir aos debates e deliberações.

ARTIGO 23.º

(Juizes ad hoc)

1. Não havendo juiz eleito cidadão de uma Parte, ou se o chamado a intervir nessa qualidade se achar impedido ou se recusar, o presidente do Tribunal convida a Parte a

dizer, no prazo de trinta dias, se pretende designar um outro juiz eleito para intervir, ou indicar como juiz «ad hoc» pessoa que satisfaça aos requisitos do § 3.º do art. 39.º da Convenção e, em caso afirmativo, indicar o nome da pessoa designada. Do mesmo modo se procederá se a pessoa designada estiver impedida ou se recusar.

2. Na falta de resposta dentro de trinta dias, entender-se-á que a Parte interessada renunciou a fazer a designação.

3. No início da primeira reunião para o exame do caso para que foi designado, o juiz ad hoc presta o juramento ou faz a declaração solene prevista no artigo 3.º deste regulamento. Lavrar-se-á auto da prestação de juramento ou declaração solene.

ARTIGO 24.º

(Impedimento, recusa ou dispensa)

1. O juiz impedido de participar nas sessões para que tiver sido convocado dará, com toda a brevidade, conhecimento de tal impedimento ao presidente da Secção ou ao secretário.

2. Nenhum juiz pode participar no exame de um caso em que esteja pessoalmente interessado, ou se houver tido anterior intervenção quer na qualidade de agente, advogado ou assistente de uma Parte, ou de pessoa interessada, quer como membro dum tribunal, comissão de inquérito ou em qualquer outra qualidade.

3. Se o juiz entender que deve escusar-se por uma das razões referidas ou por qualquer especial, informará o presidente para que o dispense de intervir.

4. Se o presidente é de opinião que existe motivo de recusa para um juiz troca impressões com ele; no caso de não chegarem a acordo, cabe ao Tribunal decidir.

5. O presidente pode dispensar o juiz de intervir num caso novo, a pedido do interessado, quando este haja tido intervenção num ou mais casos recentes.

ARTIGO 25.º

(Interesses comuns)

1. Tendo várias Partes um interesse comum consideram-se, para os efeitos de aplicação das disposições do presente Capítulo, como uma só. O presidente do Tribunal convidar-as a acordarem na designação de um só juiz eleito ou de um só juiz «ad hoc», em conformidade com o artigo 43.º da Convenção; na falta de acordo, o presidente, por meio de sorteio entre as pessoas propostas, designará a que intervirá «ex officio». O nome dos outros juizes e dos juizes suplentes serão

tirados à sorte pelo presidente entre os juizes eleitos não cidadãos de nenhuma das Partes.

2. Sendo contestada a existência de um interesse comum, a decisão compete ao Tribunal plenário.

TÍTULO II

DO PROCESSO

CAPÍTULO I

REGRAS GERAIS

ARTIGO 26.º

(Possibilidade de derrogações)

O Tribunal pode afastar a aplicação do disposto no presente Título no exame de um caso particular, desde que haja anuência da Parte ou das Partes e ouvidos os delegados da Comissão e o requerente.

ARTIGO 27.º

(Línguas oficiais)

1. As línguas oficiais do Tribunal são o francês e o inglês.

2. A parte pode, até ao exame do processo previsto no artigo 38.º solicitar ao presidente autorização para se expressar na audiência numa outra língua. Concedida a autorização, incumbe à Parte requerente assegurar a interpretação em francês ou inglês das alegações e declarações dos seus agentes, advogados e assistentes, e, na medida em que o presidente o determinar caso a caso, suportar quaisquer despesas suplementares resultantes do emprego de uma língua não oficial.

3. O presidente pode autorizar o requerente, bem como qualquer pessoa, assistindo aos delegados da Comissão ao abrigo do § 1.º do art. 29.º, a empregar uma língua não oficial. Em tais casos, o secretário tomará as medidas necessárias para assegurar a tradução ou interpretação em francês ou inglês das suas observações ou declarações.

4. A testemunha, perito ou qualquer outra pessoa que compareça perante o Tribunal pode, se não conhecer suficientemente nenhuma das línguas oficiais, expressar-se na sua própria língua. O Secretário tomará, em tais casos, as medidas necessárias que assegurarem a interpretação para francês e inglês das declarações da testemunha, do intérprete ou de qualquer outra pessoa interveniente.

5. As decisões do Tribunal são proferidas em francês e inglês; os dois textos, salvo decisão em contrário do Tribunal, farão fé.

ARTIGO 28.º

(Representação das Partes)

As Partes são representadas por agentes, que poderão fazer-se assistir por advogados e conselheiros.

ARTIGO 29.º

(Relações do Tribunal com a Comissão e difusão do relatório desta)

1. A Comissão delega num ou vários dos seus membros a participação no caso perante o Tribunal. Os delegados podem fazer-se assistir por outras pessoas.

2. O Tribunal, tanto no caso de a instância ter sido introduzida por uma Parte contratante como no caso de o haver sido pela Comissão, tomará em consideração o relatório desta.

3. O secretário procederá, salvo decisão em contrário do presidente, à divulgação do relatório da Comissão, após a introdução da instância no Tribunal e logo que possível.

ARTIGO 30.º

(Representação do requerente)

1. O requerente deve fazer-se representar por pessoa habilitada a exercer profissionalmente o mandato judicial num dos Estados contratantes e residindo num deles, ou por pessoa que para tanto seja autorizada pelo presidente. O presidente pode autorizar o requerente a assumir por si próprio a defesa dos seus interesses, com a assistência, sendo caso disso, de mandatário judicial ou de pessoa a tanto autorizada pelo presidente.

2. O advogado ou qualquer outra pessoa que represente ou assista ao requerente, e o próprio requerente se autorizado a assumir ele próprio a defesa dos seus interesses, deve, salvo decisão em contrário do presidente, dominar suficientemente uma das línguas oficiais do Tribunal.

ARTIGO 31.º

(Comunicações, notificações e citações dirigidas a pessoas diferentes dos agentes das Partes e delegados da Comissão)

1. Julgando o Tribunal necessário solicitar os bons officios do Governo do Estado em cujo território deva ocorrer uma comunicação, notificação ou citação de pessoa diferente dos agentes das Partes e delegados da Comissão, o presidente dirigir-se-á directamente a tal Governo em ordem à obtenção das necessárias facilidades.

2. Do mesmo modo se procederá quando o Tribunal entender dever proceder localmente a inspecções ou recolha de elementos de prova, ou decidir pela comparência de pessoas residentes em tais territórios ou que, para o efeito, os hajam de atravessar.

CAPÍTULO II

DA INTRODUÇÃO DA INSTÂNCIA

ARTIGO 32.º

(Depósito do requerimento ou petição)

1. A Parte contratante que, em conformidade com o disposto no artigo 48.º da Convenção, deseje submeter o caso ao Tribunal, depositará no secretariado, um requerimento em 40 exemplares onde se indiquem:

- a) as partes no processo que correu termos perante a Comissão;
- b) a data em que a Comissão aprovou o relatório;
- c) a data em que o relatório da Comissão foi transmitido ao Comité de Ministros;
- d) o objecto do pedido;
- e) os nomes e morada da pessoa designada como agente.

2. Decidindo a Comissão, ao abrigo do disposto no artigo 48.º da Convenção, submeter o caso ao Tribunal, depositará no secretariado uma petição, em 40 exemplares, assinada pelo seu presidente, contendo as indicações referidas nas alíneas a), b), c) e d) do parágrafo 1.º deste artigo, e indicando o nome e morada dos seus delegados.

ARTIGO 33.º

(Comunicação do requerimento ou da petição)

1. Recebido o requerimento ou petição, o secretário envia imediatamente um exemplar:

- a) aos presidente, vice-presidente e juízes e ainda, conforme as circunstâncias;
- b) às Partes contratantes referidas no artigo 48.º da Convenção;
- c) à Comissão;
- d) à pessoa física, organização não governamental ou grupo de particulares que, ao abrigo do artigo 25.º da Convenção, haja apresentado a queixa à Comissão.

Informa ainda o Comité de Ministros, por intermédio do Secretário geral do Conselho da Europa, da apresentação do requerimento ou da petição.

2. As comunicações previstas nas alíneas a), b) e d) deste artigo são acompanhadas de uma cópia do relatório da Comissão.

3. Ao proceder às comunicações previs-

tas nas alíneas b), c) e d) do parágrafo 1.º deste artigo, o Secretário convidará:

a) a Parte contratante demandada no processo que correu termos na Comissão a indicar-lhe dentro de duas semanas, o nome e morada do seu agente;

b) todas as outras Partes contratantes que tenham legitimidade, em conformidade com o artigo 48.º da Convenção, para introduzir o caso no Tribunal e o não tenham feito a comunicar-lhe dentro de quatro semanas se desejam intervir no processo e, na hipótese afirmativa, a indicar-lhe ao mesmo tempo o nome e morada do respectivo agente;

c) a Comissão a indicar-lhe, logo que possível, o nome e morada dos seus delegados;

d) a pessoa física, organização não governamental ou grupo de particulares que, ao abrigo do artigo 25.º da Convenção, tenha apresentado a queixa à Comissão a indicar-lhe, dentro de duas semanas:

- se deseja participar no processo correndo termos no Tribunal;
- em caso afirmativo, nome e morada da pessoa que indica, em conformidade com o artigo 30.º do presente regulamento, como representante ou assistente.

ARTIGO 34.º

(Questão de saber se uma Parte contratante tem legitimidade)

Quando houver dúvida ou for contestada a legitimidade de uma Parte contratante para, nos termos do artigo 48.º da Convenção, introduzir o caso no Tribunal, o presidente submeterá a questão ao Tribunal que decidirá em plenário.

ARTIGO 35.º

(Notificação da composição da Secção)

Logo que constituída a Secção para exame do caso, o secretário notifica a respectiva composição aos juízes, agentes das Partes, Comissão e ao requerente.

ARTIGO 36.º

(Medidas provisórias)

1. Antes de constituída a Secção, o Presidente do Tribunal pode, a solicitação de uma das Partes, da Comissão, do requerente ou de qualquer outra pessoa interessada, ou por sua própria iniciativa, chamar a atenção das Partes para as medidas provisórias que se lhe afigurem ser conveniente adoptar. A mesma faculdade cabe à Secção, logo

que constituída e, no intervalo das sessões, ao seu presidente.

2. A indicação destas medidas será do imediato levada ao conhecimento do Comité de Ministros.

CAPÍTULO III

DA MARCHA DO PROCESSO

ARTIGO 37.º

(Processo escrito)

1. O presidente da Secção consulta os agentes das Partes, delegados da Comissão ou, se ainda não designados, o seu presidente, bem como o requerente sobre a necessidade, quanto a eles, de uma fase escrita do processo. Em caso afirmativo, fixa o prazo para a apresentação das alegações ou outros documentos.

2. No interesse da boa administração da justiça, pode o presidente convidar qualquer Estado contratante não parte na causa a apresentar observações escritas no prazo e sobre os pontos por ele especificados. Do mesmo modo, pode autorizar ou convidar a apresentar observações escritas qualquer interessado além do requerente.

3. Se, em conformidade com o § 6.º do artigo 21.º, a Secção foi constituída para se ocupar de dois casos, pode o seu presidente, em ordem a uma boa administração da justiça e depois de ouvidos os agentes das Partes, os delegados da Comissão e os requerentes, determinar que se proceda à instrução simultânea de ambos os casos, sem prejuízo da decisão que a secção venha a tomar sobre a junção das causas.

4. Os memoriais e alegações das Partes, de qualquer outro Estado ou da Comissão, bem como os documentos que as acompanham, serão apresentados na secretaria em quarenta exemplares. O secretário transmite-os, conforme as circunstâncias, aos juízes, agentes das Partes delegados da Comissão e ao requerente.

ARTIGO 38.º

(Fixação da data da discussão oral)

O presidente da Secção, ouvidos os agentes das Partes, delegados da Comissão e requerente, fixa a data para o início da discussão oral. O secretário informará da decisão as pessoas consultadas.

ARTIGO 39.º

(Direcção dos debates)

O presidente da Secção dirige os debates. Incumbe-lhe determinar a ordem por que

usarão da palavra os agentes, advogados e assistentes das Partes, delegados da Comissão, pessoa que os assista ao abrigo do § 1.º do artigo 29.º e o requerente.

ARTIGO 40.º

(Medidas de instrução)

1. A Secção pode, quer a solicitação de uma Parte, dos delegados da Comissão, do requerente ou de um terceiro convidado ou autorizado, em conformidade com o § 2.º do artigo 37.º, apresentar observações escritas, quer oficiosamente, recolher todos os elementos de prova julgados necessários ao apuramento dos factos da causa. Pode, nomeadamente, decidir ouvir como testemunha, perito ou noutra qualidade, qualquer pessoa, cujos depoimentos ou declarações se lhe afigurem úteis ao desempenho da sua missão.

Quando a Secção não estiver reunida, o presidente pode, a título preparatório, exercer as funções a que respeita a alínea anterior, sem prejuízo de ulterior decisão da Secção sobre a pertinência dos elementos de prova recolhidos ou a recolher.

2. A Secção pode solicitar a qualquer pessoa ou instituição a recolha de informações, expressão de opinião ou elaboração de relatório sobre determinado ponto.

3. Salvo decisão em contrário da Secção os encargos com o relatório elaborado em conformidade com os precedentes parágrafos a solicitação da Parte são suportados por esta. Nos outros casos, a Secção decide se ficam a cargo do Conselho da Europa ou se são suportados pelo requerente ou terceiro que o haja solicitado. Em qualquer caso, o presidente fixará o montante dos encargos.

4. A Secção pode, qualquer que seja o estado do processo, encarregar um ou mais dos seus membros de proceder a um inquérito, visita aos lugares ou a qualquer outra medida de instrução.

ARTIGO 41.º

(Convocação das testemunhas, peritos e outras pessoas; encargos com a comparência)

1. O secretário convoca as testemunhas, peritos e demais pessoas que a Secção ou o seu presidente entendam dever ouvir. Se a comparência tiver sido solicitada por uma Parte, os encargos com a comparência serão suportados, salvo decisão da secção em contrário, pela Parte que haja solicitado a comparência. Nos demais casos, a Secção decidirá se os encargos deverão ser suportados pelo Conselho da Europa, pelo requerente ou por terceiro na situação contempla-

da no § 1.º do art. 40.º, que haja solicitado a comparência. Em todos os casos o seu montante é fixado, se necessário, pelo presidente.

2. A convocatória deve indicar:

- o «caso» do que se trata;
- o objecto do inquérito, peritagem ou de qualquer outra medida ordenada pela Secção ou pelo seu presidente;
- as medidas tomadas em ordem ao pagamento de indemnização devida à pessoa convocada.

ARTIGO 42.º

(Juramento ou declaração solene de testemunhas e peritos)

1. Verificada a identidade e antes de iniciado o depoimento, a testemunha presta juramento ou faz declaração solene nos seguintes termos:

«Juro» — ou — «declaro solenemente, por minha honra e consciência» — que direi a verdade, toda a verdade, e só a verdade».

Lavra-se auto do juramento ou declaração solene.

2. O perito, verificada a identidade e antes de iniciar o trabalho, presta juramento ou faz declaração solene nos seguintes termos:

«Juro» — ou «declaro solenemente» — que «desempenharei as minhas funções de perito com toda a honra e consciência».

É lavrado auto do juramento ou declaração solene.

O juramento pode ser prestado ou a declaração feita perante o presidente da Secção ou perante um juiz ou outra autoridade pública designados pelo presidente.

ARTIGO 43.º

(Recusa de testemunha ou de perito; audiência como declarante)

No caso de ser recusada uma testemunha ou perito, compete à Secção decidir a questão levantada. Pode ser ouvida como declarante a pessoa que o não possa ser como testemunha.

ARTIGO 44.º

(Questões postas durante os debates)

1. O presidente e qualquer dos juizes pode pôr questões aos agentes, advogados e assistentes das Partes, às testemunhas, aos peritos, aos delegados da Comissão, ao requerente e a quaisquer outras pessoas que se apresentem perante a Secção.

2. Sob o controle do presidente, as tes-

temunhas, peritos e outras pessoas referidas no § 1.º do art. 40.º podem ser interrogadas pelos agentes, advogados e assistentes das Partes, pelos delegados da Comissão ou pela pessoa que lhes assista em conformidade com o § 1.º do art. 29.º e ainda pelo requerente. Havendo contestação sobre a pertinência das perguntas, compete à Secção decidir.

ARTIGO 45.º

(Recusa do depor e depoimento falso)

Quando, sem motivo justificado, a testemunha ou qualquer outra pessoa devidamente convocada não comparecer ou se recusar a depor, o secretário, por determinação do presidente, participa a ocorrência à Parte contratante com jurisdição sobre quem assim haja procedido. Igual procedimento se adoptará quando, no entender da Secção, a testemunha ou perito viole o juramento ou a declaração solene previstos no art. 42.º

ARTIGO 46.º

(Relato estenográfico das audiências)

1. É elaborado, sob a responsabilidade do secretário, um relato estenográfico da audiência, que deverá conter:

a) a composição da Secção, aquando da audiência;

b) menção das pessoas presentes: agentes, advogados e assistentes das Partes, delegados da Comissão e pessoas que os assistem, requerentes, Estados contratantes e quaisquer outras pessoas referidas no § 2.º do art. 37.º;

c) o nome completo, qualidade em que intervêm e domicílio das testemunhas, peritos ou de qualquer outra pessoa ouvida;

d) o teor das declarações, as perguntas formuladas e respostas obtidas;

e) o teor de qualquer decisão da Secção proferida no decorrer da audiência.

2. São comunicados aos agentes, advogados e assistentes das Partes, aos delegados da Comissão, ao requerente, bem como às testemunhas, aos peritos e às outras pessoas a que se referem o § 1.º do artigo 29.º e o § 1.º do artigo 40.º os relatos das respectivas alegações, declarações ou depoimentos, para que lhes seja possível, sob o controle do secretário ou do presidente da Secção, corrigi-los sem lhes modificar o conteúdo e sentido. O secretário fixa, em conformidade com as instruções do presidente, o prazo em que as correcções devem ser feitas.

3. Uma vez corrigido, o relato faz fé quanto ao seu conteúdo.

ARTIGO 47.º

(Excepções prévias)

1. Quando a Parte queira levantar uma questão prévia, fá-lo-á por escrito ou com a necessária fundamentação ou, quando faz saber ao presidente que não apresentará alegação, ou antes de expirar o prazo fixado, em conformidade com o § 1.º do art. 37.º, para a apresentação da primeira alegação.

2. Levantada a excepção prévia, a menos que a Secção decida em contrário o processo não se suspende quanto ao fundo. Em qualquer caso, a Secção ou decide de imediato a excepção ou relega para decisão final o seu conhecimento.

ARTIGO 48.º

(Arquivamento)

1. Uma vez que a Parte requerente perante o Tribunal dê conhecimento ao secretário do seu propósito de desistir, se as outras Partes aceitarem a desistência, a Secção decide, ouvida a Comissão e o requerente, sobre a homologação da desistência e consequente arquivamento.

2. Quando é comunicada à Secção uma resolução amigável, conciliação ou qualquer outro facto solucionando o litígio, pode a Secção, após audiência, sendo caso disso, das Partes, dos delegados da Comissão e do requerente, mandar arquivar o caso.

3. O arquivamento é feito por decisão do tribunal que o presidente comunica ao Comité de Ministros, para que este possa velar, em conformidade com o art. 54.º da Convenção, pela execução dos compromissos que hajam condicionado a desistência ou a composição do litígio.

4. A Secção pode, presentes as responsabilidades do Tribunal face ao disposto no art. 19.º da Convenção, decidir continuar o exame do caso, apesar da desistência, solução amigável ou qualquer dos factos referidos nos parágrafos 1 e 2 deste artigo.

ARTIGO 49.º

(Aplicação do artigo 50.º da Convenção)

1. Não tendo sido apresentadas no acto introdutório da instância propostas ou considerações sobre a aplicação do art. 50.º da Convenção, podem sê-lo por qualquer das Partes, pela Comissão ou pelo requerente em qualquer altura do processo, quer na fase escrita quer na oral.

2. A Secção pode, em qualquer momento, convidar as Partes, a Comissão e o requerente a apresentar considerações sobre este problema.

ARTIGO 50.º

(Afastamento da Secção para sujeição do caso ao Plenário)

1. Se o caso pendente na Secção levantar um ou mais problemas graves de interpretação da Convenção, a Secção pode, seja qual for o estado da causa, abster-se e enviar o mesmo para julgamento do Tribunal plenário. Tal procedimento é obrigatório sempre que a solução do problema ou problemas possa contradizer o anteriormente decidido por uma Secção ou pelo Tribunal plenário. A decisão a que se refere este preceito não carece de fundamentação.

2. O Tribunal plenário, a quem cabe então decidir, pode julgar todo o caso ou, resolvida a questão ou questões referidas no n.º 1, determinar o reenvio à Secção, que recobra para o mais a competência inicial.

3. As normas reguladoras do funcionamento das Secções são aplicáveis, mutatis mutandis, aos processos correndo termos no Tribunal plenário.

4. O juiz ad hoc intervém no Tribunal plenário chamado a ocupar-se, em conformidade com o parágrafo 1, do caso que corria termos na Secção de que era membro.

CAPÍTULO IV

DAS DECISÕES

ARTIGO 51.º

(Revelia da Parte)

Com ressalva do disposto no artigo 48.º, quando a parte não comparece ou se abstém de exercer os seus direitos processuais, a Secção decide.

ARTIGO 52.º

(Conteúdo da decisão)

1. A decisão deve conter:

a) O apelido do presidente e dos juizes que integram a Secção, bem como do secretário e, sendo caso disso, do secretário adjunto;

b) a data em que foi votada e a data em que é lida em audiência pública;

c) a indicação da ou das Partes;

d) o apelido dos agentes, advogados e assistentes da ou das Partes;

e) o apelido dos delegados da Comissão e das pessoas que lhes assistem;

f) o apelido do requerente;

g) o resumo do processo;

h) as conclusões da ou das Partes, bem como, sendo caso disso, dos delegados da Comissão e do requerente;

i) as circunstâncias do facto;

j) a fundamentação de direito;

k) a parte decisória;

l) decisão relativa a encargos, havendo-a;

m) indicação do número do juizes que fizeram maioria;

n) indicação de qual dos dois textos, francês ou inglês, fará fé, sendo caso disso.

2. Qualquer dos juizes intervenientes pode juntar à decisão o seu voto com a opinião separada, concordante ou discordante, ou limitar-se a referir o seu desacordo.

ARTIGO 53.º

(Decisão relativa à aplicação do artigo 50.º da Convenção)

1. Sempre que a Secção constatar ter sido violada a Convenção deve na mesma decisão ocupar-se também da aplicação do art. 50.º da Convenção se tal questão tiver sido levantada em conformidade com o artigo 49.º deste regulamento e o processo fornecer todos os elementos; se tal não se verificar, difere para outra oportunidade, no todo ou em parte, a decisão sobre esta matéria e determina quais os ulteriores termos do processo. Se a questão não tiver sido levantada, em conformidade com o artigo 49.º, a Secção fixa o prazo em que as Partes, a Comissão ou o requerente a podem levantar.

2. Para decidir sobre a aplicação do art. 50.º da Convenção, a Secção será constituída, na medida do possível, pelos mesmos juizes que decidiram sobre o fundo do caso. Os juizes que deixaram de fazer parte do Tribunal são chamados a intervirm em conformidade com o § 6.º do art. 40.º da Convenção; no caso de morte, impedimento, recusa ou dispensa de qualquer juiz, será substituído pelos suplentes determinados pela ordem em que o foram quando da constituição da Secção.

3. Quando a decisão constatando a violação foi proferida pelo plenário, em conformidade com o artigo 50.º deste Regulamento, e não se pronunciou sobre a aplicação do artigo 50.º da Convenção, pode o Tribunal plenário decidir, sem prejuizo do disposto no parágrafo 1.º deste artigo, que a questão seja julgada pela Secção.

4. Recebendo o Tribunal comunicação de a pessoa lesada e a Parte responsável terem chegado a acordo, verificado que tal acordo é conforme à equidade, profere decisão a mandar arquivar o caso. A esta hipótese é aplicável o § 3.º do artigo 48.º do presente regulamento.

ARTIGO 54.º

(Assinatura, publicação e comunicação da decisão)

1. A decisão é assinada pelo presidente e pelo secretário.

2. A decisão é lida, numa das línguas oficiais, em audiência pública pelo presidente ou por um juiz em quem o presidente haja delegado, não se tornando necessária a presença dos demais juízes. A data da audiência será comunicada previamente aos agentes das Partes, delegados da Comissão e ao requerente.

Quando se trate de decisão de arquivamento ou relativa à aplicação do art. 50.º da Convenção, pode o presidente decidir que a comunicação prevista no parágrafo 4 deste artigo valerá como a leitura da decisão em audiência.

3. O presidente transmite a decisão ao Comité de Ministros.

4. O original da decisão, devidamente assinado e selado (autenticado) é guardado nos arquivos do Tribunal. O secretário envia cópia certificada como conforme às Partes, à Comissão, ao requerente, ao Secretário geral do Conselho da Europa, aos Estados contratantes e pessoas a que se refere o § 2.º do artigo 37.º e a qualquer outra pessoa directamente interessada.

ARTIGO 55.º

(Publicidade das decisões e demais documentos)

1. O secretário assegura a publicidade:

- das decisões finais do Tribunal;
- dos elementos do processo, nomeadamente do relatório da Comissão com excepção daqueles cuja publicação seja julgada desnecessária pelo presidente;
- das actas das audiências públicas;
- de qualquer documento cuja publicidade o presidente julgue conveniente.

A publicidade será dada nas duas línguas oficiais no que respeita às decisões finais, petições ou requerimentos introdutórios da instância, bem como dos relatórios da Comissão; os outros documentos serão publicados na língua oficial em que, no decurso do processo, hajam sido apresentados.

2. Os documentos arquivados na secretaria do Tribunal e a que não houver sido dada publicidade, podem ser consultados por qualquer pessoa, salvo decisão em contrário do presidente, tomada oficiosamente ou a solicitação de uma Parte, da Comissão, do requerente ou de qualquer outra pessoa interessada.

ARTIGO 56.º

(Pedido de interpretação da decisão)

1. A interpretação da decisão pode ser pedida, dentro de três anos contados da publicação em audiência, por qualquer Parte e pela Comissão.

2. A petição indicará com precisão o ponto ou pontos da parte decisória do aresto cuja interpretação se pretende. A petição é apresentada, em quarenta exemplares, na secretaria.

3. O secretário comunica o pedido, conforme as circunstâncias, às outras Partes, à Comissão e ao requerente, convidando-os a apresentar as observações escritas que tiverem por convenientes, dentro do prazo fixado pelo presidente da Secção. Compete também ao presidente da Secção fixar a data da audiência, se a Secção a julgar necessário.

As observações escritas serão apresentadas na secretaria e, quando feitas pelas Partes ou pela Comissão, em quarenta exemplares.

4. Compete à Secção que a proferiu, com intervenção dos mesmos juízes na medida do possível, a interpretação da decisão. Os juízes que tenham deixado de pertencer ao Tribunal serão chamados a intervir em conformidade com o § 6.º do artigo 40.º da Convenção; no caso de morte, impedimento, recusa ou dispensa de qualquer dos juízes, a sua substituição operar-se-á pela mesma forma como foi determinada a respectiva intervenção na Secção.

5. A Secção procederá à interpretação através da decisão

ARTIGO 57.º

(Pedido de revisão da decisão)

1. Na hipótese de se tornar conhecido um facto com influência decisiva que, quando a decisão foi proferida, era ignorado tanto pelo Tribunal como por quem pede a revisão, podem a Parte ou a Comissão, dentro de seis meses contados do conhecimento de tal facto, requerer ao Tribunal a revisão da decisão.

2. A petição indicará a decisão cuja revisão se pede e mencionará tudo quanto necessário para demonstrar estarem reunidas as condições previstas no parágrafo 1.º, sendo acompanhada do original ou da cópia de toda a documentação pertinente. Petição e anexos serão apresentados na secretaria em 40 exemplares.

3. O secretário comunica o pedido, como no caso couber, à outra Parte ou à Comissão e ao requerente, convidando-os a apresentar, no prazo fixado pelo presidente, as observações escritas que tiverem por con-

venientes. Se a Secção decide a realização de audiência, compete ao presidente designar o dia para a mesma.

As observações escritas são apresentadas na secretaria e, se oriundas da Parte ou da Comissão, em quarenta exemplares.

4. O pedido de revisão será examinado por uma Secção formada em conformidade com o artigo 43.º da Convenção. A Secção proferirá decisão sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade do pedido, face ao disposto no parágrafo 1.º deste artigo. Admitido o pedido, este será apresentado à Secção que tiver proferido a decisão revivida e não permitindo as circunstâncias que assim se proceda, continuará o caso na competência da Secção agora constituída que conhecerá a fundo.

5. A Secção elabora decisão escrita.

CAPÍTULO V

PARECERES CONSULTIVOS

ARTIGO 58.º

No que concerne aos pareceres consultivos são aplicáveis as disposições do Protocolo n.º 2 e as que se seguem. O Tribunal socorrer-se-á igualmente, na medida em que for conveniente, das demais disposições deste regulamento.

ARTIGO 59.º

A petição de parecer consultivo deve ser apresentada na secretaria em quarenta exemplares. A petição indicará com precisão a questão sobre que o parecer é solicitado e, ainda:

a) A data em que o Comité de Ministros tomou a decisão prevista no § 3.º do artigo 1.º do Protocolo n.º 2;

b) O nome e morada das pessoas designadas pelo Comité de Ministros para prestar ao Tribunal as explicações que o mesmo houver por bem solicitar.

Será junta à petição a documentação que possa esclarecer a questão.

ARTIGO 60.º

1. Apresentada a petição, o secretário envia, de imediato, um exemplar ao presidente, vice-presidente, juízes e Comissão.

2. As Partes contratantes são informadas de que o Tribunal admitirá as observações escritas que as mesmas entendam de fazer. O presidente pode decidir que, dada a natureza da questão, igual convite seja dirigido à Comissão.

ARTIGO 61.º

1. O presidente fixa os prazos para apresentação das observações escritas e de quaisquer outros documentos.

2. As observações escritas e documentos são apresentados na secretaria em 60 exemplares. O secretário comunica-os ao presidente, vice-presidente e juízes, ao Comité de Ministros, às Partes contratantes e à comissão.

ARTIGO 62.º

O presidente, findo o processo escrito, decide sobre a realização de audiência em que as Partes contratantes ou a Comissão desenvolvam oralmente a alegação apresentada por escrito.

ARTIGO 63.º

Se o Tribunal entender que o pedido de parecer não cabe na sua competência con-

sultiva, tal como a define o art. 1.º do Protocolo n.º 2, declará-lo-á em decisão fundamentada.

ARTIGO 64.º

1. O parecer consultivo é emitido em sessão plenária por maioria.

Referir-se-á o número de juízes que fizeram a maioria.

2. Qualquer juiz pode, querendo, juntar ao parecer do Tribunal a sua opinião separada, conforme ou discordante, ou mencionar apenas que ficou vencido.

ARTIGO 65.º

O parecer consultivo é lido pelo presidente, ou pelo juiz em quem o presidente delegar, em audiência pública numa das duas línguas oficiais; são informados da data da audiência o Comité de Ministros, Partes contratantes e Comissão.

ARTIGO 66.º

O parecer, como qualquer decisão proferida em conformidade com o art. 63.º é assinado pelo presidente e pelo secretário. O original do parecer, devidamente selado (autenticado), é integrado no arquivo do Tribunal. O secretário envia cópias certificadas conformes ao Comité de Ministros, Partes contratantes, Comissão e Secretário geral do Conselho da Europa.

**ARTIGO 67.º
(Cláusula final)**

Este regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1983. Aplica-se, apenas, aos casos entrados no Tribunal depois desta data.